

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
UNIDADE ACADÊMICA DAS CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO - PPGDS
MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO**

JOELCY JOSÉ SÁ LANZARINI

**COOPERATIVAS DESCENTRALIZADAS DE
AGRICULTORES FAMILIARES: ASPECTOS DO
CONTRATO DE COMODATO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioeconômico da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Socioeconômico

Orientador: Prof. Dr. Dimas de Oliveira Estevam

Coorientadora: Prof(ª). Dra. Giovana Ilka Jacinto Salvaro.

**CRICIUMA
2017**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

L297c Lanzarini, Joelcy José Sá .

Cooperativas descentralizadas de agricultores familiares :
aspectos do contrato de comodato / Joelcy José Sá Lanzarini.
– 2017.

144 p : il. ; 21 cm.

Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul
Catarinense, Programa de Pós-Graduação em
Desenvolvimento Socioeconômico, Criciúma, 2017.

1. Agricultura familiar. 2. Cooperativas agrícolas. 3.
Economia solidária. 3. Contrato de comodato. I. Título.

CDD 22. ed. 334.683

Bibliotecária Rosângela Westrupp – CRB 14º/364
Biblioteca Central Prof. Eurico Back - UNESC

JOELCY JOSÉ SÁ LANZARINI

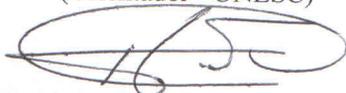
**COOPERATIVAS DESCENTRALIZADAS DE AGRICULTORES
FAMILIARES: ASPACTOS DO CONTRATO DE COMODATO**

Esta dissertação foi julgada e aprovada para obtenção do Grau de Mestre em Desenvolvimento Socioeconômico no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioeconômico da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Criciúma, 08 de maio de 2017.

BANCA EXAMINADORA

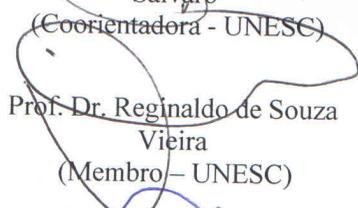

Prof. Dr. Dimas de Oliveira Estevam
(Orientador - UNESC)



Prof. Dr. Haroldo Tavares Elias
(Membro – EPAGRI)


Prof. Dr. Miguelangelo Gianezini
(Membro Suplente – UNESC)


Prof.ª Dr.ª Giovana Ilka Jacinto
Salvaro
(Coorientadora - UNESC)


Prof. Dr. Reginaldo de Souza
Vieira
(Membro – UNESC)


Joelcy José Sá Lanzarini
Mestrando


Prof. Dr. Alcides Goularti Filho
Coordenador do PPGDS-UNESC

Dedico os louvores deste trabalho
ao meu grande amigo e orientador,
o professor Dimas de Oliveira
Estevam

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela oportunidade a mim concedida em poder escrever sobre um assunto tão importante, que possa auxiliar na consolidação do cooperativismo descentralizado em Santa Catarina.

Agradeço a todos os familiares, que sempre me incentivaram a continuar e entenderam os momentos de isolamento e ausência que tive ao longo da pesquisa e da escrita desta dissertação.

Agradeço a coordenação e a todos os professores do Mestrado em Desenvolvimento Socioeconômico do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Socioeconômico – PPGDS da UNESC, especialmente ao meu orientador e a coorientadora, professores Dimas de Oliveira Estevam e Giovana Ilka Jacinto Salvaro, os quais não mediram esforços para me orientar e facilitar o processo de escrita em busca de um resultado suficiente. Agradeço ainda a todos os colegas de mestrado, com os quais convivi por bons dois anos, cheios de dúvidas, apreensões e conquistas. A todos o meu muito obrigado.

“Eu não acredito em caridade, eu acredito em solidariedade. Caridade é tão vertical: vai de cima pra baixo. Solidariedade é horizontal: respeita a outra pessoa e aprende com o outro.”

Eduardo Galeano

RESUMO

A presente pesquisa discorre sobre a formalização das unidades descentralizadas de produção junto às cooperativas de agricultores familiares, diferenciando as cooperativas descentralizadas das tradicionais. O problema de pesquisa é analisar como se dá esta formalização por meio do contrato de comodato sob diversos aspectos. O objetivo geral do trabalho é analisar os aspectos do contrato de comodato enquanto instrumento de formalização das unidades individuais de produção perante a cooperativa descentralizada. Os procedimentos metodológicos foram elaborados através de pesquisa bibliográfica e documental realizados no modelo de contrato de comodato, no estatuto social e no regimento interno, utilizados pelas cooperativas descentralizadas em Santa Catarina, além das legislações pertinentes ao tema. Como resultado da pesquisa, foi possível detectar vários pontos positivos e inconformidades em relação à abrangência do contrato de comodato, pois foram observadas várias situações que podem gerar problemas futuros na condução da cooperativa, os quais para serem resolvidos poderão trazer ônus para o quadro social das cooperativas. Ao final do trabalho são apresentadas algumas sugestões de alterações no contrato de comodato e no estatuto social para melhor enquadrar as unidades descentralizadas no processo de formalização por meio do contrato de comodato.

Palavras-chave: Agricultura familiar. Cooperativismo descentralizado. Contrato de comodato. Formalização de unidades. Desenvolvimento socioeconômico

ABSTRACT

This research is about the formalization of centralized production units along the cooperatives of family farmers. It is also about the differences between the traditional and decentralized model of cooperatives. Its aim is to verify how this formalization through lease agreement occurs. There has been a review of the cooperative social management tools, such as the company's bylaws or social law and the internal regiment, analyzing the powers given to the board of directors and managers to make decisions on behalf of the cooperative and whether there is some protection mechanism which may prevent the generation of high liabilities. The project's goal is to confirm if lease agreements are good tools to ensure the formalization of the decentralized enterprises according to the cooperative. The methodological procedures were elaborated through bibliographic and documentary researches performed in the lease agreement model, company's policy and internal regiment used by the decentralized cooperatives in Santa Catarina, and also the relevant legislation. As a result of this research, it was noticed many positive and negative aspects according to the scope of lease agreements, due to several situations, which may create future problems in the cooperative leading, in order to be solved, there may bring some deficits to the membership partners. By the end of this project, there will be presented some suggestions about the items that could be reduced and others could be eliminated according to the proposed changes.

Keyword: Family farmers. Decentralized cooperativism. Lease agreement scopes. Formalization of units. Socioeconomic development.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária
ART – Anotação de Responsabilidade Técnica
COFINS- Contribuição para o financiamento da seguridade social
CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
COOAJA – Cooperativa de Produção Agroindustrial de Jajaja
COOPERCOTIA - Cooperativa Agropecuária de Cotia - SP
COPAFAC – Cooperativa de Produção Agroindustrial de Concórdia
CSLL – Contribuição social sobre lucro líquido
EES - Empreendimentos de economia solidária
EPAGRI - Empresa de pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina
FGTS - Fundo de garantia por tempo de serviço
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IRLL - Imposto de Renda sobre Lucro Líquido
IRPF – Imposto de Renda Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica
IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados
MST – Movimento dos Sem Terra
MAB – Movimento dos Atingidos por Barragens
MDA – Ministério do Desenvolvimento Agrário
NPR – Nota de Produtor Rural
PAA – Programa de Aquisição de Alimentos
PNAE - Programa nacional de Alimentação Escolar
PIB – Produto Interno Bruto
PIS - Programa de Integração Social
PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
RFB - Receita Federal do Brasil
SIF – Serviço de Inspeção Federal
STJ - Superior Tribunal de Justiça
TAC – Termo de Ajustamento de Conduta
TJSC - Tribunal de Justiça de Santa Catarina

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	19
2 A TRAJETÓRIA DA AGRICULTURA FAMILIAR EM BUSCA DA FORMALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO JUNTO ÀS COOPERATIVAS DESCENTRALIZADAS	30
2.1 DESAFIOS E CONQUISTAS DOS EMPREENDIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR EM BUSCA DA FORMALIZAÇÃO..	311
2.1.1 A mudança do rural para o novo rural	32
2.1.2 As mudanças na legislação e a formalização dos empreendimentos	36
2.1.2.1 Leis derivadas da Vigilância Sanitária.....	37
2.2 ECONOMIA SOLIDÁRIA E COOPERATIVISMO.....	40
2.2.1 COOPERATIVISMO.....	44
2.5.1.1 O cooperativismo no Brasil.....	47
2.2.1.1 Gestão social do cooperativismo.....	49
2.3 COOPERATIVAS DESCENTRALIZADAS.....	51
3 CARACTERIZAÇÃO E ASPECTOS DO CONTRATO DE COMODATO NO PROCESSO DE FORMALIZAÇÃO DAS UNIDADES NAS COOPERATIVAS DESCENTRALIZADAS	54
3.1 O CONTRATO DE COMODATO COMO INSTRUMENTO REGULADOR DAS RELAÇÕES ENTRE AS UNIDADES DE PRODUÇÃO FAMILIAR (UPFS) E A COOPERATIVA.....	57
3.1.1 Os princípios e classificação dos contratos	58
3.1.2 A formalização das unidades descentralizadas junto à cooperativa por meio do contrato de comodato	62
3.1.3 Pontos positivos do contrato de comodato na formalização das unidades junto à cooperativa	67
3.1.4 Inconsistências do contrato de comodato na formalização das unidades junto à cooperativa	68
3.1.4.1 Questões de natureza financeira.....	68
3.1.4.2 Questões de natureza trabalhista.....	71
3.1.4.3 Questões de natureza previdenciária.....	74
3.1.4.4 Questões de natureza societária.....	76
3.1.4.5 Questões de natureza tributária.....	77
3.1.4.6 Questões de natureza sanitária, ambiental e de registro nos órgãos fiscalizadores.....	81
4 CONCLUSÃO	85
REFERÊNCIAS	93
APÊNDICE	104

APÊNDICE A - MODELO SUGERIDO DE CONTRATO DE COMODATO.....	105
ANEXO(S).....	108
ANEXO A - MODELO DE CONTRATO DE COMODATO USADO PELAS COOPERATIVAS.....	109
ANEXO B - ACÓRDÃO SOBRE QUESTÕES TRABALHISTAS	112
ANEXO C - REGIMENTO INTERNO DA COOAJA	114
ANEXO D - ESTATUTO SOCIAL DA COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL DA- COOAJÁ.....	124

1 INTRODUÇÃO

A agricultura evoluiu com a humanidade. À medida que se domesticavam os animais e as terras, a agricultura ia se fazendo presente, garantindo assim a alimentação humana e animal. No início a população era nômade e tinha muita área para explorar. Com o passar dos tempos, a população foi aumentando e se inicia um processo de intensificação nas lavouras. As técnicas foram evoluindo, assim como evoluem a produtividade e a produção agrícola.

No Brasil, a partir dos anos de 1930, agricultura vai aumentando o seu peso econômico na economia e isso faz com que os governos comecem a ver com bons olhos o setor, buscando formas de apoiar o crescimento da atividade.

Ao mesmo tempo que vai ganhando espaço, a agricultura vai também promovendo uma divisão de classes, sendo uma a dos proprietários rurais, chamados a partir da metade do século XX em diante de “empregadores rurais” e outra a dos proprietários de pequenas áreas e dos que tinham para vender apenas sua força de trabalho, chamados de “trabalhadores rurais”.

As culturas passam a dividir-se em culturas para subsistência e culturas para a exportação. Com isso, acentua-se a busca por produtividade nas criações e lavouras, propiciando que os “empregadores rurais” obtivessem grandes produções, com alta produtividade, fazendo com isso, com que o preço real dos produtos agrícolas fosse caindo ao longo dos anos.

A medida que vão aumentando sua produção, vão também ocupando espaços políticos de modo a garantir a proteção para os seus interesses. Estabelece-se então, o modelo das políticas de apoio ao desenvolvimento do setor agroexportador¹, a qual se fundamenta na tese de que a necessidade constante de redução de custos e de ganhos de escala induz a um processo de modernização e mecanização que é incompatível com a capacidade de investimento da pequena propriedade.

A despeito disso, uma parcela de pequenos agricultores, vivem num ambiente de atraso, pobreza, desqualificação, sendo incapazes de responder ao dinamismo econômico necessário para enfrentar estas mudanças.

¹ É uma forma de produção capitalista, caracterizada para a produção de produtos destinados à exportação, obtidos através de mão-de-obra assalariada, visando a maximização do lucro (PLOEG, 2008).

Com a revolução verde², há um movimento favorável à produção de produtos destinados à exportação, as quais se sobrepõem as demais culturas, levando em muitos casos à monocultura³. Como resultado disso, inicia-se o processo de concentração de terras e da especialização da produção.

Neste processo de concentração, há os incluídos e os excluídos. Os incluídos desfrutam das benesses proporcionadas pelo aumento da produção em larga escala e com uso cada vez maior de insumos e tecnologia, gerando assim maior produção, fazendo parte do grupo de produtores rurais do agronegócio.

Para os excluídos, restaram apenas pequenas áreas de terras e a força da mão-de-obra familiar para continuar plantando e colhendo o seu próprio sustento. Naturalmente que a maioria foram excluídos do processo e assim, surge ao longo dos tempos um contingente de famílias que vivem e tiram seu sustento da terra, valendo-se apenas de equipamentos rudimentares, da força da tração animal e de suas próprias forças e a de seus familiares.

Nas atividades desenvolvidas pelos agricultores familiares, houve um processo de divisão da produção, em que, por meio da pluriatividade⁴, viram-se forçados a diversificar sua produção, pois com a comoditização dos grãos, não era mais possível a estas famílias sobreviver com a produção de milho, mandioca, soja ou feijão obtidas em pequenas áreas, devido à baixa escala de produção.

A saída então foi buscar novas culturas e produtos, de tal forma que permitisse agregar valor à produção, principalmente, processando-os e/ou transformando-os em produtos industrializados, mas que mantivessem os atributos dos sabores e saberes dos produtos coloniais, mantendo vivas as tradições e a cultura dos alimentos artesanais.

² São “ações de intervenção dirigidas e orientadas, geralmente de caráter compensatório, que eram vistas como a solução para os agricultores que não conseguiam se modernizar tecnologicamente nem integrar-se ao conjunto da economia através da indústria, comércio e serviços” (SCHNEIDER, 2010, P. 1).

³ Diz-se monocultura para o cultivo de uma única espécie agrícola em determinada área ou região (ZIMMERMANN, 2009).

⁴ Pluriatividade se estabelece como uma prática social, decorrente da busca de formas alternativas para garantir a reprodução das famílias de agricultores, um dos mecanismos de reprodução, ou mesmo de ampliação de fontes alternativas de renda. [...] as famílias que residem no espaço rural, integram-se em outras atividades ocupacionais, além da agricultura (BAUMEL; BASSO, 2004, p. 139).

A produção artesanal de alimentos é uma atividade exclusiva da agricultura familiar e vem se desenvolvendo ao longo da história da humanidade. Desde remotos tempos, coube a esta categoria laboral a tarefa de abastecer a mesa da população com alimentos básicos, feitos com ingredientes naturais, produzidos em sua maioria nas pequenas propriedades rurais e seguindo as receitas de nossos antepassados, visando assim preservar a tradição e a cultura.

À medida que a população vai se localizando nos arredores das cidades, ocorre um aumento na demanda por estes alimentos, estimulando assim aos pequenos produtores rurais acelerar o ritmo produtivo para abastecer estes novos consumidores. Há que se fazer aqui uma diferenciação entre o que se produz para o consumo familiar ou para autoconsumo e o que se produz para comercializar, não sob o ponto de vista da técnica de produção, mas sim da escala de produção e da necessidade de formalização e registro das unidades de produção nos órgãos de fiscalização e arrecadação.

Em Santa Catarina, a partir dos anos 1970, inicia-se a produção de alimentos visando o mercado. Até este momento, estes eram produzidos de maneira informal, tal como: queijos, salames, carnes, leite e ovos, panificados e biscoitos, frutas e verduras e toda uma variedade de produtos na propriedade rural, os quais eram comercializados diretamente aos consumidores nas cidades no sistema de porta a porta, ou aos armazéns e pequenos comércios que abasteciam as demandas destes produtos.

Enquanto os agricultores familiares buscam saídas para sua sobrevivência através da pluriatividade⁵ e a agregação de valor via agroindustrialização, o mercado agroalimentar vai se concentrando. Com isso, a inserção ao mercado vai ficando cada vez mais difícil. Autores como Ploeg (2008), chamaram esta concentração de “impérios alimentares”, os quais terão poder para determinar quem fica e quem sai do mercado.

Ploeg (2008, p.255) conceitua:

impérios alimentares como a forma específica em que os processos de globalização estão se manifestando atualmente, com controle absoluto por parte do império de todas as atividades,

⁵ A pluriatividade, representa as atividades desenvolvidas pelos membros familiares, sendo estas agrícolas ou não (SCHNEIDER, 2003).

restando aos demais atores apenas seguir o que for determinado.

Ainda para Ploeg (2008), o império nada mais é que uma cadeia global, que controla todo o processo produtivo, embora as partes que o compõem muitas vezes não tem contato entre si. O que interessa não é a posse dos meios de produção, mas sim o controle das redes.

À medida que começaram a surgir os impérios alimentares, começou-se também a surgir um cabedal de leis que vem para atender os interesses dos impérios, em detrimento das atividades desenvolvidas pelos agricultores familiares.

A partir da consolidação destes impérios alimentares, barreiras legais começaram a ser impostas para dificultar a produção e comercialização de alimentos, principalmente os de origem animal em pequenas unidades de produção sem a devida formalização, ou seja, para produzir e vender, a unidade deveria atender as exigências sanitárias impostas por força de lei, classificando como inconforme tudo o que não atendesse os requisitos da legislação. A partir do final da década de 1960, vão surgindo leis que enquadram todos os produtores de alimentos industrializados, não havendo diferenciação devido ao porte da empresa e ao tipo de produto produzido. Assim, a unidade de produção familiar não tem escala de produção para cobrir os custos que incorreriam, passando a ser visto como produção informal e sob o aspecto legal passam a ser considerados inconformes.

Embora se reconheça a importância das leis inerentes às questões da vigilância sanitária no processo de consolidação do setor do agronegócio brasileiro perante o mercado internacional, parece certo que estas leis após sua promulgação, criaram algumas dificuldades para os empreendimentos produtores de alimentos artesanais em pequena escala. Passa-se a exigir destes as mesmas estruturas exigidas para os grandes empreendimentos, enquadrando-os a partir de então, e os que não atendiam esta condição, passam a ser chamados como empreendimentos informais de produção.

Verifica-se que a informalidade veio muito mais como barreira de mercado do que por questões técnicas que garantissem a sanidade e a qualidade dos alimentos produzidos e que não houve distinção entre agroindústrias de pequeno porte e plantas industriais de médio e grande portes.

Outro fator que deve ser considerado neste cenário foi o reconhecimento do agricultor familiar enquanto categoria profissional por meio da Lei N° 11.326, de 24 de julho de 2006 (BRASIL, 2006),

conhecida como a Lei da Agricultura Familiar, alterada posteriormente pela Lei N° 11.718, de 20 de junho de 2008 (BRASIL, 2008). Estas leis, ao mesmo tempo em que traziam em seu bojo alguns direitos, como, por exemplo, a aposentadoria como segurado especial e a previdência social, apresentam alguns fatores limitantes para a atividade, principalmente definindo limites que os enquadravam ou como agricultor familiar ou como produtor ou empresário rural.

Este enquadramento se dá pela renda bruta anual auferida na propriedade rural e até determinado valor era reconhecido como agricultor familiar e acima daquele valor.

Antes do reconhecimento da profissão de agricultor familiar, as atividades produtivas eram desenvolvidas com culturas de maior intensidade tecnológica, tais como milho, soja e feijão, as quais passam a gerar margens unitárias de lucro cada vez menores. Então para se manter na atividade, o agricultor necessita buscar ganhos de escala, o que não é a realidade da agricultura familiar.

Em virtude disso, fez-se necessário a busca de outras atividades que pudessem ser desenvolvidas pela agricultura familiar, considerando suas especificidades. A saída foi buscar a diversificação da produção familiar em outras atividades, especialmente nas de agroindustrialização de seus produtos, além da criação de atividades não-agrícolas⁶ que pudessem garantir o sustento das famílias.

Em Santa Catarina, com o crescimento das cidades há um aumento da demanda por produtos artesanais. Esta produção é feita pelos agricultores familiares, os quais tem trazido as receitas de geração em geração, preservando os saberes e os sabores tradicionais.

A produção de alimentos que anteriormente era feita nas mesmas instalações onde se produzia para as famílias sofre uma alteração, em função da escala, pois se torna necessário aumentar a produção e isso já não é mais possível de ser feito com as estruturas e equipamentos usados anteriormente. Este processo é a base para o surgimento das pequenas agroindústrias rurais no estado.

Assim, inicia-se o processo de criação de agroindústrias familiares no meio rural e junto com ele, cria-se também uma legislação sanitária específica que visa garantir a sanidade e a segurança alimentar e nutricional.

⁶ São outras atividades, não ligadas à agricultura, desenvolvidas na propriedade rural ou nas cidades próximas por membros das famílias de agricultores (BUAINAIN; ROMEIRO; GUANZIROLI, 2003)

Com a introdução destas legislações, a produção e a comercialização de alimentos se torna bem mais difícil, principalmente os de origem animal sem inspeção. Os alimentos, que anteriormente podiam ser produzidos e comercializados livremente, passam a sofrer restrições de livre comércio, estando sujeitos à sanções por parte dos organismos de fiscalização, caso não estivessem adequados às exigências legais.

No afã de buscar a formalização, muitos produtores rurais buscam saída por meio da abertura de microempresas rurais. Porém, individualmente os custos de manutenção inviabilizam os pequenos empreendimentos, que não conseguem auferir renda suficiente para cobrir os custos gerados com a sua formalização

Segundo Franz e Dalbello (2014), na década de 1990 a 2000, houve um acirramento das disputas entre produtores rurais que insistiam em comercializar os seus produtos em feiras ou diretamente na porta da casa dos consumidores e os órgãos fiscalizadores que coíbiam estas vendas. Pode-se dizer que as feiras livres⁷ foram uma primeira tentativa de organização coletiva dos agricultores familiares em busca de canais de comercialização diretamente do produtor ao consumidor.

Como resultado destas iniciativas, criam-se as primeiras cooperativas cujos membros do quadro social desenvolviam atividades diversificadas em pequenas unidades nas propriedades rurais. Após o processo de industrialização artesanal, os produtos eram comercializados por meio da estrutura jurídica da cooperativa, gerando assim discussão sobre a legalidade do ato, pois o agricultor entregava o produto já industrializado para ser comercializado pela cooperativa e não a matéria-prima para ser industrializada pela cooperativa.

No estado de Santa Catarina, a saída então foi buscar apoio junto aos organismos de apoio aos agricultores, principalmente as prefeituras, a EPAGRI e os Sindicatos de Trabalhadores Rurais para auxiliar no processo de criação de um tipo de cooperativa que atendesse a estas especificidades.

Como resultado deste trabalho surge, em 1998, um projeto piloto denominado Projeto de Agroindústrias Associativas dos Agricultores

⁷ As feiras livres oferecem possibilidade de fortalecimento da agricultura familiar, efetuando a venda direta de produtos dos agricultores ao consumidor, agregando valor e obtendo preços melhores aos seus produtos, melhorando sua renda familiar (TEDESCO, 1999).

Famíliares do Oeste Catarinense⁸, concebido coletivamente por técnicos da extensão rural oficial de Santa Catarina e técnicos do governo federal, os quais deram toda a assessoria necessária para o desenvolvimento do projeto.

A partir desta experiência é que surgem algumas cooperativas de agricultores familiares com uma proposta diferente do modelo que se conhecia, pois, a produção passa a ser feita nas unidades individuais instaladas nas propriedades rurais e a comercialização de todos os produtos seria feita por meio da cooperativa. Pode-se dizer que foi a primeira semente plantada em solo catarinense do modelo de cooperativas descentralizadas de agricultores familiares.

Segundo Franz e Dalbello (2014, p. 55),

a constituição das cooperativas descentralizadas no estado de Santa Catarina teve início no ano de 1998, quando um grupo de técnicos de instituições públicas e organizações não governamentais assumiram o desafio de elaborar uma proposta diferenciada para inserir no mercado formal os pequenos agricultores e seus empreendimentos.

O projeto previa a criação de oito cooperativas singulares e de duas centrais de apoio para atender as necessidades de 52 empreendimentos rurais existentes nas mais diversas áreas de produção de alimentos, sendo que cada unidade seria uma filial da cooperativa.

Apesar do projeto não ter saído do papel, deixou sementes plantadas, as quais serviram de base para o surgimento do modelo de cooperativas descentralizadas, as quais são um pouco diferentes da proposta original do projeto anteriormente descrito.

Após várias reuniões em conjunto com órgãos fiscalizadores, Ministério Público e agricultores, seguindo a indicação de um profissional da área jurídica, foi instituído o contrato de comodato entre os associados e a cooperativa. Por meio deste instrumento seria possível ceder sem ônus por tempo indeterminado a gestão das unidades produtivas localizadas nas propriedades dos associados para a cooperativa, cabendo aos associados às tarefas de execução da produção.

⁸ Este projeto fazia parte do Programa PRONAF INFRAESTRUTURA criado pelo Governo Federal (FRANZ; DALBELLO, 2014).

Conforme Franz e Dalbello (2014), a partir de tal contrato, os direitos e obrigações sobre a produção obtidas nas unidades passam a ser da cooperativa. Foi assinado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre as partes, dando prazo para que tais medidas fossem aplicadas. Este foi o início do processo de constituição de cooperativas descentralizadas em Santa Catarina.

O que diferencia um modelo do outro, é que no modelo tradicional, toda a estrutura física e demais fatores de produção são da cooperativa, enquanto que no modelo descentralizado, surge com o propósito de viabilizar todas as operações que sejam necessárias para levar a cabo a produção por parte dos associados, cedendo, por conseguinte, para a cooperativa os direitos e deveres sobre a produção obtida na unidade produtiva. Esta cessão se dá de forma não onerosa, por meio de um contrato de comodato.

Porém, mesmo com a criação destas cooperativas, há um “vazio legal” não coberto pela legislação cooperativa baseada na Lei 5.764/71, a qual dá conta de atender apenas os anseios das cooperativas do modelo tradicional ou por produto como são chamadas, onde o associado é apenas um produtor de matéria-prima para a agroindústria da cooperativa e toda a produção é obtida por meio de fatores de produção sob a responsabilidade da cooperativa.

A cooperativa descentralizada como mecanismo de formalização dos pequenos empreendimentos dos associados tem um papel fundamental nas questões tributárias, sanitárias, trabalhistas, comerciais e previdenciárias, que são atualmente abrigadas por meio do contrato de comodato entre as partes. Uma vez assinado tal contrato, passa a pessoa jurídica a ter todos os direitos e responsabilidades sobre a gestão e produção de cada unidade comodatária.

A sociedade cooperativa é um modelo de empresa que difere do modelo das sociedades limitadas pelo mutualismo e solidarização dos associados. Possui um quadro social diverso, composto por associados que ao mesmo tempo são proprietários e usuários da estrutura e dos serviços da cooperativa. Além disso, os componentes dos conselhos diretivo e fiscal são membros do próprio quadro social da cooperativa, conforme preceitua a legislação.

Em função destes fatos, surgem algumas dúvidas e questionamentos em relação à cobertura das garantias proporcionada pelo contrato de comodato, pois embora cedida em comodato à cooperativa, é o associado que faz sua gestão.

Outro questionamento pertinente é sobre o ato cooperativo, que ocorre entre o associado e a cooperativa. O que caracteriza o ato

cooperativo é a transação de bens e produtos *in natura* ou minimamente processados, produzidos pelos associados com a cooperativa ou os produtos que esta produza ou adquira para serem negociados com os seus associados.

Questionamentos de natureza tributária surgem, como por exemplo, um associado comodante produz um lote de produtos com rótulos da cooperativa e efetua a venda de um produto da cooperativa sem a referida nota fiscal. Caso seja autuado, quem é o responsável pelo pagamento do valor da multa?

Numa vistoria do Ministério do Trabalho à unidade comodatária, é constatada a presença de pessoas não associadas e sem as devidas anotações em carteira de trabalho exercendo atividade produtiva. Em caso de acidente de trabalho, como o acidentado poderá buscar os direitos e o amparo aos benefícios da Previdência Social caso não seja associado nem funcionário da cooperativa? Quem irá responder por este fato?

A venda de produtos da unidade gerará dívidas relativas aos impostos devidos. A apuração destas dívidas deve ser feita pela cooperativa em tempo hábil e repassar os valores para serem debitados dos valores devidos ao associado gestor da unidade descentralizada de produção. Caso estes impostos e tributos não sejam apurados e pagos nos prazos determinados, quem irá quitá-los?

Porém, o modelo de contrato adotado pelas cooperativas, apresenta várias lacunas, as quais geram dúvidas sobre a validade do modelo em relação ao atendimento das exigências legais vigentes. Ao assinar o contrato de comodato como representante da cooperativa estará o presidente assumindo responsabilidades para todo o quadro social. No texto do contrato não está explícito se o presidente tem poderes para assiná-lo. O estatuto social autoriza o presidente a assinar contratos representando a cooperativa?

Devido à tenra idade do sistema de cooperativas descentralizadas, existe alguma dificuldade na interpretação e do correto enquadramento das suas atividades conforme a legislação vigente, o que nos leva à realização deste estudo, que visa é discorrer com profundidade sobre os mesmos, analisar as alternativas existentes e quiçá levantar medidas que possam vir a ser implementadas para minimização dos riscos na condução deste modelo de cooperativas.

Com o surgimento de dezenas de cooperativas de agricultores familiares em Santa Catarina a partir do ano de 1998, criou-se um modelo cooperativo diferenciado, no qual os associados têm em suas propriedades rurais empreendimentos produtivos, onde cada um produz

produtos coloniais em unidades produtivas construídas com recursos do próprio agricultor e para alcançar o mercado consumidor formal, necessitam formalizar tais empreendimentos.

A inscrição do agricultor familiar em uma cooperativa é condição necessária, porém não suficiente em relação ao processo de formalização da produção, uma vez que, para obter tal condição, é necessário adequar às instalações de acordo com as exigências da legislação sanitária, trabalhista, fiscal, tributária e ambiental.

Toda cooperativa tem por força de lei, um instrumento regrador interno de última instância instituído pela Lei nº 5.764/71, chamado estatuto social, o qual é complementado com os regramentos criados pelos associados, chamados de regimento interno. Este arcabouço jurídico, por si só, não é suficiente para garantir a total formalidade da produção tão sonhada pelos agricultores. Como citado anteriormente, esta formalidade é auferida atualmente por um instrumento chamado de contrato de comodato, o qual é assinado pelo associado na condição de comodante e pela cooperativa na condição de comodatária. Por meio deste instrumento, o comodante cede ao comodatário, sem ônus, todos os direitos e deveres sobre a gestão, produção e comercialização dos produtos ali obtidos.

Assim, tendo como cenário o modelo cooperativo descentralizado, o estatuto social⁹ e o regimento interno como elementos de regimento sobre a condução da cooperativa e o contrato de comodato como instrumento de legalização entre a unidade produtiva e a cooperativa, é que surge a seguinte questão norteadora: O contrato de comodato é um instrumento capaz de garantir a formalização entre unidades descentralizadas e a cooperativa?

O objetivo geral do trabalho é analisar os aspectos do contrato de comodato enquanto instrumento de formalização das unidades individuais de produção perante a cooperativa descentralizada.

Como objetivos específicos visa caracterizar o que é um contrato de comodato, analisar se o modelo de contrato de comodato usado pelas cooperativas atende as demandas e desafios de formalizar as unidades individuais de produção junto às cooperativas descentralizadas; analisar pontos positivos e pontos de inconformidades da cooperativa em função do uso contrato de comodato e estudar possíveis formas de resolução dos mesmos.

⁹ O estatuto social é dispositivo legal instituído pela Lei Federal nº 5.764/71, o qual normatiza o funcionamento da cooperativa.

A seguir descreve-se como foram os procedimentos metodológicos utilizados para a pesquisa. Para atender os questionamentos da pesquisa é necessário “adotar uma estrutura que oriente todas as facetas do estudo, desde a avaliação das ideias filosóficas gerais por trás da investigação até a coleta de dados detalhados e procedimentos de análise” (CRESWEL, 2007, p. 21).

Em vista da natureza da presente pesquisa, pode-se afirmar que a abordagem mais adequada é a pesquisa aplicada, que segundo Vergara (2011) é motivada pela necessidade de resolver problemas concretos, tendo uma finalidade prática e ao contrário da pesquisa pura é originada pela curiosidade prática do pesquisador. Os objetivos da pesquisa serão descritivos e o tipo de pesquisa será aplicada, uma vez que contribui para auxiliar na resolução de problemas existentes nas cooperativas descentralizadas.

No presente trabalho a abordagem será qualitativa. A pesquisa qualitativa investiga variadas alegações de conhecimento, métodos de coleta e análise de dados. É interpretativa, proporcionado ao investigador viesar os resultados com suas percepções pessoais em relação ao universo pesquisado (CRESWELL, 2007).

Quanto aos objetivos, a pesquisa será descritiva. Gil (2007, p. 41) “têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relação entre as variáveis”.

As pesquisas documental e bibliográfica foram utilizadas como técnicas de pesquisa. Foram analisados os contratos de comodato utilizados para verificar se apresentam algum tipo de inconsistência jurídica, além de estatutos sociais e regimentos internos de cooperativas descentralizadas.

O universo de pesquisa limita-se aos documentos de cooperativas descentralizadas do Estado de Santa Catarina, especialmente o contrato de comodato, o estatuto social e o regimento interno além de outras fontes de dados secundários disponíveis. Os documentos acima nominados foram escolhidos e serviram de base para análise, pois são os mais utilizados pela maioria das cooperativas descentralizadas.

O tema responsabilidades contratuais e gestão participativa por meio de instrumentos de controle social em cooperativas é amplamente interdisciplinar, pois agrega estudos das áreas das finanças, gestão, direito, relacionamento humano, marketing, produção e economia solidária, dentre outras. Por se tratar de um tema composto por nuances de conhecimento de diversas áreas, a pesquisa terá caráter interdisciplinar como eixo condutor (VERGARA, 2011).

2 A TRAJETÓRIA DA AGRICULTURA FAMILIAR EM BUSCA DA FORMALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO JUNTO ÀS COOPERATIVAS DESCENTRALIZADAS

O conceito “agricultura familiar” é de uso recente, mas resulta de diversas interações entre as etapas pelas quais o modelo de agricultura desenvolvida pelos pequenos agricultores fora submetido ao longo do tempo. No presente capítulo será caracterizada a trajetória de lutas empreendidas pelos agricultores familiares em busca do reconhecimento enquanto categoria profissional e dos direitos que lhes são garantidos a partir de então. Esta conquista foi fruto de um processo de luta de classe e de organização através de vários movimentos sociais.

Segundo Silva (2010), o uso da expressão agricultura familiar dá-se a partir dos anos 1980, como sinônimo de produção assentada no trabalho familiar, integrada aos circuitos de comércio e indústria. Esta expressão passa a designar uma categoria profissional que desenvolve suas atividades baseadas na posse ou não da terra, na força de trabalho da família e na tomada de decisões e gestão dos trabalhos desenvolvidos.

Para Wanderley (2003), o agricultor familiar como ator social é adepto da moderna agricultura e em boa parte resulta da própria ação do Estado. É a emergência de um novo personagem, capaz de responder as demandas da sociedade e dos mercados modernos.

Ainda para a autora acima citada, isso fez com que se adaptassem às mudanças ocorridas, dando conta de sobreviver às suas expensas, num processo adaptativo, onde há uma evolução do rural eminentemente agrícola, produtor de *comodities* para um novo rural onde há uma coexistência pacífica de atividades agrícolas e não agrícolas. Neste novo cenário, cita o crescimento das cidades e como isso gerou maior demanda por produtos alimentícios de qualidade, que preservem a tradição e costumes dos seus antecessores, com a mesma qualidade. Esta dinâmica aumentou a capacidade de geração de emprego e renda para as famílias rurais, garantindo assim a sua reprodução.

Estas novas demandas trazem consigo mudanças na legislação sanitária implementada no Brasil a partir dos anos 1960 e como isso traz consequências para o sistema produtivo e organizativo da agricultura familiar catarinense.

Em face deste novo cenário, onde há maior nível de exigências, obriga-os a buscarem a implementação de um sistema de políticas

públicas voltadas para o atendimento de suas especificidades de produção e reprodução.

Mesmo que o sistema produtivo do setor agropecuário brasileiro seja excludente favorecendo a economia de escala¹⁰, é possível aos excluídos permanecerem no mercado disputando a preferência dos consumidores com seus produtos, organizando-se por meio de empreendimentos que propaguem os princípios da Economia Solidária.

Em Santa Catarina, em função das pressões sofridas por meio dos órgãos regulamentadores e fiscalizadores, vai se desenhando um novo modelo de organização cooperativa, levando em consideração as especificidades da agricultura local, chamado de cooperativismo descentralizado.

Este modelo permite a formalização da produção obtida pelos agricultores familiares em suas unidades individuais, mas que abrigadas por uma cooperativa passam a atender os requisitos legais, colocando-os em igualdade de condições na disputa da preferência dos consumidores.

Isso mostra que a agricultura familiar busca garantir o seu espaço no mercado, de forma organizada, atendendo as exigências legais e que proporciona uma relação mais harmoniosa e adequada entre a sociedade, o homem e o meio ambiente, melhorando a condições de vida e a empregabilidade, apoiando e mantendo os aspectos culturais, sociais e alavancando desenvolvimento da economia local.

2.1 DESAFIOS E CONQUISTAS DOS EMPREENDIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR EM BUSCA DA FORMALIZAÇÃO

Para o desenvolvimento das atividades da agricultura familiar faz-se necessário a figura de um sujeito que ao mesmo tempo seja reconhecido legalmente e que possua os vínculos sociais e as habilidades necessárias para o seu desempenho.

O agricultor familiar tem reconhecida sua categoria profissional através da Lei Nº 11.326 de 24 de julho de 2006. Em seu artigo terceiro, cita os requisitos necessários para que seja considerado como agricultor familiar: não deter área superior a 4 módulos fiscais, utilizar a mão-de-obra familiar, fazer a gestão e auferir renda predominantemente nas atividades econômicas do estabelecimento. Considera ainda como

¹⁰ Economia de escala ocorre quando a empresa consegue duplicar a sua produção sem duplicar o custo, ou seja, há redução do custo unitário de produção (PYNDICK; RUBINFELD, 2002).

beneficiários desta lei os silvicultores, os extrativistas, os pescadores, os povos indígenas e os quilombolas e demais remanescentes de povos e comunidades tradicionais (BRASIL, 2006).

Para Silva (2010), dentre outras, as principais características que definem o agricultor familiar são: a propriedade dos meios de produção, a utilização da mão-de-obra familiar e contratação temporária, produção de meios de subsistência familiar e comercialização apenas do que for excedente.

Carneiro (1999, p.340), diz que a agricultura familiar não se constitui numa categoria homogênea e nem representativa de classe:

Não se trata de um grupo social homogêneo, nem de uma classe social, mas incluem diversidade social produzida pelas diferentes condições de produção a que estão submetidas, tais como: tamanho da propriedade, grau de emprego de técnicas agrícolas, acesso a crédito, capital cultural e social.

Um aspecto importante desta Lei é que traz no artigo quinto a possibilidade de planejamento e execução de ações em diversas áreas, mais especificamente no Inciso décimo, a “agroindustrialização”¹¹. É a partir daí, que legalmente as atividades de industrialização de produtos nas propriedades rurais passam efetivamente a ser reconhecidas.

O reconhecimento tem pontos positivos e negativos. Como positivo cita-se a possibilidade de implementar estas atividades em empreendimentos rurais, mas como negativo pode-se citar que tudo o que se fez até então não era efetivamente fiscalizado porque não era reconhecido, portanto não existia. A partir de então, naturalmente que estas atividades passam a despertar maior interesse, principalmente dos empreendimentos formalizados.

2.1.1 A mudança do rural para o novo rural

A agricultura no Brasil, se apresenta como mecanismo que permite a reprodução social dos habitantes, fornecendo matérias-primas e meios como forma de garantir a sua subsistência. Nessa relação com a natureza vai se apropriando dos meios necessários à sua sobrevivência.

¹¹ Agroindustrialização é a transformação de matérias-primas em produtos industrializados, realizada nas pequenas indústrias rurais (nota do autor).

Inicialmente as terras eram habitadas pelos índios, seguindo-se a ocupação posteriormente com caboclos, portugueses e no final do século XIX e início do século XX pelos imigrantes italianos e alemães, basicamente (GAZOLLA, 2004).

Segundo a autor, o modelo de agricultura por eles desenvolvido era o da subsistência, baseados principalmente no cultivo de milho, feijão preto, batata inglesa e mandioca. Em se tratando de animais, eram criados porcos, galinhas e bovinos, destinados ao consumo familiar.

Em virtude do elevado número de pessoas existentes na unidade familiar, esta produção segundo Schneider (1999), destinava-se primeiramente ao abastecimento destes e caso houvesse excedentes, estes seriam vendidos nas vizinhanças ou cidades próximas.

Devido ao processo de industrialização ocorrido no país a partir dos anos 1950, especialmente com as industriais de base, há um processo de urbanização e a população, que anteriormente era eminentemente rural, desloca-se para o entorno das cidades, gerando uma demanda excedente por produtos básicos para a subsistência.

Para dar conta desta nova demanda, a agricultura brasileira vive um período de intensificação das práticas agrícolas e do uso de insumos químicos, cujo objetivo era o de aumentar a oferta de grãos para o setor industrial ligado ao capitalismo empresarial.

Para Niederle e Schneider (2007), estas mudanças ocorreram em função da exclusão do pequeno produtor da produção de *comodities* agrícolas. À medida que se intensifica a produção de grãos, como por exemplo, o milho e o feijão, há uma diminuição da margem de lucro sobre estes produtos e para permanecer nestas atividades, é necessário aumentar a área e a produtividade. Assim, aos poucos, o agricultor familiar se vê excluído das atividades que rotineiramente executava e isso os obriga a buscar outras atividades para dar sustentação às suas famílias.

Esta exclusão se deu por conta do *profit squeeze*¹² (aperto/compressão) entre as receitas e as despesas nas atividades agrícolas tradicionais. Os custos subiram relativamente mais que os preços de mercado e isso trouxe como consequência a necessidade de aumentar a área cultivada e a produtividade. Isso até seria um ponto positivo para a agricultura familiar, não fosse a falta de recursos destes para adquirir mais terras, máquinas, equipamentos e insumos.

¹² O termo *profit squeeze* no texto significa compressão do lucro (PLOEG, 2008).

Para Nierdele e Schneider (2007, p.11), “foi este squeeze que estabeleceu definitivamente a necessidade do trabalho familiar se voltar primeiramente à obtenção de dinheiro [...]” A necessidade de dinheiro contribuiu para alterar a lógica produtiva das unidades, que passaram a organizar-se em função do aumento da capacidade de geração de valores de troca.

Nos anos 1990, devido a esta situação de deterioração da renda líquida obtida pelas famílias e do fracasso do modelo produtivista, restou-lhes então a buscar alternativas de atividades não-convencionais para geração de emprego e renda. Os agricultores familiares viram na industrialização das matérias-primas produzidas nas propriedades rurais e no desenvolvimento de atividades não-agrícolas, como por exemplo o turismo rural e os serviços de alimentação e hospedagem uma saída.

A discussão sobre desenvolvimento rural agrega como elemento novo uma lógica desenvolvimentista muito mais alinhada com o desenvolvimento integrado, do que o desenvolvimento setorial. Busca com isso “a diversificação econômica das pequenas e médias empresas e dos serviços rurais, a gestão dos recursos naturais, a promoção da cultura e do turismo” (WATANABE; SCHMIDT, 2008, p. 3).

A construção de estratégias que visem garantir a reprodução social da agricultura familiar gerou uma diversidade de estilos de agricultura. “[...] ao mesmo tempo, têm permitido refutar a homogeneização preconizada pela modernização a partir da demonstração de como os agricultores são capazes de construir projetos próprios, condizentes com as peculiaridades de suas condições materiais e simbólicas” (NIERDELE; SCHNEIDER, 2007, p.12).

Ainda para os autores acima, com isso foi possível criar caminhos alternativos e diversificados para a implementação destas estratégias ampliando assim a multifuncionalidade, que é a diversificação das atividades agrícolas nos espaços rurais, menos dependentes de controles de agentes externos.

Para Cazella, Bonnal e Maluf (2009, p. 47),

a noção de multifuncionalidade da agricultura é tomada como um “novo olhar” sobre a agricultura familiar, que permite analisar a interação entre famílias rurais e territórios na dinâmica de

reprodução social, considerando os modos de vida das famílias na sua integridade e não apenas seus componentes econômicos.

Ao aderir ao modelo de produção diversificada, com novos produtos e serviços, as pequenas propriedades rurais começam a gerar excedentes comercializáveis. Ao conjunto destes novos produtos e serviços, dá-se inicialmente o nome de multifuncionalidade e mais recentemente chama-se a esta nova forma produtiva de “o novo rural”.

Wilkinson e Mior (1999) dizem que as pequenas propriedades são ao mesmo tempo, fornecedores de commodities e de produtos artesanais, pois vinham até então fornecendo os primeiros e com a abertura de mercados para produtos artesanais, veem ali uma possibilidade de migração para este novo modelo.

A criação destes caminhos alternativos traz consigo uma melhoria nas condições de apropriação da renda, pois há uma agregação de valor nos produtos e um encurtamento da cadeia produtiva em virtude de a venda dos produtos serem feitas diretamente do produtor para o consumidor.

Inicia-se o processo de mudança da demanda por alimentos e outros produtos básicos necessários para a subsistência das pessoas. Os agricultores que anteriormente produziam apenas para o seu consumo os produtos ditos “coloniais”, veem-se repentinamente obrigados a modificar seu processo produtivo e a escala de produção para poder atender estas novas demandas. Estes produtos são assim chamados em função de serem produzidos pelos colonos, que fundaram as colônias na Região Oeste de Santa Catarina no final do Século XIX e início do século XX (DORIGON, 2010).

Com o surgimento destas demandas, há a necessidade de alterar a forma e a escala de produção. Os produtos coloniais, cujas receitas eram passadas de geração em geração, de mãe para os filhos como forma de preservar os saberes, os sabores, a cultura e as tradições locais, passam a ser produzidos em maior escala e isso leva a necessidades de mudanças na forma e nos equipamentos utilizados. Assim, dá-se o início do processo de agroindustrialização rural. “Longe de fazer parte do novo rural, estas atividades são tão antigas quanto à agricultura familiar [...]” (WILKINSON; MIOR, 1999, p. 29).

Os produtos coloniais e/ou artesanais são produzidos pelos agricultores familiares em suas cozinhas de maneira informal, sem os devidos registros em órgãos de fiscalização e ou de arrecadação. Isso

tem levado a muitas interpretações errôneas, pois se diz que são produzidos informalmente, uma vez que não são registrados.

Wilkinson e Mior (1999) fazem uma diferenciação importante ao afirmarem que os produtos assim produzidos são feitos informalmente, quer dizer, não estão sujeitos às normatizações do setor de fiscalização, enquanto que os produtos ilegais seriam aqueles cuja posse ou manipulação resulta em contravenção, como, por exemplo, as drogas.

Segundo Dorigon (2010), informal é aquele produto que não está em linha com as normas e leis reguladoras instituídas pelo Estado, enquanto que o ilegal é caso de polícia e justiça.

Ainda para o autor acima, aquilo que anteriormente era feito utilizando-se da estrutura existente na propriedade rural, como por exemplo, o forno de barro, o fogão da cozinha, a prensa de madeira, o engenho tocado a boi, as panelas usadas para o cozimento dos alimentos para a família, vão ficando inadequados frente esta nova realidade. Em poucos anos, a forma de produção sofre uma grande transformação, saindo de um modelo de produção para a subsistência familiar para o modelo visando o atendimento das demandas do mercado. Em última análise, a exigência de formalização dos micro e pequenos empreendimentos pode ser considerada uma barreira à entrada implantadas por uma legislação parcial, que visa a defender interesses de grandes grupos do agronegócio.

“No caso brasileiro, portanto, o novo mundo rural se constitui num *continuum* abrangendo a inserção mais autônoma nas cadeias tradicionais, a produção artesanal e o turismo rural dentro de estratégias locais e regionais de reconversão” (WILKINSON e MIOR, 1999, p. 31).

Estas novas demandas por produtos e serviços possibilitaram o surgimento de uma infinidade de empreendimentos rurais, alguns dedicados à produção de alimentos e outros à prestação de serviços. O surgimento das cooperativas descentralizadas se deu a partir deste cenário, como forma de organização coletiva para auxiliar na defesa individual dos interesses de seus associados.

2.1.2 As mudanças na legislação e a formalização dos empreendimentos

Atualmente, multiplicam-se formas de atividades agrícolas e não agrícolas na agricultura familiar, as quais buscam desenvolver atividades não-rurais no meio rural, caracterizando a pluriatividade. A reboque destas mudanças vem o aprimoramento da legislação, a qual vai

se adequando-se à nova realidade. Cada alteração nas leis que regem o universo da pesquisa traz, em seu bojo, níveis de exigência mais requintados, o que obriga às unidades produtivas a se adequarem a estas exigências. Na maioria das vezes as mudanças elevam o nível de exigência, o que empurra os produtos da agricultura familiar para um processo de padronização e comoditização, fazendo com que se percam os atrativos que tanto agradam aos consumidores. Toda a tradição conservada por gerações vai deixando de existir em função das exigências legais.

De acordo com Dorigon (2010, p.7), esta elevação das exigências cria um dilema: para não serem excluídos devem fazer investimentos nas estruturas e modificações nos produtos exigidos pelas normas de inspeção. Ao fazer tais alterações passam a perder mercado, e junto à identidade e o apelo do produto colonial.

As alterações são instituídas em função das legislações, as quais buscam garantir a segurança alimentar e nutricional da população, mas o que pouco se discute é a questão das implicações e das dificuldades que se imputam aos agricultores familiares em sua pequena produção.

As dificuldades vão surgindo para atender as exigências sanitárias, as quais buscam garantir a sanidade e qualidade dos alimentos, o que requer a contratação de profissionais de determinadas áreas do conhecimento para exercer a responsabilidade técnica pela produção. Por um lado, há a necessidade de formalização de pessoa jurídica para comercialização dos produtos, pois não é possível efetivar a venda com a nota de produtor rural por se tratar de produtos industrializados. Por outro lado, há o sistema de arrecadação, que exige a formalização dos empreendimentos para poder cobrar os impostos devidos. Há, ainda, as exigências trabalhistas, que limitam a contratação de no máximo 120 dias/homem/ano, pois caso seja excedido este limite, este perde o seu enquadramento de agricultor familiar.

A mudança da legislação ocorre à medida que ocorre o processo de industrialização no país. Embora, nenhuma destas leis sejam específicas para agroindústrias rurais, todas impõem obrigações de adequação às suas exigências.

2.1.2.1 Leis derivadas da Vigilância Sanitária

Em relação a leis, a primeira que visa direcionar e normatizar a produção de alimentos foi o Decreto-lei nº 986/1969 (BRASIL, 1969), que institui normas básicas sobre a produção de alimentos. Em 1973, é

promulgada a Lei nº 5.991/1973 (BRASIL, 1973), que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências. Em 1977, a Lei Federal Nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 (BRASIL, 1977), configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências. Lei 13.043/14 (BRASIL, 2014), capítulo II, Seção I, altera os prazos para renovação das Certificações de Boas Práticas dos produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária. O Decreto 8.077/13 (BRASIL, 2013), “regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências”. A Lei 13.097/2015 (BRASIL, 2015), capítulo X, traz inovações que vão alterar a forma de se fazer a regulação sanitária no País, dando mais flexibilidade a Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa) e ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária para priorizar as situações de risco que mais impactam na vida do cidadão e no desenvolvimento do setor produtivo.

Por meio de portarias dos Ministérios, foram diversos tipos de normatização. Em 1993, a Portaria Federal MS Nº 1.428 de 26 de novembro de 1993 (BRASIL, 1993), aprova o Regulamento Técnico para Inspeção Sanitária de Alimentos. Em 1994, a Portaria Federal MS Nº 1.565 de 26 de agosto de 1994 (BRASIL, 1994), define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e sua abrangência, esclarece a competência das três esferas de governo e estabelece as bases para a descentralização da execução de serviços e ações de vigilância em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde. Em 1996, a Portaria Federal MA Nº 304 de 26 de abril de 1996 (BRASIL, 1996), estabelece normas para a distribuição e comercialização de carnes. Em 1997 a Portaria Federal MS/SVS Nº 326 de 30 de julho de 1997 (BRASIL, 1997), aprova o Regulamento Técnico: Condições Higiênico-Sanitárias de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos.

Ainda há as Resoluções e Normas. Em 1976, a Resolução CNNPA Nº 33/76 (BRASIL, 1976), vem para fixar normas gerais de higiene para assegurar as condições de pureza necessárias aos alimentos destinados ao consumo humano.

Como resultado da operação Carne Fraca da Polícia Federal, já há indícios de que haverá um aumento do nível de exigências e uma maior efetividade do sistema de fiscalização dos empreendimentos ligados ao agronegócio. Provavelmente, haverá de alguma forma a elevação do

nível de exigências também para as unidades descentralizadas das cooperativas de agricultores familiares.

A agricultura familiar, ao longo de décadas, vem buscando conquistar seu espaço marcando território por meio de movimentos organizados em diversas áreas. Pode-se citar, como exemplo, o Movimento dos Sem Terra (MST), o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) dentre outros. Estes movimentos servem como mecanismos de pressão social para criação de políticas públicas que visem melhorar a condição de inserção social de seus membros

Segundo Mattei (2014, p. 74),

É neste contexto que nas duas últimas décadas as políticas públicas voltadas ao combate à pobreza e à promoção do desenvolvimento rural, bem como aquelas políticas que têm interface com o instrumentos de políticas públicas voltadas ao público amplo da agricultura familiar ganharam espaço na agenda governamental, especialmente durante o Governo Lula no período 2003 a 2010.

As políticas públicas são criadas por meio de legislação. Em referência a legislação recente, algumas merecem destaque, pois são de importância capital para o desenvolvimento das atividades da agricultura familiar. A criação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) pela Resolução CMN 2191, em agosto de 1995, que tem por objetivo estimular a geração de renda e melhorar o uso da mão de obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários desenvolvidos em estabelecimento rural ou em áreas comunitárias próximas (BRASIL, 1995).

Um grande passo para a consolidação da agricultura familiar foi dado no ano de 2000, com a criação do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). Segundo o MDA, é sua a atribuição de desenvolver e aplicar as políticas públicas que visem à promoção do desenvolvimento rural sustentável (BRASIL, 2010).

A formalização do PAA – Programa de Aquisição de Alimentos em 2003 garante a aquisição de um valor anual de produtos alimentares pelo Governo Federal para cada família de agricultores familiares. Para Grisa e Schneider (2015, p. 39) “o PAA foi criado em 2003 visando articular a compra de produtos da agricultura familiar com ações de

segurança alimentar (distribuição de alimentos) para a população em vulnerabilidade social”.

Dando continuidade ao processo de formalização das políticas públicas destinadas a este setor, é promulgada a Lei 11.326/2006 conhecida como lei da Agricultura Familiar. Conforme cita Mattei (2014, p. 77), “o marco legal ocorreu em 24 de julho de 2006 quando o governo promulgou a Lei 11.326, também conhecida como Lei da Agricultura Familiar.”

Por fim, com a criação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), assegura-se aos agricultores familiares e suas organizações associativas, o acesso à venda de até 30 por cento por ano do valor dos recursos advindos do Governo Federal para a merenda escolar. A lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (BRASIL, 2009), fixa as diretrizes para o fornecimento de alimentação com qualidade e segurança alimentar aos alunos, garantindo ainda prioridade de fornecimento destes produtos por parte dos agricultores familiares para auxiliar o desenvolvimento local e regional.

Certamente que o cooperativismo praticado pelos agricultores familiares foram, são e serão amplamente beneficiados pelas políticas públicas instituídas pelo governo para alavancar o seu desenvolvimento.

2.2 ECONOMIA SOLIDÁRIA E COOPERATIVISMO

Os mecanismos de controle das externalidades produzidas pelo sistema capitalista na sociedade moderna levam os agricultores a se organizarem em associações e cooperativas para auxiliar no processo de desenvolvimento local e para atender exigências do estado enquanto agente regulador das atividades.

A falência do Estado-providência e de seus mecanismos de regulação econômica e política da sociedade acelera o processo de exclusão social, originando assim um exército de desempregados e subempregados. Como forma de autodefesa, estes excluídos buscam organizarem-se via associativismo, quer seja em associações, quer seja em cooperativas.

Segundo Salamon (1998), está ocorrendo uma revolução associativa global, com grande significância para a consolidação deste sistema organizativo em redes, as quais buscam atender necessidades de dever público, embora localizadas à margem do aparelho formal do Estado.

O surgimento de organizações associativas ocorre devido à exclusão. Porém, o poder de reação da classe menos favorecida

verificada por intermédio da criação de empreendimentos associativos, é a resposta de que é possível buscar vantagens e proteção por meio da solidariedade e cooperação.

Segundo França Filho (2001), dentro deste contexto de fortes conotações políticas, econômicas e sociais, surgem as organizações solidárias em todo o mundo, identificando uma série de experiências organizacionais, também chamadas de “novas formas de solidariedade”.

Para Andion (2005), este é um fenômeno central para a compreensão do surgimento e legitimação da chamada economia solidária em diferentes países.

Para entender o funcionamento das organizações que atuam no campo social é importante externalizar esta diferenciação, percebendo que algumas delas estarão mais em interface com o Estado ou com o mercado e, por isso, sua forma de funcionamento estará mais próxima do mundo do sistema, regulado pela lógica instrumental (ANDION, 2005, p. 84).

Para Carvalho e Pires (2001), O termo Economia Solidária identifica uma série de experiências organizacionais inscritas numa dinâmica atual em torno das chamadas novas formas de solidariedade.

Ainda segundo Andion (2005), a economia solidária é formada por empreendimentos com olhares de inclusão social, as quais atuam nos mais variados setores, indo da produção à comercialização de bens e serviços de educação, saúde, transporte dentre outros, cujos objetivos é o de promover o bem-estar social.

Conforme Ignácio e Souza (2008), empreendimentos solidários são experiências coletivas de organização econômica, as quais visam produzir e reproduzir valendo-se dos princípios da igualdade e reciprocidade, na distribuição dos resultados auferidos, conduzidos democraticamente pelos seus associados.

Na visão de Sachs (2003), a economia solidária é constituída por empreendimentos solidários, quais sejam: cooperativas, associações, empresas autogeridas por trabalhadores bem como as atividades não-governamentais sem fins lucrativos regidas por princípios de cooperação e solidariedade.

Para Singer (2002), a economia solidária, vem para romper com a lógica instrumental, que reconhece as pessoas como meros

“instrumentos de trabalho”, visando tornar-se um processo de luta e resistência contra o capitalismo opressivo.

Dada a tendência estrutural do capitalismo de desempregar, excluir e empobrecer parte da classe trabalhadora, a sociedade tende a se polarizar entre uma elite endinheirada e uma massa de pobres que dependem da venda de sua força de trabalho para ganhar a vida, mas não encontra quem a compre, ao salário modal vigente (SINGER; SOUZA, 2003, p.14).

Estes aprofundamentos e melhorias verificados na economia solidária são frutos dos pensamentos dos estudiosos acerca do tema e da aplicação na prática pelos trabalhadores. Após alcançarem resultados esperados, vão se adaptando à sociedade burguesa que as dificultam na obtenção dos resultados, até mesmo como forma de preservar o que foi conquistado.

Há uma dicotomia em relação ao modelo: os empreendimentos solidários são agentes econômicos que disputam o espaço com os demais e com isso devem ser fortes e competitivos o suficiente para permanecer enquanto por outro lado apresentam a dificuldade de fazer a sua gestão sem de maneira mais empírica, sem o uso de ferramental apropriado, por serem em geral empreendimentos embrionários (IGNÁCIO; SOUZA, 2008).

Singer e Souza (2003) já teciam críticas a este modelo de empreendimento, embora acreditassem nele. Para eles, este processo de democratização da sociedade burguesa leva a reboque as instituições sociais proletárias, as quais vão também se aburguesando. Havia um prognóstico da não proliferação das cooperativas de produção em virtude destes desafios: ou fracassavam enquanto empresas ou em caso de sucesso, atuavam como empresas capitalistas, degenerando assim os princípios da economia solidária.

No entanto, apesar dos indícios de degeneração de muitas cooperativas, a economia solidária criou forma e ganhou seu espaço. Seja através do cooperativismo e da própria autogestão a economia solidária externaliza sua força através da solidariedade e da ideologia social (SILVA, 2009, p. 37).

O grande desafio da economia solidária é o de promover a inclusão social. Para que isto seja possível, é necessário que os empreendimentos fortaleçam suas relações com o mercado, não mais visando o fim do capitalismo, mas lado a lado com ele, cada qual angariando simpatizantes e defensores, de modo a construir agora um novo modelo de sociedade.

Para Lisboa (2005), embora pareça dialética, não o é, pois pretende construir uma alternativa “não mais ao capitalismo, mas no capitalismo”, apresentando como possibilidade a construção de uma “nova sociedade” a longo prazo, aqui e agora.

A economia popular solidária desenvolve-se nas fendas do capitalismo (SINGER, 2002) rumando a um novo modelo de organização socialista ao ir se reproduzindo. É o modelo básico que permite o exercício destes fundamentos. Ao aderir obediência aos princípios da primeira cooperativa criada, destaca a importância da gestão democrática nos processos de condução de empreendimentos solidários.

Assim, a Economia Solidaria pode ser vista como uma forma de organização da sociedade civil, articulando-se e reagindo às condições precárias do trabalho, visando oferecer aos seus seguidores algumas oportunidades de inclusão social (SINGER, 2002).

Para Ignácio e Souza (2008), a sociedade industrial segue a reboque das transformações econômicas e tecnológicas, mas isso tem propiciado conjuntamente ao desenvolvimento de organizações pautadas em outros objetivos além dos econômicos, dentre os quais pode-se enumerar a solidariedade e a liberdade.

Segundo Gaiger (2004), pode-se estabelecer uma classificação para empreendimentos solidários, seguindo-se os oito princípios fundamentais da economia solidária: autogestão, democracia, participação, igualitarismo, cooperação, auto-sustentação, desenvolvimento humano e responsabilidade social.

Ainda para o autor, empreendimentos que seguem estes princípios podem ser identificados como Empreendimentos Econômicos Solidários (EES), pois conseguem organizar seu funcionamento de forma eficaz e socialmente organizados (GAIGER, 2004).

Dentre os empreendimentos de economia solidária, o cooperativismo é um exemplo de organização social que visa proporcionar a inclusão social com geração de renda e melhoria das condições de vida de seus associados (SINGER, 2002).

Borba (2013, p. 38) diz que as cooperativas sociais são pessoas jurídicas de direito privado, mas seu objeto é a inclusão social de

pessoas consideradas em desvantagem, o que caracteriza um interesse social constitucionalmente relevante.

Para que consolidem enquanto forma diferenciada de produção, devem as cooperativas de economia solidária buscar um novo marco jurídico específico que lhes permitam exercer de fato e de direito os objetivos e posicionamentos condizentes com o que é pregado pela economia solidária.

Este processo de mudança na legislação é lento e gradual, mas precisa mais do que nunca do aumento do número de empreendimentos solidários e da elevação da participação no PIB do país para que efetivamente se criem leis e políticas públicas direcionadas à economia solidária no Brasil.

No item a seguir, será descrito o que é o movimento cooperativista, quais suas influências, como vai se firmando como modelo de empreendimento social e como a organização social vai ocupando os espaços na sociedade atual.

2.2.1 Cooperativismo

Desde remotos tempos, o homem esteve em contato com o associativismo, pois já se unia para caçar, pescar e se proteger. Praticar ações em conjunto com outros pares do grupo social buscando resultados comuns a todos significa cooperar. Assim, ocorreu a transição do termo associativismo para cooperativismo. O cooperativismo foi um movimento idealizado por vários precursores e aconteceu de fato em 1844, quando 28 tecelões do bairro Rochdale, em Manchester, na Inglaterra criaram a primeira cooperativa de consumo legalmente constituída para defender os interesses de seus associados.

Para Vargas (2013, p.1), as primeiras ideias cooperativistas, segundo alguns autores, inspiraram-se no pensamento socialista utópico de Robert Owen e Charles Fourier e no comunista de Karl Marx.

Para Visintin (2016),

Com base nestas iniciativas os trabalhadores, não satisfeitos em apenas constituir essa chamada sociedade ideal, onde as classes buscassem interesses comuns, abdicando da busca incessante pelo lucro e, conseqüentemente, vivessem em harmonia, estavam também preocupados em estabelecer toda a base de ideias e regras gerais

sobre a atuação e funcionamento do cooperativismo.

Ainda para o autor acima (2016), conforme as ideias dos pensadores e precursores do movimento cooperativista, foi que surgiu a cooperativa dos “Probos Pioneiros de Rochdale”.

Na concepção de Temp (2004, p. 95),

tais organizações são entidades de inspiração democrática em que o capital não constitui o fator determinante da participação associativa, mas mero instrumento para realização de seus objetivos. São, em princípio, dirigidas democraticamente e controladas por todos os associados; não perseguem lucros e seus excedentes são distribuídos proporcionalmente às operações de cada associado.

De acordo com Silva Filho (2001) as organizações cooperativas tem atuado como mecanismos capazes de oferecer de forma satisfatória, respostas a problemas e necessidades de caráter social e econômico. O sistema cooperativista é um sistema que proporciona o desenvolvimento integral do indivíduo. O cooperativismo pode ser reconhecido hoje como um dos sistemas mais adequados, participativos, justos e democráticos que atendem as necessidades e interesses dos trabalhadores.

A constituição que rege as cooperativas diferencia da constituição jurídica das demais empresas isso pode ser visto como vantagem e também desvantagem, pois as cooperativas concorrem no mercado com as empresas em geral.

Foram multiplicando-se as iniciativas de indivíduos, associações ou cooperativas, para criar ocupações de solidariedade e de proximidade, de prestação de serviços e de auxílio para necessidades pessoais. Desse modo, todos trabalham pela qualidade de vida e pela regeneração da civilização (MORIN, 2003, p. 86).

De acordo com a Lei n 5.764/71 que define a Política Nacional do Cooperativismo: “Cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados”.

“Trata-se, pois, de uma sociedade de pessoas e não de capital, sem interesse lucrativo e com fins socioeconômicos” (PINHO, 1977, p. 14).

Por se tratar de sociedades de pessoas que tem em comum um objetivo, busca por meio de sua execução alcançar o seu objetivo social. Para Andrade (2009), são sociedades autônomas que tem como objetivo a ajuda mútua aos associados, pelos quais são geridos de forma democrática.

As cooperativas representam uma alternativa de evitar o alastramento do emprego informal e precário, mediante organização dos trabalhadores desempregados, em virtude da falência das fábricas como reflexo da crise econômica (FARIAS, 2011).

Pinho (1977, p. 14), retoma e reforça a doutrina e os legados do movimento cooperativo: “Trata-se, pois, de uma sociedade de pessoas e não de capital, sem interesse lucrativo e com fins socioeconômicos”.

Cook, Chaddad e Iliopoulos (2004) afirmam que as cooperativas podem ser vistas sob três formas: a) como um complexo de contratos; b) como uma firma independente; c) como uma aliança. Na primeira forma, sugerem que a relação entre cooperativas e seus cooperados se dá por meio de contratos. Na segunda forma, dizem que para o cumprimento da função social e dos objetivos, a cooperativa por se tratar de uma firma, tem a liberdade em determinar sua forma operacional. Na terceira forma a cooperativa enquanto empresa necessita formalizar alianças com os demais agentes econômicos, como forma de potencializar a sua ação e resultados, demandando assim negociação entre os agentes.

Para Valadares (2003), podem ser identificados quatro correntes teóricas cooperativistas:

- A corrente **social-cooperativa** segue preceitos da cooperativa de Rochdale e entende o cooperativismo como a terceira via entre o socialismo e o capitalismo. Nesta corrente, o movimento cooperativo tem um caráter social-reformista. Os mais importantes representantes desta corrente teórica foram Robert Owen na Inglaterra e Charles Fourier na França;
- A **corrente cooperativa solidária** prega a aplicação da solidariedade cristã como prática econômica e política. Raiffeisen, na Alemanha, Van del Elsen, na Holanda, e Mellaerts, na Bélgica, são os mais influentes;
- A **corrente cooperativista germânica**, também conhecida como a teoria de Münster, entende o cooperativismo como um complexo fenômeno social com variáveis sociais,

psicológicas, ideológicas e econômicas, voltado para a racionalidade econômica e com caráter empresarial. Seus mais importantes teóricos são Draheim e Henzler;

- A **corrente econômica ou norte-americana** é uma reação às demais correntes, estando, porém, mais próxima da cooperativa germânica, esta corrente preconiza que a cooperativa é uma extensão da propriedade do cooperado e das novas formas de organização do empresarial cooperativa, conhecida como ‘cooperativa de geração’. Os principais teóricos dessa corrente (Emelianoff, Phillips, Robotka, Ohm, Woorst).

Este trabalho estará alinhado ideologicamente em conformidade com a corrente **social-cooperativa**, a qual segue os princípios dos probos de Rochdale e entende o cooperativismo como a terceira via entre o socialismo e o capitalismo.

2.5.1.1 O cooperativismo no Brasil

No Brasil, o cooperativismo surge como um movimento impulsionado de cima para baixo, mais como movimento de afirmação da elite agrária, do que da organização da classe trabalhadora. Vem para atender as necessidades de infraestrutura do setor produtivo no emergente campo do agronegócio rural.

As primeiras cooperativas no Brasil surgiram no final do século XIX e começo do século XX, sob a forma de cooperativas de consumo nas cidades e agropecuárias no campo (SINGER, 2002).

No Brasil as primeiras cooperativas fundadas eram de consumo, organizadas pelos funcionários de empresas. Veiga e Fonseca (2001) dizem que, por volta de 1887, foram fundadas no Brasil as primeiras cooperativas. Em 1902, com o apoio do Padre Theodor Amstad, criou-se a primeira cooperativa de crédito do Brasil em Nova Petrópolis – RS, a qual existe até hoje. Em 1906, no estado do Rio Grande do Sul, funda-se a primeira cooperativa agropecuária. Nos anos de 1913 a 1929, surgem diversas cooperativas em várias unidades federadas do país, em vários segmentos da economia.

Visintin (2016) diz que

a literatura denomina-o como uma personalidade notável, que marcou a história do Estado do Rio Grande do Sul. [...] desenvolveu diversos trabalhos focados no bem-estar social da população, mas ganhou notável destaque por enraizar ideais do cooperativismo e do associativismo.

Neste período, o mundo vive momentos difíceis pós-quebra da Bolsa de Nova Iorque¹³. O governo brasileiro passa então a incentivar e apoiar as cooperativas. Embora merecedoras de apoio, viviam à margem, pois não tinham legislação específica (PINHO, 2004).

Nos anos seguintes, surgem as primeiras leis acerca do assunto, apesar de trata-lo de forma secundária. O Decreto-Lei 22.239/1932, que regulamenta a organização e funcionamento das cooperativas conforme os princípios Rochdaleanos. Em seguida, a Constituição de 1934, a Carta Constitucional de 1937 e a Constituição de 1946, citam o direito à liberdade de organização de forma genérica, nada citando sobre o cooperativismo (PINHO, 2004). Nos anos seguintes, até 1970, durante o Regime Militar, há forte oposição à organização, permitindo-se apenas criação de cooperativas em alguns segmentos.

O reconhecimento legal do movimento cooperativista no Brasil ocorre definitivamente em 1971, com a sanção da Lei nº 5.764/71, a qual institui o regime jurídico das sociedades cooperativas. Em 1988 foi promulgada a Constituição Federal, a qual traz em seu bojo o princípio da não-intervenção do Estado nas cooperativas. Conforme Perius (2001), foi o fim de meio século de intervenção estatal e tutela do cooperativismo pelo Estado.

Embora tenha-se conquistado por meio de lei a liberdade de instalação e funcionamento das cooperativas, não observa-se isso na

¹³ O “*crash*” da Bolsa de Nova Iorque ocorreu no dia 24 de outubro de 1929 e ficou conhecido como a “quinta-feira negra”. A quebra ocorreu em função de um distanciamento entre a oferta e a demanda por produtos pelo povo americano o qual se tentou resolver ofertando crédito barato e em excesso. Por outro lado, havia uma onda mundial de capital especulativo, o qual acabou indo parar na Bolsa de Nova Iorque. Com a piora dos indicadores macroeconômicos, os investidores tentam vender ações de forma maciça e isso faz com que estas percam muito valor em curto espaço de tempo. Isso resultou na falência de muitas empresas, gerando assim uma onda sem precedentes de desemprego e miséria (MARTINS; KRILOW, 2015).

prática, pois para que possa ser implementada de fato, depende de políticas públicas de apoio (VISINTIN, 2016).

2.2.1.1 Gestão social do cooperativismo

O cooperativismo enquanto modelo de negócio se difere dos demais modelos de empresas sob diversos aspectos. Porém, no aspecto da gestão, acaba por ser diferente em função das características especiais que a legislação exige.

Após a promulgação da Lei 5.174.71, surgem muitas cooperativas amparadas por esta lei, a qual estipula quais os instrumentos mínimos que devem ser instituídos para o seu funcionamento, tais como: assembleia geral, conselho de administração, conselho fiscal e estatuto social (CANÇADO, 2004).

Embora exigidos por lei, estes órgãos fazem parte dos instrumentos de gestão social, pois mesmo que seus membros exerçam funções da gestão empresarial, devido à necessidade de participação de representantes do quadro social acabam fazendo também uma gestão participativa, onde os pares se alternam nas diversas funções com o decorrer do tempo.

A gestão social contrapõe-se à gestão estratégica à medida que tenta substituir a gestão tecnoburocrática, monológica, por um gerenciamento mais participativo, dialógico, no qual o processo decisório é exercido por meio de diferentes sujeitos sociais (TENÓRIO, 1998, p. 16).

Há um sobreposição de atribuições entre gestão social e gestão pública, onde o estado tem realmente algum papel, mas não exclusivo. Por isso o termo gestão social vai se sedimentando e conquistando espaços na gestão. O termo gestão social vem sugerir desse modo que, para além do Estado, a gestão das demandas e necessidade do social pode se dar via a própria sociedade, através das suas mais diversas formas e mecanismos de auto-organização, especialmente o fenômeno associativo (FRANÇA FILHO, 2001, p. 2).

De acordo com Monje-Reyes (2011), dentre todos os tipos de empreendimentos sociais, as cooperativas são as que melhor se alinham com os preceitos da gestão social, pois baseiam suas decisões conforme o que pensam e decidem seus associados em reuniões e assembleias.

As cooperativas caracterizam-se pelo diferenciado modelo de constituição e gestão, pois os associados são ao mesmo tempo proprietários, gestores e clientes. Para Araújo (1982, p.75), no sistema cooperativo, os cooperados são ao mesmo tempo beneficiários e prestatários dos serviços, caracterizando o controle democrático.

Visintin (2016, p. 55) afirma que:

as cooperativas têm se mostrado como uma ferramenta à garantia da função social, desde a integração das mulheres na agricultura e na sociedade, bem como o desenvolvimento do cooperativismo com a Participação Política e seu papel no processo de desenvolvimento local da Cidadania, entretanto, a efetiva participação dos associados é fundamental ao desenvolvimento de uma sociedade cooperativista sadia.

Para Visintin (2016), há no processo econômico cooperativo um grande potencial emancipatório, porém não suficiente para resolver todas as questões econômicas globais, embora sejam uma opção viável para tal. Podem trazer respostas pontuais e parciais aos problemas da exclusão produtiva e social.

Singer (2002) diz que, para que a autogestão aconteça efetivamente, é necessário um nivelamento de informações entre os membros do quadro social. A participação efetiva e o conhecimento dos fatos pertinentes ao negócio contribuem para a potencialização das atitudes dos sócios. Não há autogestão sem participação efetiva.

Segundo Singer (2002, p. 6),

diz-se autogestionária a empresa cujos sócios são os trabalhadores e cujos trabalhadores são os sócios, [...], logo, a autogestão é uma forma específica de democracia industrial, distinta de sistemas de participação, seja acionaria, seja nos lucros da empresa.

Para Carvalho e Pires (2001), o movimento de autogestão vem ganhando escala e se globalizando, surgindo como uma possibilidade de inclusão aos excluídos pelo processo capitalista do mundo do trabalho. O movimento ganha força a nível mundial, inclusive no Brasil, onde a efetiva participação dos trabalhadores ajudam na construção de um novo paradigma em contraponto ao processo de exclusão gerado pela redução

das oportunidades formais de trabalho com o fechamento de empresas capitalistas.

A autogestão ganha forma efetivamente com o surgimento das cooperativas e o modelo passa a ganhar maior efetividade, reconhecimento e participação social, à medida que surgem as primeiras cooperativas descentralizadas.

2.3 COOPERATIVAS DESCENTRALIZADAS

A busca por um modelo de negócio que pudesse garantir a formalização das unidades familiares de produção enfrentou vários obstáculos ao longo do tempo. A pressão exercida pelas empresas de maior porte instaladas no Estado de Santa Catarina, foram aos poucos encurralando o agricultor familiar, de tal forma que não lhes restou outra alternativa a não ser a de se organizar em busca de um modelo que permitisse a formalização das unidades individuais de produção.

Como resultado desta luta histórica, diversos modelos foram testados, mas o que realmente mostrou resultados promissores foi o do cooperativismo descentralizado.

O cooperativismo tem assistido o surgimento de um movimento articulado para a criação de cooperativas descentralizadas, principalmente em Santa Catarina. Esta inovação se dá em função da necessidade de formalização dos empreendimentos.

Segundo Franz e Dalbello (2014, cap. 2), a busca por parte dos agricultores de formas organizativas próprias, cujo objetivo é o de permitir a legalização de sua produção em pequena escala. Este foi o ponto de partida para o surgimento das cooperativas descentralizadas em Santa Catarina, pois a pressão que havia em cima da produção artesanal fez com que se buscassem mecanismos que permitissem dar a legalidade para estes produtos.

Com o surgimento deste tipo de empreendimento e com a implementação do contrato de comodato entre as partes, foi possível a formalização dos mesmos, passando a gestão para a cooperativa. Segundo Estevam et al. (2015), por meio das cooperativas descentralizadas foi possível legalizar as atividades dos produtores e ao mesmo tempo ampliar o leque de produtos, retomando atividades que até mesmo estavam esquecidas no tempo devido aos elevados custos para legalização.

Estas cooperativas são constituídas por um escritório central, o qual serve de escritório de negócios e pelos empreendimentos nas

propriedades rurais, que produzem uma diversificada linha de produtos. Desse modo, são descentralizadas da sede da cooperativa, e a formalização de seus empreendimentos é realizada por meio de um contrato de comodato de “cessão e uso”, com a cooperativa. Este modelo ganhou corpo à medida que os agricultores familiares verificaram que a estrutura cooperativa que era desenvolvida até então não atendia seus interesses sob diversas óticas, principalmente pela questão de manter os produtos produzidos na informalidade e também pelos elevados custos. Estevam et al. (2015) observam que este modelo surgiu em função dos altos custos de gestão das cooperativas tradicionais, como forma de sobrevivência para a agricultura familiar.

Para fins de formalização, as unidades são repassadas à cooperativa por meio desse contrato de comodato (por isso, elas são denominadas “descentralizadas”). As unidades descentralizadas são empreendimentos formais, filiados a uma cooperativa, cujo CNPJ utilizam (FRANZ; DALBELO, 2014, cap. 2).

No modelo tradicional de cooperativas, todo o patrimônio é da cooperativa enquanto pessoa jurídica e os associados são os quotistas das cooperativas. Ainda, segundo o autor, essas cooperativas receberam denominações diferenciadas pelo estado. No Oeste Catarinense foram chamadas de “Cooperativas de Agricultura Familiar” e posteriormente “Cooperativas descentralizadas”. No Sul Catarinense foram chamadas “Cooperativas virtuais ou não-patrimoniais”. Mais recentemente passam definitivamente a ser chamadas “Cooperativas descentralizadas” (MIOR et al, 2014, p. 32).

As cooperativas descentralizadas organizam-se de forma a abrigar empreendimentos diversos, os quais produzem produtos diversos em locais diversos. As unidades descentralizadas são empreendimentos formais, filiados a uma cooperativa e usam o CNPJ da cooperativa. Todos os empreendimentos são cedidos em comodato para a cooperativa, o que os legaliza, mas cada um é gerido pelo sócio cedente, o qual implementa um ritmo de produção individual, na sua velocidade. Todos os produtos são comercializados pela cooperativa (ESTEVAM et al., 2015).

O que difere as cooperativas descentralizadas do modelo tradicional ou por produto, é que no primeiro, o ativo imobilizado de propriedade da cooperativa não existe, uma vez que cada sócio possui toda a estrutura produtiva junto à sua propriedade rural, ficando responsável pela produção dos produtos em sua unidade, entregando-os para a cooperativa para que seja feita a comercialização em atendimento à legislação vigente (MIOR et al, 2014, cap. 1).

Por isso essas cooperativas representam uma quebra de paradigma organizacional, social e econômico ao fugirem da ideia majoritária de que, para constituir uma cooperativa, é necessário investir em grandes instalações e em infraestrutura, e, conseqüentemente, reter em quase sua totalidade as sobras (ESTEVAM et al., 2011).

O principal desafio das cooperativas descentralizadas é o de manter os direitos conquistados pelos trabalhadores, como o direito a aposentadoria especial, mesmo fazendo atividades consideradas de transformação de produtos (WILKINSON, 2014).

“A inovação, neste modelo de cooperativa, é entendida a partir da perspectiva do desenvolvimento rural” (MIOR et al., 2014, p. 26). Desta maneira, significa abandonar as elaborações teóricas que sustentaram o paradigma da modernização, principalmente a teoria da inovação induzida e a teoria baseada somente na eficiência tecnológica. “Naquele contexto, as inovações respondiam como importante elemento propulsor do aumento da produção e da produtividade” (MIOR et al., 2014, p. 26), sem levar em consideração as pessoas. Sendo algo externo “às práticas e processos dos agricultores, foram introduzidas de forma desconectada às realidades, sem levar em conta aspectos econômicos, sociais e culturais locais” (MIOR et al., 2014, p. 26).

Essa forma de organização cooperativa, segundo Estevam et al. (2011), tem contribuído na superação de importantes gargalos na comercialização de produtos dos agricultores familiares, particularmente aos relacionados às legislações fiscais e sanitárias. Além disso, tem viabilizado as escalas mínimas de produção e logística. As cooperativas descentralizadas podem ser vistas como um mecanismo para viabilizar a entrada autônoma dos agricultores familiares no mercado (MIOR et al., 2014).

As cooperativas descentralizadas possibilitam ao agricultor familiar diversificar sua produção. Essa flexibilidade produtiva permite ao agricultor escolher o que, como e onde produzir, possibilitando atuar em novas dinâmicas de mercado. Além disso, os resultados financeiros do processo de produção e comercialização são distribuídos quase em sua totalidade ao cooperado, sendo retido somente um percentual para cobrir os custos operacionais e os determinados pela legislação vigente (ESTEVAM et al., 2011).

O surgimento do modelo de cooperativas descentralizadas foi a grande inovação, pois por meio dele foi possível aos agricultores familiares formalizarem a sua produção de maneira menos onerosa e mantendo-se os princípios da economia solidária.

3 CARACTERIZAÇÃO E ASPECTOS DO CONTRATO DE COMODATO NO PROCESSO DE FORMALIZAÇÃO DAS UNIDADES NAS COOPERATIVAS DESCENTRALIZADAS

A produção artesanal de alimentos sempre se fez presente nas propriedades rurais. Os conhecimentos e os segredos das receitas eram passados de geração em geração. Tudo era produzido de modo simplificado, utilizando-se as estruturas existentes, tais como o fogão, o forno de barro, as panelas usadas no dia-a-dia da família.

À medida que começa a surgir a necessidade de registro dos produtos produzidos pelos agricultores familiares, surgem também alguns problemas e desafios concernentes. O primeiro problema se refere às instalações físicas onde se efetuava a produção. A partir de então, não era mais possível utilizar as estruturas existentes e passa a ser necessário se enquadrar em normas e legislações vigentes. Os órgãos de fiscalização passaram a exigir construções com padrões instituídos para as indústrias rurais, não levando em consideração a escala de produção destas pequenas unidades.

À medida que buscam sair da informalidade, as unidades de produção começam a esbarrar em exigências instituídas pela legislação. Estas exigências são padronizadas, não levando em consideração a escala de produção que será implementada, nem tampouco as condições financeiras dos proponentes.

Com esta proposta de padronização muitas não conseguem obter o alvará sanitário e em alguns casos, nem mesmo o alvará de localização. Esta dificuldade fez com que muitos agricultores familiares desistissem da tentativa de regularizar a sua unidade, obrigando-o a desistir de seus objetivos de empreender.

Um segundo problema que surge é em relação ao registro da unidade de produção como empresa. Devido ao elevado custo financeiro e ao trâmite burocrático e a morosidade para obtenção de um CNPJ, muitas unidades viram-se num dilema: ou enfrentariam individualmente a maratona para obter um registro individual, arcando assim com um alto custo, ou buscariam uma forma coletiva de organização que permitisse o rateio dos custos para dar viabilidade aos seus negócios.

Em função destas exigências, fez-se necessário estudar as formas organizativas, analisando-se as vantagens e desvantagens, as facilidades de constituição e os custos de manutenção de cada modelo. Segundo o grupo de apoio a estes empreendimentos, a alternativa que apresentou os melhores resultados foi o modelo cooperativo.

Porém, de acordo com a legislação cooperativa, baseada na lei nº 5.764/71, a qual rege todo o cooperativismo no Brasil, toda cooperativa deve reger-se por tal dispositivo legal, independente de suas especificidades e tamanho.

Isso criou algumas dificuldades, pois as cooperativas do modelo tradicional consistem em estruturas de transformação de matérias-primas em produtos industrializados geralmente de grande porte, centralizados na sede da cooperativa e que são de posse destas.

O problema que o agricultor familiar enfrenta em cooperativas deste modelo, é que a partir do momento da entrega de sua produção para armazenagem e posterior beneficiamento e comercialização, deixa de ter a gestão sobre a origem e a qualidade de sua produção, pois como as unidades armazenadoras são de médio e grande porte, nelas são armazenados produtos vindos de todos os associados, perdendo-se aí toda a qualidade intrínseca que o produto individual de cada produtor possa efetivamente apresentar.

A partir do armazenamento, o agricultor familiar, que efetuou sua produção respeitando todas as regras para obtenção de um produto isento de pesticidas e de adubos químicos, muitas vezes, até mesmo orgânico perde este controle. Assim, verá que o seu esforço individual e diferenciado para obter a produção não é recompensado, recebendo o preço médio pago a todos os demais produtores.

O poder de barganha antes individualizado é cedido gratuitamente à organização cooperativa, a qual passa a negociar o produto apropriando-se de um percentual médio dos atributos individuais dos produtos.

Certamente que uma sociedade cooperativa, que é uma sociedade de pessoas e não de capital, tem como um dos objetivos melhorar a qualidade de vida de seus associados, mas o caso anteriormente citado, mostra que a agregação de valor obtida na produção não é apropriada integralmente pelos produtores e nem mesmo pela cooperativa. Isso ocorre devido à homogeneidade do produto, pois como são misturados produtos oriundos de diversas propriedades rurais diferentes, as quais empregam modos de produção diferentes, há uma variabilidade na qualidade dos produtos.

Ao comercializar o produto em lotes de maior porte, a cooperativa apropria-se parcialmente pela média dos atributos. Isso será visto como um prêmio para o produtor que não observou os requisitos exigidos para a produção, pois em tese recebeu um valor acima do que realmente apresentava de valor, mas ao mesmo tempo será visto como uma punição pelo produtor que observou as devidas regras para a

produção, uma vez que receberá pelo seu produto um valor menor do que ele efetivamente apresentava de atributos de qualidade. Isso pode desestimular o produtor a obter produtos de qualidade, uma vez que sempre receberá o preço pela média.

Estas dificuldades levaram os agricultores familiares a buscar uma forma que permitisse fazer a produção e o beneficiamento na propriedade rural, gerando agregação de valor aos seus produtos, aumentando a empregabilidade e renda e melhorando a qualidade de vida da família. O que realmente se buscava naquele momento era um modelo que permitisse a transformação diretamente nas unidades produtivas familiares, mas que fosse reconhecido como unidade de produção da cooperativa para garantir a formalidade exigida pela fiscalização.

Embora não previsto na legislação, o modelo de cooperativas descentralizadas vai se consolidando a partir do ano de 1998. Segundo Franz e Dalbello (2014), é no ano de 1989 que é fundada a COPAFAC – Cooperativa de produção Agroindustrial de Concórdia. Como a lei das cooperativas é genérica, o cooperativismo descentralizado nasce a partir das necessidades de formalização para as unidades de produção individuais e vai se moldando conforme a situação exige.

O presente estudo pesquisou e catalogou os problemas e dificuldades advindos da implementação deste modelo cooperativo pelos agricultores familiares, principalmente verificando as soluções trazidas e pelas fragilidades elencadas em função da adoção do contrato de comodato como elemento regulador entre unidades produtivas e a cooperativa.

O movimento das cooperativas de agricultores familiares, denominado de cooperativas descentralizadas em Santa Catarina é crescente. Embora seja um movimento recente, pois iniciou-se na década de 1990, conta hoje com mais de uma centena de cooperativas em funcionamento, agregando emprego e renda a milhares de famílias catarinenses.

A produção efetivada por estas cooperativas é muito variada, passando por frutas e verduras, cereais, alimentos minimamente processados e também produtos processados nas agroindústrias rurais.

Praticamente todas as regiões do estado já possuem cooperativas singulares. Em algumas regiões já contam com centrais de cooperativas e provavelmente o caminho futuro breve será a criação de federações de cooperativas.

3.1 O CONTRATO DE COMODATO COMO INSTRUMENTO REGULADOR DAS RELAÇÕES ENTRE AS UNIDADES DE PRODUÇÃO FAMILIAR (UPFS) E A COOPERATIVA

O cooperativismo está inserido no sistema econômico e social como um conjunto de relações produtivas e comerciais mantidas entre os associados e suas cooperativas e destas com o mercado.

O cooperativismo está inserido na Constituição Federal de 1988 no Título VII, denominado Da Ordem Econômica e Financeira, nos arts. 174, §2º a 4º que tratam do incentivo ao cooperativismo e demais formas de (LEITE; AMARAL 2013, p. 6).

Assim, conforme Meinen (2002) cita que o fato de a legislação prever o livre exercício da cooperação, não significa, porém, dizer, que as cooperativas possam ser criadas e fazer o que, como e quando quiserem. Há um regramento jurídico que as regula e que, portanto, deve ser seguido e respeitado. Cabe ao Estado o monitoramento da atividade econômica, evitando assim eventuais abusos.

Conforme Menezes (2011, p. 100), “a estrutura jurídica do sistema cooperativista permaneceu regulamentada pela lei 5.764/71, a qual sofreu alterações com a entrada em vigor do Novo Código Civil, em janeiro de 2003”.

À medida que a legislação vai se tornando mais efetiva, os agricultores familiares são pressionados a formalizar sua produção e a forma encontrada que melhor assegura-lhes esta condição foi a evolução para o modelo do cooperativismo descentralizado. De acordo com Ghellere, Fialho e Mior (2013, p.2), “esta nova geração de cooperativas é formada por cooperativas descentralizadas que seguem um novo modelo de organização e de investimentos realizados pelos cooperados para acesso ao mercado”.

Com o surgimento das cooperativas descentralizadas, é necessário a formalização de um contrato de comodato entre o empreendimento rural e a cooperativa como forma de repassar todos os direitos e obrigações, bem como a gestão da unidade para a cooperativa.

Os contratos estão regulamentados no Código Civil Brasileiro, no Título V. Para Cielo e Dotto (2013, p. 1), “a disciplina geral dos contratos civis encontra-se regulamentada no Código Civil Brasileiro que trouxe uma compreensão nova dos mesmos, comprometida com princípios onde se apresenta claramente a ideia da sociabilidade”.

De acordo com Miranda (2008, p. 2), “contrato é o acordo de vontade entre duas ou mais pessoas com a finalidade de adquirir, resguardar, modificar, transferir ou extinguir direitos”. Ainda para o autor, os contratos são documentos instituídos entre partes, cuja função é regulamentar o que foi acordado, em conformidade com a lei.

Diniz (2008) cita que quando duas ou mais vontades estabelecem uma regulamentação de interesse entre as partes, obedecendo ao ordenamento jurídico vigente, visando adquirir, modificar ou extinguir interesses entre as partes, chama-se a isso contrato.

Reale (1984) diz que a formalização de um contrato geralmente resulta da insegurança e interdeterminação entre os valores individuais e coletivos, pois embora parametrize por força de suas cláusulas a ação individual das partes, determinando que será na sociedade o local de implementação do mesmo.

Assim, a ação individual é regrada pelas normas sociais, para além das individuais e para que possa ser aceito como bom, deve seguir alguns princípios específicos, conforme se vê a seguir.

3.1.1 Os princípios e classificação dos contratos

Nesta seção, discorre-se sobre os princípios fundamentais que devem ser seguidos na elaboração dos contratos. Considerando que o presente estudo pretende elucidar as relações entre comodante(s) e comodatário(s). Por se tratar de um tipo diferente de empresa, onde os sócios são solidários, é necessário que seja estudado se a formalização do contrato entre as partes pode gerar responsabilizações e ou ônus para os demais associados.

É importante lembrar da função social dos contratos. A este respeito, o Código Civil Brasileiro diz que a "liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato" (BRASIL, 2002, art. 421). Assim, percebe-se claramente a preocupação com a condição social dos contratantes, que terá grande peso na interpretação do mesmo.

Negreiros (2006, p. 107) afirma que “[...] no quadro de valores apresentado pela Constituição Brasileira, concebe o contrato como um instrumento a serviço da pessoa, sua dignidade e desenvolvimento”. Ainda segundo a autora, a partir de então, outros valores passam a fazer parte do universo dos contratos, visando garantir a ordem jurídica instituída, bem como a proteção social.

Miranda (2008, p. 3) diz que “para garantir a validade jurídica, os contratos devem obedecer a alguns princípios fundamentais, tais como: autonomia da vontade, supremacia da ordem pública e obrigatoriedade do contrato”.

Já Cielo e Dotto (2013) dispõem os princípios na seguinte sequência: autonomia da vontade, função social, obrigatoriedade das convenções, relatividade das convenções e o princípio da boa-fé objetiva.

Todo contrato deve se basear nos que dispõe a legislação. No capítulo dedicado à Teoria Geral dos Contratos aparecem disposições relativas à boa-fé objetiva, orientadoras de toda a disciplina contratual (CIELO; DOTTO, 2013, p. 1). A boa-fé pode ser subjetiva, quando entendida como regra geral de conduta ética da sociedade e objetiva, quando implícita a aquele contrato.

“O princípio da boa-fé representa no modelo atual de contrato, o valor da ética: lealdade, correção e veracidade compõem o seu substrato” (NEGREIROS, 2006, p. 116).

A partir do Código Civil de 2002, busca-se orientar a elaboração de contratos que considerem a prevalência dos valores coletivos sobre os valores individuais.

O princípio da função social de acordo Cielo e Dotto (2013), determina que todo contrato deve prezar pelos interesses sociais, sempre que estes se apresentarem, preservando-se, porém, os interesses individuais caso não conflite com aqueles. Devido ao fato de promover determinado ordenamento de conduta, os contratos acabam influenciando no ambiente social.

Para Negreiros (2006), o contrato deve levar em consideração não somente os interesses das partes contratantes, mas também ao contexto social no qual esteja inserido.

O princípio da boa-fé alude o regramento de comportamentos e atitudes, valorados conforme os parâmetros da lealdade, da probidade e da honestidade vigentes naquela sociedade, ou seja, estabelecendo procedimentos éticos mínimos de comportamento (CIELO; DOTTO, 2013).

Conforme Negreiros (2006, p. 117), “a incidência da boa-fé objetiva sobre a disciplina obrigacional determina uma valorização da dignidade da pessoa, em substituição à autonomia do indivíduo”. Ainda conforme a autora, boa-fé implica na adoção de um padrão de conduta às partes, de modo a buscar o bem comum e alcance do interesse mútuo (NEGREIROS, 2006).

Para Araújo (2012), a boa-fé imbrica-se no campo das relações impostas ao negócio jurídico, sedimentando-se como regra de conduta dos probos, conduzindo a sociedade em um determinado momento histórico, prevalecendo assim sobre a vontade das partes.

Segundo esse princípio,

na interpretação do contrato, é preciso ater-se mais a intenção do que o sentido literal da linguagem, e, em prol do interesse social de segurança das relações jurídicas, as partes deverão agir com lealdade e confiança recíprocas, auxiliando-se mutuamente na formação e na execução do contrato (DINIZ, 2008, p.37).

O princípio da obrigatoriedade de convenção,

E o princípio do *pacta sunt servanda* ou da obrigatoriedade gerada por manifestações de vontades livres. De tal modo que, presentes os requisitos essenciais à validade do contrato, este se tornaria imperativo, obrigando os seus contratantes ao irrestrito cumprimento em quaisquer circunstâncias (CIELO; DOTTO, 2013, p. 4).

Para os autores, após firmado, só pode ser alterado com novo acordo de vontades, a não ser que haja algum elemento que permita sua nulidade ou a busca por sua resolução.

O princípio da relatividade das convenções delimita as obrigações e responsabilidades das partes. Cielo e Dotto (2013), por força contratual, obrigam-se apenas as partes contratantes, não imputando responsabilidades e nem vinculando terceiros. Porém, há casos concretos onde terceiros foram atingidos por contratos. Bessone (1997) salienta que mesmo não sendo citadas diretamente, pessoas estranhas ao contrato podem ser atingidas por seus efeitos em alguns casos. No caso das sucessões, é possível que pessoas não citadas literalmente no corpo do contrato acabem se transformando em partes supervenientes, perdendo assim a condição de terceiros em função do ato.

O autor acima citado que, *a priori* o contrato enseja direitos e obrigações específicas aos pactuantes, podem imputar algumas repercussões a entes sociais não citados especificamente no contrato, de forma difusa. Há que se observar, que um contrato apesar de ser entre

partes certas, o que teoricamente geraria compromissos alusivos ao referido contrato apenas para as partes contratantes, pode gerar responsabilidades para terceiros (BESSONE, 1997).

A classificação dos contratos serve para posicionar corretamente o negócio jurídico no âmbito do exame de seu adimplemento e inadimplemento. Para melhor caracterizar o contrato de comodato, buscou-se descrever o seu enquadramento, segundo a tipificação contratual vigente.

De acordo com Miranda (2008, p. 4-6), a legislação do contrato de comodato, assim o tipifica:

Contratos reais - são aqueles que só se completam se, além do consentimento houver a entrega da coisa que lhe serve de objeto;

Contratos unilaterais - são aqueles em que somente uma das partes assume a obrigação, por exemplo: comodato, mútuo, doação;

Contratos gratuitos - são aqueles onde somente uma das partes é beneficiada, por exemplo: doação pura e simples;

Contratos escritos - são aqueles que só podem ser contraídos mediante escritura pública ou particular, por exemplo: sociedade;

Contratos principais - são aqueles que existem por si só, sem dependência de outro. Subsistem de forma independente, por exemplo: locação, mútuo;

Contratos típicos e nominados - são aqueles tipificados na lei, que tem uma denominação específica em direito e regulamentação própria, por exemplo: compra e venda, troca, doação.

Após esta caracterização de enquadramento legal, pode-se discorrer sobre o contrato de comodato propriamente dito. De acordo com os preceitos legais, o contrato de comodato é o instrumento que firma como bom a entrega de um bem durável, sem ônus para quem o recebe (GONÇALVES, 2012).

O contrato de comodato firmado entre a cooperativa e as unidades descentralizadas, tipifica-se como contrato real, gratuito, escrito, principal, típico e nominado”. No tópico a seguir discorre-se sobre as especificidades do contrato de comodato, suas vantagens e responsabilizações para o quadro social da cooperativa.

3.1.2 A formalização das unidades descentralizadas junto à cooperativa por meio do contrato de comodato

O contrato de comodato é o instrumento jurídico de ligação entre a cooperativa e as unidades descentralizadas.

Conforme pode ser verificado no Anexo A, o modelo utilizado pelas cooperativas e unidades é simplificado, apresentando somente cláusulas genéricas, as quais apenas dão o direcionamento do negócio jurídico desejado, sem, contudo, explicitar os direitos e obrigações das partes.

Segundo o artigo 579, do Código Civil, "comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis"¹⁴. Perfaz-se com a tradição do objeto. "É, portanto, contrato benéfico, pelo qual uma pessoa entrega a outrem alguma coisa infungível, para que a use graciosamente e posteriormente a restitua" (BRASIL, 2002).

Assim sendo, caracteriza um conjunto de deveres e responsabilidades imputadas às partes, conforme caracterizado a seguir.

Para Mior et al (2014, p. 32), as cooperativas descentralizadas, como o nome já diz,

são constituídas para viabilizar a produção, armazenamento e comercialização em pequena escala das agroindústrias familiares rurais e operam com unidades descentralizadas nas comunidades rurais e nas propriedades dos agricultores familiares.

Para os autores acima, isso só é possível de viabilizar-se, uma vez que os associados da cooperativa, que são os donos destas unidades descentralizadas, repassam legalmente à cooperativa a gestão das mesmas por meio de um contrato de comodato. Por ser um contrato unilateral, apenas o comodatário assume responsabilidades sendo que, neste caso, apenas a cooperativa assume os direitos e obrigações incidentes sobre o fiel cumprimento do que for estipulado no contrato (MIOR et al, 2014)

Observando-se as partes signatárias do contrato, verifica-se que por meio dele, o agricultor sócio da cooperativa e proprietário da unidade de produção faz a cessão não onerosa da unidade para a

¹⁴ Segundo o Código Civil Brasileiro, artigo 85, bem fungível é aquele que pode ser substituído por outro de mesma qualidade e quantidade (BRASIL, 2002).

cooperativa, neste ato representado pelo seu presidente, a qual passa a ter o direito de posse e uso da mesma, ficando a partir de então responsável pelos ônus e bônus que possam surgir deste ato.

Analisando-se os poderes atribuídos ao presidente da cooperativa por força dos dispositivos legais, encontra-se primeiramente assento na legislação federal. De acordo com a Lei 5.764/71, na seção IV – Dos órgãos da Administração, o Art. 47 dispõe:

A sociedade será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela Assembléia Geral, com mandato nunca superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administração (BRASIL, 1971).

Diz ainda a referida Lei, no Art. 49, que

[...] os administradores eleitos ou contratados não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se procederem com culpa ou dolo (BRASIL, 1971).

No Art. 21, da Seção II – Do Estatuto Social - alínea V da referida lei, cita que:

o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo do mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais. LEI 5.764/71 (BRASIL, 1971).

O poder para assinar o contrato de comodato pelo presidente da sociedade cooperativa encontra ainda assento no Estatuto Social, na Seção que trata da Administração, onde especificamente são delimitados os poderes do presidente, que dentre outros, fica autorizado a assinar pela cooperativa e representa-la em juízo ou fora dele

A partir de então, a produção obtida na unidade comodatária passa a ser feita utilizando-se o CNPJ, base da matriz da cooperativa, mas com o endereço da unidade descentralizada, sendo que na maioria dos casos estas unidades não são consideradas como filiais da cooperativa.

Depois de executado o comodato, legalmente a unidade passa a ser gerida pela cooperativa, podendo inclusive utilizar o CNPJ e inscrição estadual da cooperativa. A partir do contrato de comodato, a cooperativa assume todas as responsabilidades como gestora da unidade agroindustrial (MIOR et al., 2014, p. 32).

O modelo organizacional adotado pelas cooperativas em se tratando de unidades descentralizadas é complexo, pois cada unidade produz um ou mais produtos, com marcas comerciais diferentes, com endereço da unidade beneficiadora diferente do endereço da sede, usando ou não o CNPJ básico da cooperativa.

A Receita Federal exige que toda unidade deve ter uma inscrição no CNPJ, seja matriz ou seja filial. Não é possível ter duas unidades da mesma empresa localizadas em endereços distintos com uma única inscrição de CNPJ.

Segundo o entendimento da Receita Federal, através da Instrução Normativa RFB 1.634/2016 (BRASIL, 2016), estas unidades estão utilizando indevidamente o CNPJ básico, pois como são unidades diferentes com endereços diferentes não poderiam utilizar o mesmo CNPJ.

Um segundo ponto de análise, em virtude da disposição legal sobre contratos unilaterais, é sobre a imputação de responsabilidades por força da assinatura do mesmo, pois em se tratando de contrato de comodato entre o associado proprietário da unidade descentralizada e a cooperativa, incorre-se o risco de que o comodante possa executar alguma ação que traga prejuízos para a comodatária e em consequência para os demais associados da cooperativa.

Esta preocupação já é observada no Código Civil de 2002, Art. 421: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato” (BRASIL, 2002).

No sistema cooperativo, a diretoria é representativa e composta por associados, que ao assumirem os cargos executivos, recebem poderes de assinar contratos representando a cooperativa.

Como a cooperativa é uma sociedade de pessoas e o seu quadro social é composto por sócios solidários, presume-se que em função da assinatura do contrato de comodato possam surgir pendências e até mesmo passivos para a cooperativa, cujos custos ou ônus resultantes destes seriam pagos pela cooperativa.

Com o passar do tempo, surgem situações novas, em função da assinatura do contrato. Uma das mais prováveis de acontecer, seria o surgimento de passivos com fornecedores em nome da cooperativa, resultante da compra de matéria-prima e demais insumos necessários para efetivar a produção na unidade comodatária fica a cargo do associado comodante, que é o gestor da unidade.

Devido à cessão em comodato estipulada em contrato, o comodatário ou comodatários assumem a obrigação de zelar pelo bem recebido, respondendo pelos danos que venham a ocorrer no bem cedido, exceto os decorrentes do desgaste de uso ou pela ação do tempo.

Além da obrigação de bem conservar o bem recebido em comodato, assume ainda o comodatário todos os ônus e obrigações oriundos do uso do bem recebido, conforme preceituado no Código Civil Brasileiro, Art. 585: “Se duas ou mais pessoas forem simultaneamente comodatárias de uma coisa, ficarão responsáveis para com o comodante” (BRASIL, 2002).

Na Lei 5.764/7, na seção Terceira, Art. 12º, diz que:

As sociedades cooperativas serão de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite” e complementa no Art. 13º que “a responsabilidade do associado para com terceiros, como membro da sociedade, somente poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da cooperativa.

Enquanto o bem cedido em comodato estiver em poder do comodatário, Gonçalves (2012, p. 341) cita que: “Todas as obrigações mencionadas vinculam “solidariamente” os vários comodatários, se tomarem de empréstimo, conjuntamente, a mesma coisa”.

Para que o modelo de cooperativismo descentralizado exista, é condição *sine qua non* que sejam implementados os contratos de comodato entre as unidades individuais de produção e cooperativa. Após a celebração do contrato, legalmente a gestão da unidade

comodatária passa a ser da cooperativa, porém, como o comodante é também associado e reside na propriedade rural onde a unidade está construída, ele permanece de fato fazendo a gestão da mesma em nome da cooperativa.

Rege o Código Civil 2002 (BRASIL, 2002), no Art. 422, que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Há, porém, um conflito de interesses na questão, pois no caso o associado é o proprietário da unidade, que a cede em comodato para a cooperativa e que permanece fazendo a gestão da mesma objetivando obter retorno financeiro para si com a operacionalização da unidade, sendo que legalmente todas as responsabilidades são da cooperativa.

O conflito de interesse surge exatamente neste ponto, uma vez que a unidade comodatária através do sócio gestor, que no caso é o mesmo comodante, pode efetuar compra de matérias-primas e insumos para a produção em nome da cooperativa, mas para uso específico na unidade e cujo resultado obtido será revertido para ele mesmo.

Embora a utilização dos insumos e matérias-primas sejam para uso privativo pela unidade comodatária, a responsabilidade direta do pagamento recai sobre a cooperativa e, por conseguinte, sobre todo o quadro de associados, caso o associado comodante não queira ou não possa efetuar o pagamento desta dívida no prazo acordado, colocando-a a partir de então em inadimplência.

Porém, pode vir a ocorrer que algum gestor de unidade pensando em levar vantagem individual sobre o coletivo, venha a efetuar compras em valores acima das necessidades criando então a possibilidade da geração de inadimplência por parte da unidade e, por conseguinte, por parte da cooperativa.

Em levantamento documental realizado entre as cooperativas, observou-se que esta prática mesmo que em pequena escala, ocorre. Os associados compram em nome da cooperativa e por motivos diversos não conseguem efetuar o pagamento.

Isso pode gerar litígio entre o associado comodante e a cooperativa e também com os demais associados. É uma fonte de geração de conflito de interesses em potencial e que deve ser administrado pelos gestores das cooperativas para evitar que venham a acontecer.

Uma das formas de resolver este conflito é efetuar as compras de forma centralizada por meio da cooperativa, destinando cada produto para a unidade que solicitou

3.1.3 Pontos positivos do contrato de comodato na formalização das unidades junto à cooperativa

A formalização das cooperativas descentralizadas por meio do contrato de comodato apresenta alguns pontos positivos e outros negativos. A seguir será feita uma análise dos pontos positivos verificados.

Ao contrário do que se pensa no mercado concorrencial, um dos pontos fortes do cooperativismo é justamente esta capacidade de abrigar em um mesmo espaço diversos empreendimentos que produzam o mesmo produto, sem com isso gerar um clima de concorrência. Assim, ao invés de serem concorrentes, os produtores são cooperantes.

Como primeiro ponto positivo cita-se a socialização dos custos de manutenção da cooperativa, o qual é dividido entre todos os associados ao passo que individualmente fica muito pesado arcar com estes custos.

Segundo Estevam et al (2015), através do fortalecimento da cooperativa, é possível sim proporcionar diminuição de custos de manutenção individual por associado. Enquanto se gasta em torno de R\$ 50 mil por ano para manter uma cooperativa aberta, este mesmo custo existiria numa empresa individual ou limitada. Porém, na cooperativa, este valor é rateado entre os associados e conforme o número de sócios, este custo pode ficar muito baixo.

Pode-se citar ainda como ponto positivo do contrato de comodato a facilidade em formalizar uma unidade de produção, bastando para isso, apenas associar-se à cooperativa e solicitar a formalização com a assinatura do contrato. Todo este processo é muito célere e barato.

Outro ponto positivo é o fortalecimento da marca da cooperativa. Como são produtos de diversas unidades de produção, a cooperativa pode implementar campanhas de marketing, sendo que o custo é rateado entre todos os associados. A medida que os produtos com a sua marca chegam ao mercado, começam a ser reconhecidos pelos consumidores e isso vai criando identidade entre os produtos e os consumidores, propiciando assim uma fidelização da clientela e garantia de demanda para os produtores.

Ainda como ponto positivo ocorre em função de maior número de unidades de produção, permitindo assim, que haja diminuição dos custos de comercialização, uma vez que um único vendedor vende os produtos de todas as unidades produtoras. Ocorre ainda que com maior produção, a cooperativa consegue disputar mercados de maior demanda, coisa que individualmente nenhuma das unidades tem capacidade para atender.

Isso permite que a cooperativa ganhe capilaridade e aumente a sua área de ação, aumentando ainda o seu faturamento.

3.1.4 Inconsistências do contrato de comodato na formalização das unidades junto à cooperativa

Embora haja vários pontos positivos, muitos dos quais nem ao menos estejam elencados na descrição acima, ao mesmo tempo, apresentam também várias questões que fragilizam e geram inconsistências, algumas das quais serão abordadas nos itens a seguir conforme a seguinte ordem: Questões de natureza financeira; Questões de natureza trabalhista; Questões de natureza previdenciária; Questões de natureza societária; Questões de natureza tributária; Questões de natureza sanitária, ambiental e de registro nos órgãos fiscalizadores.

3.1.4.1 Questões de natureza financeira

As cooperativas descentralizadas não têm faturamento próprio oriundo de venda de produtos por ela produzidos, pois funcionam apenas como elemento de formalização e escritório de negócios para a produção efetivada nas unidades descentralizadas.

Desta forma, para que possam se manter é necessário que cobrem um percentual sobre as vendas efetivadas dos produtos produzidos pelas unidades descentralizadas e dos demais associados. O valor cobrado deve ser suficiente para cobrir suas despesas mensais e manter um valor em reserva, para pagar eventuais despesas que possam ocorrer esporadicamente. Estes percentuais são decididos em assembleia geral e todos estão sujeitos a esta cobrança.

Então, do valor total de vendas efetivadas mensalmente, é descontado o percentual destinado à manutenção e o restante do valor é pago a cada associado, pois a receita gerada é fruto da produção individual de cada cooperado em suas unidades de produção.

Outra forma de arrecadação por parte das cooperativas é por meio dos projetos governamentais como o PAA – Doação Simultânea, que resulta da aprovação por parte do Governo Federal de um projeto de compra de produtos dos associados pela cooperativa para doação simultânea para pessoas em situação de insegurança nutricional e alimentar. Geralmente estas doações de produtos são destinadas a

hospitais, creches, asilos e outras entidades ligadas ao sistema de assistência social nos municípios.

Os recursos para cobrir as despesas com estas aquisições são cobertas com dinheiro vindo do Governo Federal por meio do Ministério do Desenvolvimento Social. Segundo as normativas do programa, é permitido às cooperativas cobrarem até 10% do valor total dos projetos como forma de remuneração pela gestão do programa.

Há ainda o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, instituído pela Lei Federal 11.947/2009 (BRASIL, 2009), que no Art. 14, diz:

Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

A resolução RESOLUÇÃO/CD/FNDE N ° 26, de 17 de junho de 2013, estabelece no Art. 25º,

Para seleção, os projetos de venda habilitados serão divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos do território rural, grupo de projetos do estado, e grupo de propostas do País. (Redação dada pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC) (BRASIL, 2015).

Combinado com o § 1º, diz que: Entre os grupos de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção: (Redação dada pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC) e combinado com a Alínea I, diz; I - o grupo de projetos de fornecedores locais terá prioridade sobre os demais grupos (Acrescentado pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC).

Com a instituição desta lei, abriu-se uma nova fonte de receita para as cooperativas, pois de acordo com a lei retro citada, os grupos organizados, tem preferência na aprovação de projetos de venda de produtos alimentícios para as prefeituras municipais, para atendimento

dos escolares e cumprimento da lei 11.947/2009. Neste caso também é permitido que as cooperativas que efetivem contrato com as prefeituras municipais retenham um percentual sobre o valor das vendas como forma de remunerar os seus custos de manutenção.

Ainda sobre as questões de natureza financeira, em empresas privadas, elas são tratadas seguindo-se um manual de rotinas e processos, os quais são repetidos inúmeras vezes a cada dia o que permite que se tenha um controle efetivo das receitas geradas.

Nas cooperativas descentralizadas as vendas podem ser feitas de cinco diferentes maneiras e todas elas ocorrem em função da assinatura do contrato de comodato: a primeira é quando a cooperativa centraliza todos os produtos das unidades descentralizadas em um único portfólio de produtos e efetiva as vendas por canais diversos junto aos clientes. Assim, faz os pedidos, emite a nota fiscal de venda e faz o faturamento contra os clientes, emitindo o respectivo meio de pagamento (boleto, duplicata, cheque, etc.) e no vencimento o valor recebido destas vendas é creditado no caixa da cooperativa, restando aos associados beneficiados pela venda apenas o compromisso de entregar os produtos na qualidade, quantidade e no prazo determinado pela cooperativa.

A segunda forma de vendas é feita individualmente pelos associados comodantes diretamente com os seus clientes. Após a venda, ocorre o processo de entrega dos produtos, os quais são acompanhados por nota fiscal de venda pela cooperativa e do meio de pagamento acordado por ocasião da venda, sendo que o valor também passa para o caixa da cooperativa.

A terceira forma de vendas é feita individualmente pelos associados comodantes diretamente com os seus clientes. Após a venda, ocorre o processo de entrega dos produtos, os quais são acompanhados por nota fiscal de venda pela cooperativa, porém não é emitido o meio de pagamento, pois alguns associados alegam que os clientes não querem que a mercadoria seja faturada contra sua empresa. Assim, o pagamento ocorre diretamente ao vendedor e conseqüentemente o valor desta mercadoria não passa pelo caixa da cooperativa. Isto é um desvirtuamento do processo financeiro-contábil, pois haverá vendas sem o respectivo pagamento.

A quarta maneira é a de o associado levar ao mercado produtos rotulados da cooperativa, mas sem a devida nota fiscal e sem o respectivo meio de pagamento referente ao pagamento dos produtos vendidos. Caso seja autuado pela fiscalização da Secretaria Estadual da Fazenda, gerará passivo relativo à multa por falta de documentação

fiscal. Este caso é muito grave, pois o associado estaria maculando a imagem da sua cooperativa e conforme diz no estatuto social, ele poderá ser advertido na primeira vez, suspenso temporariamente na segunda vez e até mesmo ser excluído do quadro social da cooperativa na terceira vez. Salienta-se que a multa será em nome da cooperativa.

A quinta maneira é efetuar a venda diretamente para o consumidor, o qual irá até a propriedade rural onde está a unidade descentralizada de produção e fará a aquisição dos produtos que deseje, porém sem rotulagem dos produtos e sem a emissão da nota fiscal.

Enfim, em se tratando das finanças das cooperativas, é um universo de infinitas possibilidades e que exigem de seus gestores e do Conselho Fiscal um perpétuo exercício de acompanhamento e fiscalização para que se mantenham a coesão e a participação dos associados na condução da sociedade cooperativa.

3.1.4.2 Questões de natureza trabalhista

As relações trabalhistas em cooperativas obedecem uma lógica diferente da aplicada nas demais empresas, quando esta relação trabalhista se dá entre cooperativa e associados.

As questões trabalhistas concernentes às cooperativas são tratadas a partir da Lei 5.764/71 (BRASIL, 1971), uma vez que permite aos seus associados exercerem funções remuneradas para a cooperativa.

Segundo a lei 5.764/1971, nos artigos 90 e 91, diz que os associados que desenvolvem as atividades normais de associado não caracteriza vínculo com a cooperativa. Porém, em qualquer outra atividade remunerada, a mesma lei iguala a cooperativa com as demais empresas, sendo então passível do recolhimento de todos os encargos trabalhistas e previdenciários (BRASIL, 1971).

Como exemplo, pode-se se citar o acórdão do TJSC nº 2012.002425.3, um associado que fora excluído do quadro social da Cooperativa de Extração de Carvão Mineral Dos Trabalhadores de Criciúma - Cooperminas entrou na justiça requerendo pagamentos de direitos trabalhistas equivalentes a trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, o que foi veementemente negado, conforme decisão da Meritíssima Juíza da Comarca de Forquilha – SC, Caroline Bündchen Felisbino Teixeira em sua sentença (anexo B):

Não há dúvidas: as cooperativas destoam-se por completo das relações de emprego, típicas da

esfera trabalhista. As normas do Direito do Trabalho - CLT, Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho; logo, são inaplicáveis na hipótese. Regram-se as cooperativas, pois, por meio de seus específicos Estatuto Social e Regimento Interno (SANTA CATARINA, 2012).

As unidades descentralizadas quando iniciam suas atividades, as atividades produtivas são conduzidas pelo associado comodante. Como a capacidade de fornecimento de mão-de-obra humana é finita, à medida que o volume de produção necessite aumentar para atender novas demandas, é necessário alocar mão-de-obra suplementar. Os primeiros a serem alocados são membros da família.

Observa-se que a partir do momento da utilização de qualquer mão-de-obra que não seja a do associado, mesmo que seja a de um membro do grupo familiar, a cooperativa passa a sujeitar-se ao que diz o Artigo 91 da lei 5.764/71: “As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária” (BRASIL, 1971).

Segundo a CLT em seu Art. 2º diz que: “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço” (BRASIL, 1943).

A contratação de terceiros como fornecedores de mão-de-obra nas unidades descentralizadas não é decisão da diretoria da cooperativa, mas sim do associado comodante, que na função de gestor da unidade faz esta contratação sem comunicar a cooperativa, de maneira informal, sem a devida anotação em carteira de trabalho, estando a partir de então, sujeita às sanções legais cabíveis. Mesmo não sendo a contratante direta dos serviços, mas sendo a responsável legal da unidade comodatária por força do contrato de comodato instituído, recai sobre ela os ônus relativos a este fato.

Ao contratar pessoas não-associadas à cooperativa para prestar serviços nas unidades descentralizadas, uma das possibilidades é associá-las à cooperativa. Mas deve-se ter ciência que isso poderá ter desdobramentos no futuro, no momento da rescisão destes contratos, pois os contratados podem buscar na justiça o recebimento da renda proporcional a sua força de trabalho em relação à produção obtida na unidade durante o período em que ali estivera trabalhando sob a condição de associado.

O que prova a condição de associado ativo na cooperativa é a execução da atividade-fim para a qual está se associando, além do preenchimento da ficha de associado. Por exemplo, se a unidade de produção produz farinha de milho, os associados ligados a esta unidade devem dar entrada nos estoques da cooperativa através da NPR – Nota de Produtor Rural de quantidade equivalente de milho em grão para que seja transformado em farinha na unidade de produção. Somente isso irá justificar sua presença trabalhando na unidade na condição de associado.

Mesmo que ele tenha dado entrada de matéria-prima em seu nome, mas caso não tenha ocorrido por parte da cooperativa pagamentos referentes aos produtos produzidos com a matéria-prima que dera entrada nos estoques da cooperativa, ele pode requerer estes pagamentos sobre todas as notas de entrada que tenha ele efetivado com as devidas notas fiscais de produtor rural durante o tempo que tenha permanecido prestando serviços na unidade de produção.

Segundo a Lei 5.452 de 01 de maio de 1943, (BRASIL, 1943), no seu Art. 2º - “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”.

Assim, caso haja fiscalização pelo Ministério do Trabalho nas unidades descentralizadas e seja verificada a presença na área de trabalho de pessoas não-sócias da cooperativa, a mesma poderá ser autuada devido à falta de registro em carteira de trabalho dos trabalhadores que ali se encontravam. Nestes casos, como há uma cessão por meio do contrato de comodato para a cooperativa, é ela que responderá pelas autuações.

Analisando os estatutos sociais e regimentos internos de algumas cooperativas, observa-se que em na maioria destes instrumentos não há uma cláusula explícita que determine como a cooperativa deve agir caso algum associado venha a gerar qualquer tipo de passivo referente à condução das atividades da unidade que gerencia, sejam estes passivos gerados de forma proposital ou involuntária.

Outras cooperativas, porém, já incluíram cláusulas em seus instrumentos de gestão (estatuto ou regimento interno), as quais preveem estes fatos e a respectiva forma como serão resolvidos os problemas entre o associado proprietário da unidade e a cooperativa, conforme observa-se no estatuto da COOAJA¹⁵ junto ao ANEXO D.

¹⁵ COOAJA é um nome fictício utilizado para não expor o nome verdadeiro da cooperativa (nota do autor).

Observa-se por meio da análise destes documentos das cooperativas que estas relações existentes, onde devido ao tipo de empresa, os sócios são ao mesmo tempo proprietários, gestores, funcionários e ainda clientes, surgem conflitos de interesse, os quais podem gerar passivos para a cooperativa. Como a partir da relação contratual efetivada entre o associado comodante e a cooperativa, esta assume todos os direitos e responsabilidades, caso sejam gerados os passivos acima descritos, os mesmos serão pagos pela cooperativa, mas que em última instância serão pagos por todos os associados.

3.1.4.3 Questões de natureza previdenciária

As questões de natureza previdenciária sempre foram muito importantes para os agricultores familiares. Após muitos anos de lutas por meio de suas organizações de classe, recentemente obtiveram o reconhecimento como segurado especial da previdência social.

O agricultor familiar obteve uma grande conquista em relação à questão previdenciária por força da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 (BRASIL, 1991), sendo enquadrado como segurado especial da previdência social. De acordo com esta lei, ele tem direito a se aposentar com 60 anos de idade e as agricultoras com 55 anos de idade, desde que comprovada a sua atuação nas atividades rurais.

No Art. 12, § 9º diz que: Não descaracteriza a condição de segurado especial:

- I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).
- II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).
- III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em

regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)

VI – a associação em cooperativa agropecuária. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito) (BRASIL, 1991).

A alínea V do artigo 12º da referida lei gera questionamentos, pois afirma que as atividades de beneficiamento ou industrialização artesanal efetuados na propriedade rural não descaracteriza da condição de segurado especial da previdência social.

Segundo o relato da contadora de uma central de cooperativas da Região de Concórdia – SC, proferido durante um curso de cooperativismo na cidade de Nova Veneza no ano de 2013¹⁶, houve casos de agricultores que no passado emitiram nota de produtor rural de produto industrializado em suas unidades, produtos estes sujeitos ao recolhimento de IPI, e que em data futura, quando buscaram junto à Previdência Social o benefício da aposentadoria especial, tiveram indeferidos os seus pedidos. Isso ocorreu porque foram enquadrados como industriais do setor rural, desenquadrando-os do direito à aposentadoria como segurado especial. Como resultado, a proposição do INSS para que voltassem a ter as condições para aposentar-se seria que contribuíssem novamente durante 15 anos para então obter o direito.

A situação poderia ter sido diferente se o produtor tivesse emitido corretamente a nota de produtor rural, a qual foi instituída apenas para comercialização de produtos *in natura*, sendo vedada a utilização para produtos industrializados. Deveria ter emitido a nota de venda do suíno vivo para a cooperativa, a qual iria emitir a respectiva nota de venda dos produtos industrializados para os clientes, preservando assim o direito do agricultor à aposentadoria especial.

¹⁶ Anotações do autor durante o curso proferido.

Como a lei diz que o ato de cessão em comodato de até 50% da propriedade rural não o descaracteriza como segurado especial junto a Previdência Social, o agricultor deve se associar a uma cooperativa descentralizada, formalizar o contrato de comodato com a mesma e a partir daí, emitir notas de venda de matérias-primas que produza, contra a cooperativa e esta irá emitir as respectivas notas fiscais de venda para os consumidores, mantendo assim os direitos previdenciários especiais aos quais o agricultor familiar tem assegurado por força de lei.

3.1.4.4 Questões de natureza societária

Ao se tornar sócio de uma cooperativa, o agricultor deve verificar se o estatuto social identifica se a responsabilidade é limitada ou ilimitada. Isso é muito importante, pois em caso de ser ilimitada, é salutar que o acompanhamento das atividades e dos resultados sejam feitos com minúcia.

As cooperativas, por serem sociedades de pessoas, não visam lucro e, portanto, não estão sujeitas à falência. Caso venham a ter dificuldades financeiras, os sócios são solidários até que todos os passivos sejam zerados, proporcionalmente ao capital social de cada um. Consultando a Jurisprudência existente no Superior Tribunal de Justiça em Brasília – DF, observa-se que existe jurisprudência que versa sobre o tema “impossibilidade de falência de cooperativas”. Verificando uma das decisões, a de número AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 999.134 - PR (2007/0250951-0), tendo como partes do processo de um lado a Cooperativa Agrícola de Cotia – COOPERCOTIA e de outro lado o Estado do Paraná, os Ministros do STJ decidiram que As sociedades cooperativas não se sujeitam à falência, dada a sua natureza civil e atividade não-empresária, devendo prevalecer a forma de liquidação extrajudicial prevista na Lei 5.764/71, que não prevê a exclusão da multa moratória, nem a limitação dos juros moratórios posteriores à data da liquidação judicial condicionada à existência de saldo positivo no ativo da sociedade.

A diretoria da cooperativa, ao assumir a gestão, está por força estatutária recebendo poderes para assinar compromissos e contratos em nome delas. Em alguns estatutos observa-se que há cláusulas que limitam este poder do presidente em algumas situações. Quando o compromisso que a cooperativa pretende assumir seja de valor elevado para a sua situação financeira, que possa comprometer a sua saúde financeira deverá ser realizada uma assembleia geral extraordinária específica. Após debatido e explanado o assunto, o mesmo só terá

validade se pelo menos dois terços dos sócios estiverem presentes e concordarem com a assunção daquela responsabilidade.

Em estatutos e regimentos internos de outras cooperativas analisados, não se encontra descrita em cláusulas específicas esta preocupação com a limitação de poder de representação do presidente, ficando o mesmo autorizado a assinar quaisquer contratos, sejam eles de baixo ou de elevado valor em nome da cooperativa.

Porém, com relação aos poderes específicos para assinatura dos contratos de comodato, não foi encontrado em nenhum dos estatutos analisados cláusula específica que trate ou delimite de alguma forma os possíveis riscos que a sociedade poderia correr com a assinatura de tais contratos.

Deve-se salientar que nem todos os associados da cooperativa têm unidades descentralizadas de produção, e, portanto, que estes estão em desvantagem em relação aos demais que a possuem, pois são passíveis de sofrer algum tipo de oneração em função de atitudes praticadas pela condução das unidades comodatárias, sendo que às vezes nem sabem que isso pode ocorrer.

Por isso é que se recomenda a participação dos associados nas reuniões e assembleias realizadas, pois são nestes momentos que são discutidos e decididos os rumos que a cooperativa deve seguir e que tipos de negócios ela irá fazer e o associado que não participa abre mão do direito de discutir os seus interesses, estando a mercê das decisões sobre as quais nem participou das discussões.

3.1.4.5 Questões de natureza tributária

O cooperativismo no Brasil tem um tratamento tributário especial em relação às demais empresas no que tange ao ato cooperativo. Isso ocorre devido ao seu enquadramento, pois não é considerada uma sociedade de capital e sim uma sociedade de pessoas com objetivos comuns, não visando lucro.

Segundo a Lei Complementar 123/2006 (BRASIL, 2006), no Art. 3º, inciso IV, Alínea VI, diz que:

Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro

de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

“Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica”. constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo (BRASIL, 2002).

Assim, é vedado às cooperativas inscreverem-se no Simples Nacional. Elas podem se inscrever como empresas de lucro presumido ou de lucro real.

A questão tributária diferenciada das transações realizadas entre os associados e as cooperativas e entre cooperativas quando associadas umas das outras, onde não há incidência de tributos, é denominado como “ato cooperativo”

O ato cooperativo, de acordo com a Lei 5.764/1971 (BRASIL, 1971), Art. 79 é assim definido:

Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Os resultados (sobras) decorrentes dos atos cooperativos não são tributáveis pelo IRPJ, conforme Lei 5.764/1971 (BRASIL, 1971) artigo 3º:

Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Todos os demais resultados, decorrentes de atos não-cooperativos são tributáveis, integralmente, igual a qualquer empresa mercantil, pelo imposto de renda e os seus resultados, se positivos, devem ser destinados para o fundo de reservas, sendo indivisíveis.

Isso traz para as cooperativas a necessidade da elaboração de dois modelos de contabilidade. O primeiro é aquele ligado ao ato cooperativo, o qual é mais vantajoso, pois não é tributado com imposto de renda e todas as sobras verificadas são revertidas em prol dos associados. No segundo modelo, como a produção não foi efetuada pelos associados, as sobras serão tributadas pelo imposto de renda e o que sobrar ainda não pode ser distribuído aos associados, devendo ir para o fundo de reservas.

De acordo com a Lei 10.865/2004, nos Arts 39 e 48, a partir de 01.01.2005, as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Esta isenção não alcança as sociedades cooperativas de consumo, as quais são tributadas com este imposto (BRASIL, 2004).

A cooperativa é considerada estabelecimento industrial quando executa qualquer das operações consideradas como PP industrialização. Neste caso, deverá recolher o IPI correspondente à alíquota aplicável a seus produtos, dentro dos moldes exigidos pelo Regulamento respectivo. Com relação ao pagamento do PIS, as cooperativas deverão recolhê-lo de duas formas: a primeira, mediante a aplicação de alíquota de 1% sobre a folha de pagamento mensal de seus empregados. A segunda, calculada à alíquota de 0,65% sobre a receita bruta, a partir de 01/02/2003, de acordo com a MP 107, com exclusões da base de cálculo previstas pela Medida Provisória 2158-35/2001, art. 15 (BRASIL, 2003).

A COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – De acordo com o art. 6o da Lei Complementar no 70/91, as cooperativas estão isentas do recolhimento da COFINS, mas tão somente quanto aos atos cooperativos de suas finalidades.

Portanto, a partir de 01.11.1999 (data fixada pelo Ato Declaratório SRF 88/99), as cooperativas deverão recolher a COFINS sobre a receita bruta, com as exclusões e isenções e demais procedimentos na base de cálculo previsto na legislação (BRASIL, 1999).

O cooperado deve recolher Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), à medida que sua renda bruta atinja o teto de isenção permitido pela Receita Federal, conforme alíquotas da tabela progressiva.

Com relação à previdência social (INSS), com o aditamento da Lei Complementar nº 84/96, caso o cooperado preste serviços à cooperativa, mesmo não gerando vínculo empregatício, passou a vigor o percentual de 15% sobre a retirada de cada cooperante. Caso sejam

autônomos, com inscrição na Previdência Social, a contribuição passa para 20% do salário-base de cada associado. A obrigação do recolhimento é da cooperativa (BRASIL, 1996).

As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativa aos atos cooperativos, ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. A cooperativa não auferir lucros em sua atividade, conforme prevê a própria Lei nº 5.764/71, em seu Artigo 3º (BRASIL, 1971).

Também não há incidência de IRL – Imposto de Renda sobre Lucro Líquido nos atos cooperativos. O regulamento do Imposto de Renda é taxativo: os resultados (sobras) decorrentes dos atos cooperativos não são tributáveis pelo IRPJ, conforme Lei Nº 5.764/71. A partir de 1º de janeiro de 2005, as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, no que se refere aos atos cooperativos, ficam isentas (BRASIL, 1971).

O FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – só é recolhido para os empregados da cooperativa. Não existe o fato gerador para os cooperados.

Em relação ao ISS – Imposto Sobre Serviços, na visão dos dirigentes municipais deve incidir sobre o faturamento, mas na visão de diversos especialistas deveria incidir apenas sobre a taxa de administração cobrada pela cooperativa, pois é a única receita real da cooperativa.

Com relação ao ICMS – Imposto de circulação de mercadorias e serviços, tudo o que não for ato cooperativo é tributado pela legislação estadual de onde for realizada a operação.

Analisando o enquadramento da unidade individual de produção por meio do contrato de comodato enquanto uma unidade descentralizada da cooperativa, verifica-se que toda a produção obtida nesta unidade desenquadra-se do ato cooperativo.

Isso se dá devido à relação mercadológica que ocorre entre a cooperativa e um não associado e com isso se perdem todos os benefícios inerentes ao ato cooperativo.

Porém, como a unidade necessita estar formalizada perante os órgãos de fiscalização, controle e arrecadação, a forma mais fácil e eficaz de formalização se dá por meio do contrato de comodato.

3.1.4.6 Questões de natureza sanitária, ambiental e de registro nos órgãos fiscalizadores

Aqui buscou-se discorrer sobre a exigibilidade de regulamentação das unidades de produção em função das exigências da legislação sanitária vigente. Quem cuida destas questões no Brasil é a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

O sistema de vigilância sanitária no Brasil preconiza que unidades produtoras de alimentos e bebidas devem apresentar os respectivos alvarás e outros documentos necessários para obter a licença para o funcionamento. Existem diversos tipos de alvarás e documentos exigidos e conforme o que for produzido no estabelecimento haverá a necessidade de apresentar um ou outro, ou até mesmo mais de um tipo de documento.

Tudo o que é produzido pelas unidades descentralizadas de produção são passíveis de algum tipo de fiscalização. Em primeira instância, a cooperativa deve ter um alvará de funcionamento, o qual é emitido pela prefeitura municipal.

Conforme a Lei nº 5.517/68 (BRASIL, 1968), no seu artigo 5º, diz que:

É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

Diz ainda no Art. 27 da referida lei que:

As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem

Assim, toda unidade que trabalhe com produtos de origem animal deve ter um responsável técnico Médico Veterinário, o qual emitirá a competente ART – Anotação de Responsabilidade Técnica com validade anual.

Caso produza bebidas ou sucos, deve ter um responsável técnico, no caso um químico industrial ou engenheiro químico, para produção de vinho e suco de uva e de bebidas destiladas, conforme exige a lei 5452/43 (BRASIL, 1943), que diz no seu Art. 335;

É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

A agricultura familiar através de seus órgãos de classe travou uma árdua luta em busca de uma legislação específica para os empreendimentos de pequeno porte produtores de alimentos.

Recentemente, foi instituído o Decreto Lei nº 5.741/2006, que regulamenta os Artigos 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171/91, os quais organizam o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária. Por meio deste decreto, foi permitido que os produtos de origem animal oriundos de empreendimentos de pequeno porte possam ser comercializados até mesmo a nível nacional, desde que haja equiparação

das legislações sanitárias em seus diferentes níveis (SIF – Sistema de Inspeção Federal, SIE – Sistema de Inspeção Estadual e SIM – Sistema de Inspeção Federal (BRASIL, 2006).

Esta era uma antiga reivindicação dos produtores rurais, que a partir de então, passam a ter uma normativa que defina a estrutura física e os equipamentos necessários para a produção em baixa escala.

Para a produção de panificados em geral e frutas e verduras ainda não há a exigência de responsável técnico.

Além disso, todas as unidades são passíveis de ter um alvará sanitário, o qual atesta as condições de estrutura, de higiene do local da produção e da saúde dos funcionários envolvidos com a produção.

Este assunto é de capital importância, pois, muitas vezes, as unidades de produção que não sejam associadas às cooperativas descentralizadas não têm escala de produção suficiente para arcar individualmente com estes custos e sem os respectivos alvarás e licenças não podem funcionar.

A maioria das cooperativas descentralizadas visitadas não tem um regimento interno. Apenas uma delas faz uso deste instrumento, onde consta cláusula específica que diz que os custos que ocorram em função do funcionamento das unidades devem ser pagos pela unidade ou rateados entre as unidades que geraram tal custo.

Quando várias unidades produzem os mesmos produtos, há ganhos também para o responsável técnico, pois tem várias unidades concentradas numa pequena área geográfica e pode atender-las com menor custo e dispêndio de tempo.

Em relação às questões ambientais, é claro o entendimento que para desenvolver qualquer atividade que apresente algum potencial poluidor capaz de causar degradação ambiental, é passível de obtenção de licenciamento ambiental.

A lei 6.938/81 (BRASIL, 1981) no Art. 10º diz:

A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011).

Cada unidade descentralizada de produção que se enquadre no artigo acima citado da Lei Ambiental, deve providenciar em tempo hábil e as suas expensas, o licenciamento ambiental, sob pena de sofrer autuação por parte dos órgãos de fiscalização.

4 CONCLUSÃO

O cooperativismo descentralizado é uma nova forma de organização, a qual tem uma estrutura diferenciada dos demais modelos. Para que se estabeleça uma cooperativa descentralizada, de acordo com os conceitos acadêmicos sedimentados, é necessário que duas ou mais unidades de produção familiar busquem a sua formalização junto a uma cooperativa de agricultores familiares, no caso de unidades estabelecidas no meio rural ou que desenvolvam atividades ligadas à área rural.

As cooperativas descentralizadas surgem com uma proposta inovadora enquanto modelo empresarial, pois possuem personalidade jurídica única, através de um CNPJ. Com isso, conseguem desenvolver suas atividades com pequena estrutura física, funcionando como um guarda-chuva para dar formalidade aos empreendimentos e produtos da agricultura familiar catarinense.

A formalização das unidades ocorre visando atender às exigências legais, exigências estas que muitas vezes são muito superiores às reais capacidades do empreendedor em atendê-las, em função do porte do empreendimento. Fazendo uma analogia comparativa, observa-se que há uma desproporção de intensidade de cobrança, pois quando vemos que as grandes agroindústrias do país estão sendo denunciadas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal por diversas irregularidades de toda ordem, verifica-se que as exigências são feitas para excluir as pequenas agroindústrias rurais.

Não há de se esperar que haja abrandamento da legislação, mas sim um aperto das leis, principalmente em virtude dos desdobramentos da operação “Carne Fraca” da Polícia Federal. À medida que adulterações em produtos industrializados são detectadas, há um aperto nos sistemas de fiscalização, de tal modo que para se manter no mercado, o nível de exigências aumenta diuturnamente.

Ainda não há uma legislação específica para o cooperativismo da agricultura familiar ou para o cooperativismo descentralizado no Brasil. Assim, as cooperativas vão se norteando pela legislação vigente, buscando atender suas exigências, mas buscando também criar novos caminhos, que ao serem trilhados, possam permitir a sua continuidade enquanto atividade produtiva.

Desta forma, a saída encontrada pelos agricultores familiares catarinenses a partir da década de 1990 foi a de se organizarem em cooperativas. Porém, como o modelo instituído pela Lei Federal 5.764/71 não dava conta de garantir a formalidade necessária aos produtos produzidos pelos seus associados, buscou-se criar um novo

modelo onde isso fosse possível. Surgem então as cooperativas descentralizadas.

O instrumento utilizado para formalizar a relação entre a cooperativa e as unidades de produção foi o contrato de comodato. Mesmo que seja necessário firmar o contrato entre as unidades de produção familiar e a cooperativa, para dar formalidade jurídica ao ato, é importante ater-se mais a intenção do que propriamente ao sentido literal da linguagem contratual. Numa cooperativa, além das formalidades jurídicas, há alguns elementos que permeiam esta relação, que vão muito além das obrigações contratuais.

Por se tratar de relações entre cooperados, onde o contrato não atenda totalmente os interesses das partes, pode-se valer do conjunto de princípios dos contratos, os quais atualmente dão maior amplitude às relações sociais em relação às individuais.

O princípio da boa-fé e da função social dos contratos pode ser um facilitador na resolução dos conflitos de interesse existentes entre os contratantes. Ainda há todo o conjunto de princípios do cooperativismo e da economia solidária, os quais buscam sempre melhorar as relações do tecido social das cooperativas.

Algumas dificuldades podem ser resolvidas com a realização de assembleias gerais extraordinárias, as quais podem ser marcadas toda vez que se faça necessário. Como instância máxima de deliberação interna da cooperativa, é nela que todos os associados podem levantar questões para a discussão pelo quadro de sócios. O que for decidido em assembleia é soberano sobre qualquer outra decisão em fóruns internos, por isso a importância da participação dos associados nas assembleias.

Em conjunto com os contratos, há ainda outros documentos que regem a condução da cooperativa, por exemplo, o estatuto social, o qual delimita os direitos e obrigações das partes, poderes de representação da diretoria, sistema eleitoral, inclusão e exclusão de associados dentre outros.

Há ainda a possibilidade de implementação de um regimento interno, o qual deve ser construído com a participação de todos, onde serão tratados assuntos mais específicos, que trate sobre algumas situações particulares que ocorrem no processo de gestão das cooperativas.

Por fim, se mesmo com este conjunto de instrumentos ainda não for suficiente para neutralizar ou pelo menos minimizar os conflitos de interesse, caso alguém faça algo ou tome alguma atitude que possa prejudicar a cooperativa, resta a saída da aplicação da norma estatutária

que trata da exclusão ou da eliminação do sócio do quadro social da cooperativa.

Para facilitar o entendimento, a conclusão será dividida em seções, conforme segue:

1 – SOBRE O CONTRATO DE COMODATO

O contrato de comodato é o instrumento que transfere as instalações e equipamentos das unidades de produção dos associados para a cooperativa. Transfere também a responsabilidade sobre a condução destas unidades.

Ao se implementar o contrato de comodato, deve-se observar que o modelo atualmente utilizado pela maioria das cooperativas carece de ajustes para garantir a eficácia jurídica necessária para a formalização das unidades sem deixar brechas que possam gerar problemas no futuro.

Para isso, será necessário elaborar um modelo que abarque estes pontos que serão citados a seguir, como forma de minimizar os riscos financeiros, societários, tributários, trabalhistas, previdenciários e sanitários.

O autor deste trabalho apresenta uma proposta de modelo de contrato de comodato, no Apêndice A, o qual poderá ser utilizado nas relações entre cooperativa e unidades descentralizadas, caso seja de interesse das partes. Sugere o autor que tenha as seguintes cláusulas:

- a) Cláusula que preveja qual a estrutura física, bens e equipamentos serão cedidos em comodato e como deve ser as condições de devolução destes por ocasião do encerramento do contrato.
- b) Cláusula que especifique que cada unidade comodatária será uma filial da cooperativa, tendo para isso um CNPJ específico da unidade, recaindo sobre as receitas da unidade todos os custos relativos à manutenção deste CNPJ e de todos os demais custos referentes à sua legalização.

Em relação à inscrição de CNPJ dentro das cooperativas, as unidades descentralizadas que utilizam o mesmo CNPJ da matriz, embora estejam instalados em endereço diferente, apresentam uma não-conformidade e isso pode resultar em autuação pelos órgãos competentes, caso isso seja detectado.

Devido à baixa escala de produção empreendida em pequenas unidades caso sejam convertidas em filial, o custo com a escrituração contábil se eleva, pois, cada unidade deve ter uma contabilidade própria, para ao final ser feita a contabilidade consolidada da cooperativa. Isso

pode inviabilizar estas unidades, unicamente por falta de capacidade financeira para arcar com as despesas inerentes ao seu funcionamento.

- c) Cláusula que preveja quem fará a gestão da unidade comodatária.
- d) Cláusula que defina como será tratada a questão da geração de dívidas em nome da cooperativa devido às compras realizadas pelas unidades: O Conselho de Administração da cooperativa deve manter um controle efetivo sobre o nível de endividamento de cada unidade comodatária, determinando inclusive limite de compras e principalmente controlar a efetividade dos pagamentos nas datas corretas.

Em relação à imputação das responsabilidades a terceiros por força da assinatura do contrato, seria prudente que na elaboração do estatuto social, na cláusula de responsabilização do associado, que esta fosse de responsabilidade limitada ao valor de suas quotas partes.

- e) Cláusula que determine explicitamente, que se em função das atitudes e decisões do sócio comodante forem gerados quaisquer passivos para a cooperativa, o pagamento será de responsabilidade exclusiva do sócio gestor da unidade que os gerou.

Quando a unidade é conduzida em consonância com os princípios cooperativistas e dos princípios da probidade e da boa-fé e da função social do contrato, isso tudo correrá a contento, sendo que o associado gestor da unidade fará somente as compras necessárias para atender as demandas individuais da sua unidade e as pagará no tempo oportuno

- f) Cláusula que determine e permita a presença apenas de associados ou funcionários da cooperativa no interior das unidades comodatárias, não sendo permitido quaisquer outras pessoas no recinto.

Com relação aos membros da família, cada um deve ser associado da cooperativa, pois além de evitar problemas trabalhistas, ainda auxilia na manutenção do direito a aposentadoria como segurado especial da previdência social.

Há quem sugira que basta associar na cooperativa todos os que trabalhem nas unidades comodatárias e estaria resolvido o problema. Do ponto de vista legal não é tão simples assim, pois o trabalhador que for enquadrado na categoria de associado deverá receber uma parte da produção por ele efetivada, pois caso isso não ocorra, futuramente poderá resultar em cobranças judiciais contra a cooperativa.

Caso na unidade permaneça alguém que não seja sócio ou funcionário, a responsabilidade por tal ato é do seu gestor, inclusive no tocante ao pagamento de passivos que possam surgir.

2 – SOBRE OS PONTOS POSITIVOS DA RELAÇÃO CONTRATUAL DE COMODATO ENTRE COOPERATIVA E UNIDADES DESCENTRALIZADAS

Observa-se que o contrato de comodato permita uma sinergia positiva entre os empreendimentos associados, pois verifica-se que há diversos ganhos sociais em função da operação em conjunto por meio da cooperativa.

- a) Facilidade de formalização da produção – Para que o agricultor familiar consiga formalizar sua unidade produtiva, tirando-a da informalidade, basta apenas associar-se a uma cooperativa descentralizada e assinar o contrato de comodato entre as partes.

Para que possam efetuar o contrato de comodato, as unidades devem apresentar os alvarás sanitários e a anotação de responsabilidade técnica, quando exigidos.

- b) Fortalecimento da marca da cooperativa – Dentre os ganhos sociais, um dos mais importantes é o fortalecimento da marca da cooperativa, pois os associados diminuem o poder individual da sua marca e fortalecem o poder da marca coletiva.

As marcas de produtos feitos por cooperativas, tem um apelo social muito forte junto aos consumidores, pois conseguem passar uma imagem de produto de qualidade, de procedência e de proximidade com o consumidor. Isso auxilia na fidelização da clientela e na perenização da marca junto ao mercado.

- c) A socialização dos custos – Devido ao maior número de empreendimentos descentralizados associados à cooperativa, há um ganho de escopo, onde todos os custos de manutenção dos sistemas, taxas de franquia de códigos de barras, custos com profissional de contabilidade, custos com prestadores de serviço como internet, telefone, energia elétrica, água e esgoto, aluguel da sede da cooperativa são divididos entre os associados e acabam resultando num valor mensal muito abaixo do que cada um gastaria individualmente para manter tais serviços.

- d) Diminuição dos custos de comercialização e entrega – O mix de produtos ofertados ao mercado pelo departamento comercial da cooperativa é amplo, pois apenas um vendedor pode ofertar os produtos de todos os associados e a entrega também será feita por um único meio de transporte. Isso resulta na diminuição dos custos.
- e) Ganho de escala para atender demandas de maior porte – Diversas unidades podem produzir o mesmo produto e isso permite que a cooperativa participe de mercados com maior demanda escalar por produto. Cada unidade contribui com uma quantidade de produto e somando-se a produção de todas as unidades alcança-se a quantidade exigida pelo mercado.
- f) A cooperação – Embora muitas unidades produzam o mesmo produto, não há entre elas o espírito da concorrência, pois todas irão ser beneficiadas na mesma amplitude no momento da comercialização dos produtos.
- g) Aumento das vendas e a geração de emprego e renda para os membros da família dos associados da cooperativa – Os pontos anteriormente citados levam a um maior volume de comercialização de produtos pela cooperativa e isso permite melhorias das condições do quadro social, pois garante empregabilidade para os membros das famílias o que gera renda suficiente para permitir que vivam com dignidade e cidadania plena.

3 – SOBRE AS INCONFORMIDADES OBSERVADAS:

- a) Questões financeiras - Em relação às questões financeiras, a cooperativa deve controlar para que as vendas sejam feitas somente com nota fiscal da cooperativa e que todos os pagamentos sejam feitos para o seu caixa, cabendo a ela distribuir a cada associado o que lhes é devido.

Por isso é importante disseminar e fortalecer junto ao quadro social da cooperativa os princípios cooperativistas, da economia solidária, os princípios da boa-fé objetiva e os princípios da função social, segundo os quais se deve agir com pensamento coletivo e solidário, evitando a criação de situações de conflitos sociais que possam de alguma forma dispersar os associados. Certamente que as relações dos associados das cooperativas vão muito além das relações

contratuais, baseando-se na ética e nos bons costumes. Estes valores são imprescindíveis para o bom desempenho da atividade cooperativista.

- b) Questões trabalhistas – Para evitar as questões trabalhistas nas unidades descentralizadas é necessário garantir que todos os membros da família dos agricultores sejam associados à cooperativa e caso haja alguém que trabalhe na unidade e não seja do grupo familiar, que seja contatado e registrado pela cooperativa.
- c) Questões previdenciárias – O cuidado que o agricultor deve tomar é o de não emitir nenhuma nota de produto pronto, sob pena de perder os direitos à aposentadoria na condição de segurado especial.
- d) Questões societárias – Por se tratar de empreendimento social, com responsabilidade solidária, o associado da cooperativa responde com seu patrimônio em caso de insolvência. Assim, é salutar que seja referendado em estatuto social, que em negócios de elevado valor em relação ao capital social seja necessário a aprovação em assembleia geral extraordinária com aprovação de dois terços do número de sócios para que seja contraída tal dívida.
- e) Questões tributárias – que seja fortalecida a movimentação da produção dos associados por meio do ato cooperativo, pois o mesmo apresenta vantagens tributárias ao cooperado.
- f) Questões sanitárias e ambientais - cada unidade deve ser responsável pela obtenção das licenças e alvarás necessários ao seu funcionamento, arcando com os custos dos mesmos.

Para as unidades que produzam alimentos de origem animal ou bebidas e sucos devem apresentar um responsável técnico com as habilitações legais e a respectiva ART de responsabilidade técnica.

Unidades que tenham algum potencial para geração de danos ambientais devem buscar a respectiva licença ambiental as suas expensas.

Com relação à simplificação do sistema de fiscalização, principalmente para produtos de origem animal, com a regulamentação recente da lei que implementa. O Serviço Unificado de Atenção a Sanidade Animal, espera-se que a equiparação dos sistemas de fiscalização sejam implementadas, o que permitiria a comercialização destes produtos em todo o território nacional.

Para que as relações entre unidades e cooperativa tenham efetividade, é necessário que além de um contrato de comodato bem elaborado e abrangente, que o estatuto social e o regimento interno das

cooperativas tenham também em seu bojo cláusulas garantidoras de situações específicas que possam ocorrer.

Porém, muito mais que relações contratuais juridicamente perfeitas, há no movimento cooperativista um consenso em se perpetuar os princípios cooperativistas e da economia solidária, os quais regem estas relações baseando-se em outros valores que não somente os jurídicos. Estes valores pregam a solidariedade, a cooperação, a produção limpa e o comércio justo, como forma de viabilizar uma nova forma de produção.

REFERÊNCIAS

- ANDION, C. A gestão no Campo da Economia Solidária: Particularidades e desafios. **Revista de Administração Contemporânea**, Volume 9, número 1, 2005. Disponível em: <http://www.spell.org.br/documentos/ver/17546/a-gestao-no-campo-da-economia-solidaria--particularidades-e-desafios>. Acessado em 15 mai. 2016. Acessado em 15 mai. 2016.
- ANDRADE, Maria de Fátima Sarmiento de. **Cooperativas sociais como possibilidade de trabalho e renda para o aluno com deficiência mental e sua família: uma revisão bibliográfica**. 2009. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialista) - Curso de Educação Profissional e Tecnológica Inclusiva, Instituto Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso, Cuiabá, 2009. Disponível em http://bento.ifrs.edu.br/site/midias/arquivos/201006103053745maria_fatima.pdf . Acessado em 26 ago. 2016.
- ARAUJO, Alessandra Matos de (a). O princípio da boa-fé na interpretação e integração dos contratos no código civil brasileiro e no draft common frame of reference. Brasília – DF. **Revista da AGU – Advocacia-Geral da União** Ano XI – Número 34, out./dez. 2012. Disponível em www.agu.gov.br/page/download/index/id/13295620. Acessado em 02 out. 2016.
- ARAUJO, Silva Maria Pereira (b). **Eles: a cooperativa; um estudo sobre a ideologia da participação**. Curitiba, Projeto, 1982.
- BAUMEL, Adriana; BASSO, Luiz Carlos. Agricultura familiar e a sustentabilidade da pequena propriedade rural. In: CAMARGO, Gisele; CAMARGO FILHO, Maurício; FÁVARO, Jorge Luiz (Org.) **Experiências em desenvolvimento sustentável e agricultura familiar. Guarapuava – Paraná: Ed. Unicentro, 2004.**
- BESSONE, Darcy. **Do contrato: teoria geral**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- BORBA, E. J. H. de. **A natureza jurídica especial do ato cooperativo solidário como forma de realização de políticas públicas de inclusão social realizadoras de direitos fundamentais: um estudo de**

intersecções entre o público e o privado (dissertação). Santa Cruz do Sul, UNISC. 2013.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. 2002.

_____. Decreto Lei Nº 22.239 de 19 de dezembro de 1932.

_____. Decreto Lei Nº 986 de 21 de outubro de 1969.

_____. Decreto Lei Nº 5.741 de 30 de março de 2006.

_____. Decreto Lei Nº 8.077 de 14 de agosto de 2013.

_____. Lei Nº 5.452 de 01 de maio de 1943.

_____. Lei 5.517 de 23 de outubro de 1968.

_____. Lei Nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971.

_____. Lei Nº 5.991 de 17 de dezembro de 1973.

_____. Lei Nº 6.360 de 23 de setembro de 1976.

_____. Lei Nº 6.437 de 20 de agosto de 1977.

_____. Lei Nº 6.938 de 31 de agosto de 1981.

_____. Lei Nº 8.171 de 17 de janeiro de 1991.

_____. Lei Nº 8.212 de 24 de julho de 1991.

_____. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

_____. Lei Nº 11.326 de 24 de julho de 2006.

_____. Lei Nº 11.718 de 20 de junho de 2008.

_____. Lei Nº 11.947 de 16 de junho de 2009.

_____. Lei Nº 12.873 de 24 de outubro de 2013.

- _____. Lei Nº 13.043 de 13 de novembro de 2014.
- _____. Lei Nº 13.097 de 19 de janeiro de 2015.
- _____. Lei Complementar 84 de 18 de dezembro de 1996.
- _____. Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006.
- _____. Lei Complementar 140 de 08 de dezembro de 2011.
- _____. Ministério da Agricultura. Portaria Nº 304 de 26 de abril de 1996.
- _____. Ministério da Educação e Cultura. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Resolução Nº 04 de 03 de abril de 2013.
- _____. Ministério da Educação e Cultura. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Resolução Nº 26 de 17 de junho de 2013.
- _____. Ministério da Fazenda. Banco Central do Brasil. Conselho Monetário Nacional. Resolução 2.191 de 24 de agosto de 1995.
- _____. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ato declaratório Nº 88 de 17 de novembro de 1999.
- _____. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa 1.634 de 06 de maio de 2016.
- _____. Ministério da Saúde. Portaria Nº 1.428 de 26 de novembro de 1993.
- _____. Ministério da Saúde. Portaria Nº 1.565 de 26 de agosto de 1994.
- _____. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução CNNPA Nº 33, de 09 de novembro de 1977.
- _____. Ministério da Saúde/Serviço de Vigilância Sanitária. Portaria Nº 326 de 30 de julho de 1997.

_____. Ministério do Desenvolvimento Agrário. 2010 Disponível em: <http://www.mda.gov.br/portal/saf/> . Acessado em 16 out. 2016.

BUAINAIN, A. M; ROMEIRO, A. R.; GUANZIROLI, C. Agricultura familiar e o novo rural. **Revista Sociologias**, Porto Alegre, ano 5, nº 10, jul/dez 2003, p. 312-347.

CANÇADO, Airto Cardoso. **Autogestão em cooperativas populares: os desafios da prática**. Dissertação. Salvador. UFBA.2004

CARNEIRO, M. J. Agricultura familiar e pluriatividade: tipologias e políticas. In: COSTA, L. F. C.; BRUNO, R.; MOREIRA, J. R. (Org.). **Mundo rural e tempo presente**. Rio de Janeiro: MORAD, 1999. p. 323-344.

CARVALHO, Ricardo Augusto Alves de;PIRES, Sanyo Drummond. Em busca de novas solidariedades: os empreendimentos da economia social em questão. In: Sociedade e Estado / Departamento de Sociologia da UnB. **Dáviva e solidariedades urbanas**. Volume XVI número 1-2. janeiro-Dezembro 2001. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/se/v16n1-2/v16n1-2a08.pdf> . Acessado em 21 jun. 2016.

CAZELLA, Ademir; BONNAL, Philippe; MALUF, Renato. **Agricultura familiar: multifuncionalidade e desenvolvimento territorial no Brasil**. (organizadores). Rio de Janeiro: Mauad X, 2009. Disponível em <http://wp.ufpel.edu.br/consagro/files/2011/08/CAZELLA-BONNAL-MALUF-Agricultura-Familiar-Multifuncionalidade.pdf>. Acessado em 13 jul. 2016.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; DOTTO, Adriano Cielo. Princípios dos contratos civis. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3791, 17 nov. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25825> . Acesso em: 17 jul 2016.

COOK, M. L.; CHADDAD, F. R.; ILIOPOULOS, C. Advance in cooperatives theory since 1990: a review of agricultural economic literature. In: HENDRIKSE, G. W. J. (Org.). **Restructuring Agricultural Cooperatives**, Amsterdam, pp. 65-69, 2004.

CRESWEL, J. W. **Projeto de Pesquisa: métodos quantitativos, qualitativos e mistos**. Tradução: Luciana de Oliveira Rocha. Porto Alegre: Artmed, 2007. 2ed.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Teria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. 24° ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.3. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/NovasAquisicoes/2011-07/867351v.3/sumario.pdf> . Acessado em 29 set. 2016.

DORIGON, Clóvis. O Mercado Informal dos Produtos Coloniais da Região Oeste de Santa Catarina. Texto apresentado no **V ENEV – Encontro Nacional de Estudos do Consumo e I Encontro Luso-Brasileiro de Estudos do Consumo**. Rio de Janeiro. Set. 2010. . Disponível em http://www.estudosdoconsumo.com.br/artigosdoenec/5.2.3-Dorigon-O_mercado_informal_dos_produtos_coloniais.pdf. Acesso em: 18 de jun. 2016.

ESTEVAM, D. O. et al. Cooperativismo virtual: o caso da cooperativa de produção agroindustrial familiar de Nova Veneza (COOFANOVE), em Santa Catarina. **Cadernos de Ciência & Tecnologia**, Brasília, v.28, n.2, p.485- 507, maio/ago. 2011. Disponível em <http://seer.fclar.unesp.br/redd/article/viewFile/5520/4488>. Acesso em 06 jun. 2016.

ESTEVAM, D. O.; LANZARINI, J. J. S.; SALVARO, G. I. J. O custo operacional das cooperativas descentralizadas da Região Sul de Santa Catarina. **Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ (online)**, Rio de Janeiro, v. 19, n.3, p. 36 - p. 46, jan/abr., 2015, disponível em <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rcmccuerj/article/view/12377/pdf>, acessado em 30 maio 2016.

FARIAS, M. S. de. **Autogestão, cooperativa e economia solidária: avatares do trabalho e do capital**. Florianópolis: Ed. Em Debate, 2011.

FRANÇA FILHO, G. C. de. Novos arranjos organizacionais possíveis? O fenômeno da economia solidária em questão (precisões e complementos). **O&S**, v. 8, n. 20, Jan/abr, 2001. Disponível em

<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/revistaoes/article/view/10566/7559> . Acessado em 03 mai 2016.

FRANZ, Diane; DALBELLO, Osvaldir. A trajetória de construção das cooperativas descentralizadas no Alto Uruguai Catarinense. in ESTEVAM, D. O.; MIOR, L. C. (Org.). **Inovações na agricultura familiar: as cooperativas descentralizadas em Santa Catarina**. Florianópolis: Insular, 2014, p. 55-69.

GAIGER, L. I. G. **Economia solidária no Brasil**. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 2004.

GAZOLLA, Márcio. **Agricultura familiar, segurança alimentar e políticas públicas: uma análise a partir da produção para autoconsumo no território do Alto Uruguai/RS**. (dissertação) Porto Alegre. UFRGS. 2004.

GHELLERE, R; FIALHO, M. A. V.; MIOR, L. C. A nova geração de cooperativas da agricultura familiar no Estado de Santa Catarina-Brasil. Buenos Aires: 2013. In **VIII Jornadas Interdisciplinarias de Estudios Agrarios y Agroindustriales**. Disponível em <http://andorinha.epagri.sc.gov.br/consultaweb/site/busca?b=pc&id=119836&biblioteca=vazio&busca=autoria:%22FIALHO,%20M.%20A.%20V.%22&qFacets=autoria:%22FIALHO,%20M.%20A.%20V.%22&sort=&paginacao=t&paginaAtual=1> , Acessado em 26 jul. 2016.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. São Paulo: Saraiva, 2012. 9. ed. v. 3.

GRISA, Cátia; SCHNEIDER, Sérgio. Três gerações de políticas públicas para a agricultura familiar e formas de interação entre sociedade e Estado no Brasil. In **Políticas públicas de desenvolvimento rural no Brasil** / Organizadores Catia Grisa [e] Sergio Schneider. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2015. 624 p. Disponível em <http://www.ufrgs.br/pgdr/publicacoes/livros/outras-publicacoes/politicas-publicas-de-desenvolvimento-rural-no-brasil> . Acessado em 15 set. 2016.

IGNÁCIO, O. M. C.; SOUZA, E. M.S. Gestão estratégica aplicado ao cooperativismo solidário: uma alternativa de fortalecimento para os agricultores familiares. Rio Branco: 2008. In **XLVI Congresso da Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rurais**. Disponível em <http://www.sober.org.br/palestra/9/885.pdf> . Acessado em 10 set. 2016.

LEITE, Gláucia Silva; AMARAL, Ana Paula Martins. O cooperativismo no contexto da ordem econômica e as perspectivas de desenvolvimento nacional. Lima: 2013. **Revista Derecho y Cambio Social**, V. 34. Disponível em <http://www.derechocambiosocial.com/revista030/CARATULA.htm> . Acessado em 25 ago 2016.

LISBOA, A. Economia solidária e autogestão: imprecisões e limites. **Revista de Administração de Empresas**, v. 45, n. 3, jul./set., 2005. Disponível em http://rae.fgv.br/sites/rae.fgv.br/files/artigos/10.1590_S0034-75902005000300009.pdf . Acessado em 10 out. 2016.

MARTINS, L. C. P.; KRILOW, L. S. W. A Crise de 1929 e seus reflexos no Brasil: a repercussão do crack na Bolsa de Nova York na imprensa brasileira. Porto Alegre: 2015. In **10º Encontro Nacional da História da Mídia**. Disponível em [file:///C:/Users/JOELCY/Downloads/GTMIDIMP_MARTINS-%20Luis %20KRILOW-%20Leticia.pdf](file:///C:/Users/JOELCY/Downloads/GTMIDIMP_MARTINS-%20Luis%20KRILOW-%20Leticia.pdf) . Acesso em 15 mai. 2017.

MATTEI, Lauro. O papel e a importância da agricultura familiar no desenvolvimento rural brasileiro contemporâneo. In **Rev. Econ. NE**, Fortaleza, v. 45, p. 71-79, 2014 (suplemento especial).

MEINEN, Ênio. Aspectos jurídicos do cooperativismo. In: DOMINGUES Jane Aparecida Stefanos (Org.). **Aspectos jurídicos do cooperativismo**. Porto Alegre: Sagra Luzzato, v.1, 2002.

MENEZES, Daniel Francisco Nagao. Estrutura jurídica do cooperativismo brasileiro. Londrina. 2011. **Revista Direito em (Dis)Curso**, v.4, n.1, p.96-109. <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/rdd/article/view/13947/12442> . Acessado em 09 set. 2016.

MIOR, L. C.; FERRARI, D. L.; MARCONDES, T.; REITER, J. M. W.; ARAÚJO, L. A.: Inovações organizacionais da agricultura familiar no Sul Catarinense. In ESTEVAM, D. O.; MIOR, L. C. (Org.). **Inovações na agricultura familiar: as cooperativas descentralizadas em Santa Catarina**. Florianópolis: Insular, 2014, p. 21-53.

MIRANDA, Maria Bernadete. Teoria Geral dos Contratos. São Paulo. 2008. **Revista Virtual Direito Brasil** – Volume 2 – nº 2. Disponível em <http://www.direitobrasil.adv.br/artigos/cont.pdf> . Acessado em 24 set. 2016.

MONJE-REYES, P. Economía solidaria, cooperativismo y descentralización: la gestión social puesta en práctica. **Cadernos Ebape.br**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 704-723, set. 2011. Disponível em <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=323227831003> . Acessado em 03 jul. 2016

MORIN, E. **Educar na Era Planetária: o pensamento complexo como método de Aprendizagem no erro e na incerteza humana**. São Paulo: Cortez, 2003.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NIERDELE, Paulo; SCHNEIDER, Sérgio. A pluriatividade na agricultura familiar: estratégia diferencial de distintos estilos de agricultura. In **XLV CONGRESSO DA SOBER**. Londrina 2007. Disponível em <http://www.sober.org.br/palestra/6/1033.pdf> . Acessado em 14 ago. 2016.

PERIUS, V. F. **Cooperativismo e lei**. São Leopoldo: Ed Unisinus, 2001.

PINHO, Diva Benevides. **Concentração de Cooperativas: das fusões e incorporações ao controle acionário**. Curitiba: Voz do Paraná, 1977.

_____. **O cooperativismo no Brasil: da vertente pioneira à vertente solidária**. São Paulo: Saraiva, 2004.

PLOEG, Jan Douwe van der. **Camponeses e impérios alimentares: lutas por autonomia e sustentabilidade na era da globalização**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2008

PYNDICK, R. S.; RUBINFELD, D.L. **Microeconomia**. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

REALE, Miguel. **O Projeto de Código Civil - Situação atual e seus problemas fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1984.

SACHS, Ignacy. **Inclusão social pelo trabalho: desenvolvimento humano, trabalho decente e o futuro dos empreendedores de pequeno porte no Brasil**. Rio de Janeiro: Garamond, 2003.

SALAMON, L. A emergência do terceiro setor: uma revolução associativa global. **Revista de Administração**, São Paulo, v. 33, n. 1. p. 5 – 11, Jan/mar, 1998.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Acórdão referente ao processo TJSC nº 2012.002425.3, oriundo da Vara única da Comarca de Forquilha – SC. FLORIANÓPOLIS**. 2012.

SCHNEIDER. **Agricultura familiar e industrialização: pluriatividade e descentralização no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Ed. Universidade UFRGS. 1999.

_____. Teoria social, Agricultura Familiar e pluriatividade. **Rev. bras. Ci. Soc.**, Feb. 2003, vol.18, nº.51, p.99-122. Disponível em <http://www.sober.org.br/palestra/15/234.pdf> . Acessado em 24 abr. 2017.

_____. Situando o desenvolvimento rural no Brasil: o contexto e as questões em debate. In **Rev. Econ. Polit.**, vol.30, nº.3, p. 511-531, São Paulo July/Sept. 2010. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31572010000300009 . Acessado em 12 mar. 2017.

SILVA FILHO, Cicero Virgulino. **Cooperativas de trabalho**. São Paulo: Atlas, 2001.

SILVA, Michele Cristhina. **Cooperativismo no Brasil: um estudo comparativo de três perspectivas com ênfase na região de Florianópolis.** (dissertação). Biguaçu. UNIVALI. 2009.

SILVA, Sóstenes Ericson Vicente da. **A agricultura familiar e as transformações no campo no início do século XXI.** (dissertação). Alagoas. UFAL. 2010. Disponível em http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=180052 . Acessado em Jul. 2016

SINGER, Paul. **Introdução à Economia Solidária.** São Paulo. Editora Fundação Perseu Abramo. 1ª edição. abril 2002.

SINGER, P.; SOUZA, A. R. **A economia solidária no Brasil: a autogestão como resposta ao desemprego.** São Paulo: Contexto, 2003.

TEDESCO, João Carlos (Org.). **Agricultura familiar: Realidades e perspectivas.** 2ª ed. Passo Fundo: EDIUPF. 1999. 405p.

TEMP, L. H. **Cooperativismo: idéias e tendências.** SESCOOP/SC: Arcus, 2004.

TENÓRIO, F. Gestão social: uma perspectiva conceitual. **Revista de Administração Pública**, v. 32, n. 5, p. 7-23, 1998. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/viewFile/7754/6346>. Acessado em: 02 nov.2016.

VALADARES, José Horta. **Estrutura e estratégia institucional: formação de campo organizacional e isomorfismo no cooperativismo de crédito rural em Minas Gerais.** Tese, 2003 (Doutorado em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais da UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003.

VARGAS, Luiz Alberto de. Reflexões sobre a nova lei das cooperativas de trabalho. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13232>. Acessado em set 2016

VEIGA, S. M.; FONSECA, I. **Cooperativismo uma revolução Pacífica em Ação.** Ed. DP&A. Rio de Janeiro. 2001.

VERGARA, S. C. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. São Paulo: Atlas, 2011.

VISINTIN, Fábio. **Cooperativismo a luz da gestão social democrática: um estudo de caso na COOPERJA**. (dissertação). Criciúma. UNESC. 2016.

WANDERLEY, Maria de Nazareth Baudel. Agricultura familiar e campesinato: rupturas e continuidade. **Revista Estudos, Sociedade e Agricultura**. v. 21, p. 42-61, out. 2003.

WATANABE, Kássia; SCHMIDT, Carla Maria. A multifuncionalidade da agricultura e suas externalidades positivas para o desenvolvimento local. In **XLVI CONGRESSO DA SOBER**. Rio Branco, 2008. Disponível em <http://www.sober.org.br/palestra/9/930.pdf>. Acessado em 22 dez. 2016.

WILKINSON, J.; MIOR, L. C. Setor informal, produção familiar e pequena agroindústria: interfaces. **Estudos Sociedade e Agricultura**. Rio de Janeiro: UFRRJ, n. 13, p. 29-45, 1999. Disponível em <http://r1.ufrj.br/esa/V2/ojs/index.php/esa/article/viewFile/159/155>. Acesso em 30 jun. 2016.

WILKINSON, J. Prefácio. In: ESTEVAM, D. O. e MIOR, L. C. **Inovações na agricultura familiar**: as cooperativas descentralizadas em Santa Catarina. Florianópolis: Insular 2014. p. 9-11.

ZIMMERMANN, Cirlene Luíza. Monocultura e transgenia: impactos ambientais e insegurança alimentar. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.6, n.12, p.79-100, Jul-Dez.2009. Disponível em <http://domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/viewFile/21/133> Acessado em 25 abr. 2017

APÉNDICE

APÊNDICE A - MODELO SUGERIDO DE CONTRATO DE COMODATO

Pelo presente instrumento particular as partes á saber:

1) Fulano de tal, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado no município de XXXXXXXX, Estado de Santa Catarina, na Linha São Paulo, S/N, portador de CPF nº..... de ora em diante denominado simplesmente COMODANTE.

2) COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL FAMILIAR DE JAJAJA – COPAJA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua.....sala.....município de Concórdia, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob nº....., neste ato representado pelo seu presidente....., brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em XXXXXXXX na comunidade de.....portador de cédula de identidade nº.....e CPF nº..... de ora em diante denominada de COMODATÁRIA.

Têm entre si, justos e acertados, o presente CONTRATO DE COMODATO, que se regerá pelas normas específicas á matéria e pelas cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA: O comodante é legítimo proprietário, livre e desembaraçado de quaisquer dívidas ou ônus, impostos e taxas em atraso, do imóvel com 01 (uma) Unidade de Produção de Alimentos, com XX m², localizada na propriedade do mesmo, situado na comunidade..... no município de XXXXXXXX, Estado de Santa Catarina.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO: Além da unidade física, são cedidos ainda os seguintes bens e ou equipamentos:
(Fazer a descrição dos bens que estarão disponíveis na unidade comodatária)**

SEGUNDA: Pelo presente instrumento, e na melhor forma de lei e de direito, o comodante **cede em COMODATO sem ônus á comodatária o imóvel e os bens e equipamentos supra descritos.**

TERCEIRA: A comodatária somente poderá utilizar a área acima para a instalação de uma unidade de XXXXXXXXXXXX inerentes ao seu ramo de negócios, não podendo ceder a quem que seja e sob qualquer título,

parcial ou totalmente, a aludida área. A unidade recebida em comodato deve se enquadrar como filial da comodatária, com CNPJ próprio, alvará sanitário e de funcionamento, anotação de responsabilidade técnica e licença ambiental (quando necessários), os quais devem ser providenciados e pagos pelo associado comodante, ou descontado das receitas geradas pela unidade comodatária por ocasião do acerto de contas mensal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Todas as despesas de manutenção das instalações e equipamentos da unidade comodatária, são de responsabilidade do comodante, inclusive os custos referentes a estas manutenções.

QUARTA: A gestão da unidade comodatária será exercida pelo comodante, o qual fica desde já nomeado como gestor da unidade. A comodatária não pode nomear outra pessoa para a função de gestor da unidade, sob pena de rompimento imediato do presente contrato, sem necessidade de denúncia por parte do comodante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O comodante fica responsável por todas as decisões sobre as necessidades de mão-de-obra, horário de trabalho, compra de matéria-prima e ritmo de produção incorridos na unidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Todas as receitas provenientes da venda de produtos produzidos na unidade comodatária serão devidas ao comodante, descontados os custos, despesas e taxas gerados pelo seu funcionamento, e que são devidos à comodatária;

QUINTA: Somente poderão permanecer e ou prestar serviços nas instalações da unidade comodatária associados da cooperativa. Caso o comodante necessite contratar funcionários para a unidade onde é o gestor, deve comunicar antecipadamente a comodatária, a qual fará o processo de contratação. Todos os custos mensais gerados pelas contratações são de responsabilidade de pagamento do comodante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso o comodante tome qualquer medida que esteja em desacordo com o presente contrato e que resulte em qualquer tipo de passivo para a comodatária, fica

acordado que a o pagamento dos valores devidos é de responsabilidade exclusiva do comodante;

SEXTA: A comodatária somente poderá alterar no todo ou em parte a área que ora lhe é cedida, com devida autorização do comodante.

SÉTIMA: A comodatária e o associado comodante comprometem-se a cumprir todas as condições impostas neste contrato.

OITAVA: Todas as operações comerciais, jurídicas e civis envolvidas entre as partes devem estar pautadas rigorosamente nos princípios da economia solidária, do cooperativismo, da agricultura familiar, do estatuto social e do regimento interno da COPAJA.

NONA: Obriga-se a COMODATÁRIA a entregar a área e os bens e equipamentos que ora lhes são cedidos em perfeitas condições de utilização quando na sua devolução, embora depreciados pelo uso durante o período de vigência do presente contrato.

DÉCIMA: Caso o comodante ou a comodatária queiram rescindir o presente contrato, deverá a parte interessada comunicar por escrito com um prazo mínimo de 60(sessenta) dias de antecedência.

DÉCIMA PRIMEIRA: Para todas as questões oriundas deste contrato será competente o foro da Comarca de

E por estarem as partes em pleno acordo em tudo que se encontra disposto neste instrumento particular assinam-no em duas vias, de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo instrumentárias.

Xxxxxxx - (SC), ___/___/___

João Das Couves
COMODANTE

Copaja
COMODATÁRIA

Testemunha

Testemunha

ANEXO(S)

ANEXO A – MODELO DE CONTRATO DE COMODATO USADO PELAS COOPERATIVAS

CONTRATO DE COMODATO

Pelo presente instrumento particular as partes á saber:

1) **Fulano de tal**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado no município de Xxxxxxxx, Estado de Santa Catarina, na Linha São Paulo, S/N, portador de CPFnº..... de ora em diante denominado simplesmente **COMODANTE**.

2) **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL FAMILIAR DE JAJAJA – COPAJA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua.....sala.....município de Concórdia, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob nº....., neste ato representado pelo seu presidente....., brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Xxxxxxxx na comunidade de.....portador de cédula de identidade nº.....e CPFnº..... de ora em diante denominada de **COMODATÁRIA**.

Têm entre si, justos e acertados, o presente **CONTRATO DE COMODATO**, que se regerá pelas normas específicas á matéria e pelas cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA: O **COMODANTE** é legítimo proprietário, livre e desembaraçado de quaisquer dívidas ou ônus, impostos e taxas em atraso, do imóvel com 01 (uma) **Unidade de Produção de Alimentos, com 90m²**, localizada na propriedade do mesmo, situado na comunidade..... no município de Xxxxxxxx, Estado de Santa Catarina.

SEGUNDA: Pelo presente instrumento, e na melhor forma de lei e de direito, o **COMODANTE** cede em **COMODATO** á **COMODATÁRIA** o imóvel supra descrito.

TRECEIRA: A **COMODATÁRIA** somente poderá utilizar a área acima para a instalação **DE UMA UNIDADE DE ALIMENTOS** inerentes ao seu ramo de negócios, não podendo ceder a quem que seja e sob qualquer título, parcial ou totalmente, a aludida área.

QUARTA: A **COMODATÁRIA** poderá manter, além do pessoal necessário a execução de seu negócio, móveis, máquinas, e instalações que lhe for necessário.

QUINTA: A **COMODATÁRIA** somente poderá alterar no todo ou em parte a área que ora lhe é cedida, com devida autorização do **COMODANTE**.

SEXTA: A **COMODATÁRIA** compromete-se a cumprir todas as determinações impostas neste contrato.

SETIMA: Serão de responsabilidade da **COMODATÁRIA** todas as despesas decorrentes da utilização elétrica, água, telefone, e ou outras despesas, na área ora cedida.

OITAVA: Todas as operações comerciais, jurídicas e civis envolvidas entre as partes devem estar pautadas rigorosamente nos princípios da agricultura familiar; da agroecologia, e do próprio estatuto da **COPAJA**, já citada anteriormente.

NONA: Obriga-se a **COMODATÁRIA** a entregar a área que ora lhe é cedida em condições de utilização quando na sua devolução.

DÉCIMA: Caso **COMODANTE** ou **COMODATÁRIA** queiram rescindir o presente contrato, deverá a parte interessada comunicar por escrito com um prazo mínimo de 60(sessenta) dias de antecedência.

DÉCIMA PRIMEIRA: Para todas as questões oriundas deste contrato será competente o foro da Comarca de

E por estarem as partes em pleno acordo em tudo que se encontra disposto neste instrumento particular assinam-no em duas vias, de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo instrumentárias.

Xxxxxxx - (SC), ___/___/___

João
COMODANTE

Copaja
COMODATÁRIA

Pedro
Testemunha

Antonio
Testemunha

ANEXO B – ACÓRDÃO SOBRE QUESTÕES TRABALHISTAS

Apelação Cível n. 2012.002524-3, de Forquilha

Relator: Des. Ricardo Fontes

HORAS EXTRAS. SÁBADOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PAGAMENTO. COMPLEMENTAÇÃO. DISPENSABILIDADE. VERBAS POR DESLIGAMENTO. QUITAÇÃO INTEGRAL.

Do contexto de provas, fl. 102, especificamente, verifica-se o recibo de verbas por desligamento, do qual se nota, com clareza, a quitação dos valores relativos à produção extraordinária; em total respeito, logo, aos ditames preestabelecidos no regulamento da Cooperativa. Comprovadamente quitados os valores devidos, não há motivos que justifiquem suplementos.

QUOTA PARTE. RESTITUIÇÃO. LEI N. 5.764 DE 16-12-1971. ESTATUTO SOCIAL. REGIMENTO INTERNO. LUCROS. PROPORÇÃO. INVIABILIDADE.

Às hipóteses de exclusão considera-se apenas a legislação própria à temática **Â– Lei n. 5.764 de 16-12-1971 Â–** e os regulamentos particulares da cooperativa **Â– Estatuto Social e Regimento Interno;** os quais preveem tão somente a restituição da quota parte segundo a quantia integralizada à época da admissão.

Inexistente, pois, regras literais, claras e específicas quanto à quitação da quota parte proporcionalmente aos lucros, mostra-se inviável tal acréscimo patrimonial à devolução da quantia em questão.

QUOTA PARTE. DEVOUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ESTATUTO SOCIAL. REGIMENTO INTERNO. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA. SILÊNCIO. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Da interpretação dos pleitos do autor ao longo de toda lide, nota-se, no entanto, que, em certos momentos, pugna tão só o pagamento atualizado da quantia anteriormente integralizada, consoante se vê à fl. 341.

À correção monetária é dispensável regra expressa no Estatuto Social ou Regimento Interno. Silente, pois, os regulamentos próprios da cooperativa, ou seja, inexistente qualquer vedação legal, permite-se, sim, a incidência de tais ajustes contábeis e financeiros.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2012.002524-3, da comarca de Forquilha (Vara Única), em que é apelante Valdemir

Nart, e apelada Cooperativa de Extração de Carvão Mineral dos
Trabalhadores de Criciúma Ltda. Â- COOPERMINAS:
Gabinete Des. Ricardo Font

ANEXO C – REGIMENTO INTERNO DA COOAJA

COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL DE JAJAJA - COOAJA

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I - DAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS

Art. 1º - Este Regimento Interno estabelece processos e procedimentos necessários ao funcionamento e administração da COOPERATIVA e regula-se pelas disposições legais e decisões tomadas pelos órgãos que a compõem, de acordo com o seu Estatuto.

Art. 2º - O presidente baixará resoluções para regular processos e procedimentos necessários ao bom funcionamento da cooperativa.

§ 1º - Esses documentos são do uso exclusivo da COOPERATIVA, sendo vedada sua divulgação externa, exceto se autorizado pelo Conselho de Administração;

§ 2º - Qualquer Cooperante pode ter acesso a este Regimento Interno, bem como a qualquer Resolução e seu correspondente registro de análise ou discussão.

Art. 3º - A emissão de resoluções são prerrogativas do Presidente, o qual poderá submeter à Diretoria Executiva e/ou ao Conselho Fiscal quando se tratar de assunto de relevância maior, que exija uma decisão colegiada. Quando se tratar de assuntos administrativos e gerenciais de menor relevância, o presidente poderá baixa-las individualmente sem necessidade de consultar a Diretoria Executiva e nem o Conselho Fiscal.

§ 1º - São tratados através de Resoluções os seguintes assuntos:

- a) fixação das despesas de administração dentro do orçamento anual;
- b) fixação da taxa de administração dos contratos, bem como das mensalidades e dos percentuais sobre a venda de produtos na loja;
- c) contratação de serviço especializado;
- d) definição de Banco para realizar as operações financeiras da COOPERATIVA;
- e) convocação de Assembleia Geral;
- f) julgamento de recursos contra decisões disciplinares;

- g) admissão, demissão ou exclusão do cooperante;
- h) aquisição e alienação de bens imóveis e patrimoniais com expressa autorização da Assembleia Geral;
- j) criação de Comitês, Núcleos, Órgãos Assessores e Grupos Seccionais;
- k) designação de profissionais que executarão serviços contratados.
- l) Outros assuntos que se fizer necessário.

§ 2º - Todas as resoluções deverão ser numeradas em ordem cronológica de aprovação, padronizadamente elaboradas e suas revisões serão registradas e aprovadas em documentos próprios

CAPÍTULO II - DOS COOPERANTES

a) ADMISSÃO DE COOPERANTES

Art. 4º - Para associar-se, o interessado deverá reger-se pelos artigos 5º a 16º do Estatuto Social da COOFANOVE.

§ 1º - É direito dos associados participar das reuniões e assembleias promovidas pela COOPERATIVA para as quais tenha sido convidado.

§ 2º - O associado que deixar de participar de 3 reuniões e assembleias consecutivas sem justa causa pode ser excluído do quadro social, conforme artigo 8º do estatuto social.

Art. 5º - Todo associado tem direito a 1(um) voto nas assembleias para cada assunto a ser discutido.

Art. 6º - A representação da pessoa jurídica ingresso na COOPERATIVA se fará por meio de pessoa natural especialmente designada, mediante instrumento específico que, nos casos em que houver mais de um representante, identificará os poderes de cada um.

Art. 7º - É vedado ao cooperante:

- a) utilizar-se do nome da COOPERATIVA ou do contratante para mercantilizar em benefício de terceiros;
- b) levar qualquer cliente a se desinteressar pelos serviços da COOPERATIVA;

- c) falar em nome da COOPERATIVA, ou ainda, interferir junto aos clientes, com a finalidade de obter indicações em contratos vigentes ou futuros;
- d) denegrir a imagem da COOPERATIVA ou de quaisquer de seus membros.

b) DA DEMISSÃO, ELIMINAÇÃO E EXCLUSÃO DE COOPERANTE

Art. 8º - Para que um associado seja excluído do quadro social, deverá primeiramente ser advertido por escrito. Em caso de reincidência deverá ser suspenso por 30 dias e caso reincida será excluído.

Art. 9º - Tanto o ato da advertência, como o da suspensão e o da exclusão do cooperante será efetivado por decisão do Conselho de Administração, mediante termo firmado pelo Presidente no documento de matrícula, com os motivos que o determinaram.

Art. 10º - A cópia autenticada da decisão da demissão, eliminação ou exclusão do cooperante será remetida pela COOPERATIVA, assinada pelo Diretor Presidente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias ao interessado, por processo que comprove as datas da remessa e do recebimento.

§ único - O cooperado excluído poderá, dentro do prazo de **30 (trinta) dias**, contados da data do recebimento da notificação, interpor recurso, que terá efeito suspensivo, até a primeira Assembleia Geral.

CAPÍTULO III - DAS UNIDADES COMODATÁRIAS

Art. 11º - Ao associar-se à COOPERATIVA o cooperante terá o direito de formalizar um contrato de comodato entre a COOPERATIVA e sua unidade de produção, como forma de legalizar sua atividade, desde que sejam cumpridas as exigências legais relativas à vigilância sanitária e do sistema de inspeção de produtos de origem animal e vegetal pertinente.

§ 1º – É de responsabilidade do cooperante o cumprimento de todas as exigências feitas pelos órgãos normativos e de fiscalização relativo às atividades desenvolvidas pela unidade comodatária do cooperante, bem como todas as despesas decorrentes de tais atos.

§ 2º – O comodato entre a COOPERATIVA e a unidade comodatária será efetuado apenas em unidades cujas atividades sejam desenvolvidas pelo associado e seus familiares (cônjuges, filhos(as), genros ou noras e netos(as)).

§ 3º - Caso a unidade comodatária queira contratar funcionários, é necessário que este contrato seja feito em nome da COOPERATIVA e todos os custos pertinentes à contratação correrão por conta do cooperado responsável pela unidade comodatária, os quais serão descontados dos valores que o mesmo tenha a receber da COOPERATIVA, sendo este acerto mensal e efetivado até o dia 10 do mês subsequente.

§ 4º – A gestão de cada unidade comodatária, os benefícios, os custos, encargos ou ônus gerados pela condução do negócio é de exclusiva responsabilidade de seu proprietário e mesmo que legalmente estes custos recaiam sobre a COOPERATIVA, ficam cientes os cooperados que cada qual arcará com os custos gerados pelo seu empreendimento.

§ 5º– À produção obtida na unidade comodatária deverá ser dada entrada através de nota fiscal de produtor em nome da COOPERATIVA, a qual irá emitir a devida contranota de entrada.

§ 6º - Todos os produtos oriundos das unidades comodatárias devem apresentar etiquetas padronizadas com a logomarca e CNPJ da COOPERATIVA, podendo ainda conter a logomarca individual do empreendimento.

§ 7º – A venda da produção será efetuada com nota fiscal da COOPERATIVA e o recebimento do valor da venda será creditado em conta corrente da mesma, a qual fará o respectivo pagamento ao cooperante descontando os encargos, tributos e taxas incidentes sobre o referido valor conforme exigências legais.

§ 8º – Caso ocorra surgimento de passivos devido ao transporte ou comercialização de produtos com rótulos da COOPERATIVA sem nota fiscal, a responsabilidade de liberação dos produtos e o respectivo pagamento do passivo gerado é de responsabilidade do cooperado que o gerou.

§ 9º – Caso haja reincidência de geração de passivo por falta de documento fiscal e a responsabilidade seja do cooperante, fica o mesmo sujeito ao enquadramento nos artigos 13º a 16º do estatuto da COOPERATIVA.

§ 10º - Se em virtude de fato acontecido conforme citado nos parágrafos sexto e sétimo deste artigo restar algum passivo em nome da COOPERATIVA, esta fará o respectivo pagamento utilizando-se de créditos que o cooperante tenha direito ou debitando do valor das quotas partes em nome do cooperante que propiciou o referido passivo. Caso estes valores não sejam suficientes, a COOPERATIVA reserva-se ao direito de efetuar a cobrança utilizando-se dos instrumentos legais disponíveis, podendo mesmo cobrar via judicial.

Art. 12º- As unidades comodatárias **não-filiais** poderão adquirir insumos e matérias-primas em nome da COOPERATIVA e com o CNPJ da matriz. As unidades comodatárias **filiais** deverão fazer as compras em nome da sua unidade, com o seu respectivo CNPJ.

§ 1º - Toda compra feita para as unidades em nome da COOPERATIVA devem ser imediatamente comunicadas pelo seu responsável à administração para organizar o pagamento, a cobrança e o crédito do respectivo imposto.

§ 2º - Caso não seja comunicado à administração em 7 dias, será cobrado uma multa de 5% do valor da nota para ressarcimento dos custos.

§ 3º - O associado poderá fazer compras de matérias-primas para a sua produção em nome da COOPERATIVA, mas todas as despesas e custos inerentes a operação será paga pelo associado que efetivou as compras, inclusive impostos e taxas que venham a incidir sobre a operação a qualquer tempo, podendo-se creditar dos impostos gerados pelas notas de entrada relativas as suas compras, obedecidas as exigências legais.

CAPÍTULO IV – DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO

Art. 13º - A COOPERATIVA através de sua formalidade jurídica representará os seus associados na execução dos programas institucionais, nos quais seja requerido personalidade jurídica,

contratando em seu nome e assumindo as responsabilidades sobre prazo, quantidade e qualidade a serem fornecidas aos contratantes.

§ 1º – Ao assinar contratos de venda em seu nome, a COOPERATIVA assume a responsabilidade pelo fornecimento total dos produtos nas condições contratadas, mas a responsabilidade individual de produção e entrega dos produtos será dos cooperantes, que assinarão o termo de responsabilidade de entrega dos produtos, o qual definirá que produtos, quantidades, qualidade, forma de embalagens e o respectivo prazo de entrega dos produtos ao contratante.

§ 2º – Caso o cooperante que esteja encarregado de fazer a entrega de algum produto, por qualquer motivo não consiga fazê-lo em tempo, deve comunicar a COOPERATIVA em tempo hábil para que seja providenciado junto a outros cooperados ou fornecedores o fornecimento do referido produto, para que não haja quebra de contrato entre as partes por falta de fornecimento.

§ 3º – Se ocorrer a situação prevista nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 13º, o cooperante arcará com os resultados da operação, que pode ser positivo ou negativo, em virtude dos preços pagos e recebidos. Sobre o valor total da operação, será acrescido o percentual de 10% a título de penalidade pelo não cumprimento de seu compromisso com a COOPERATIVA. O resultado desta operação será levado para a conta corrente do cooperante e descontado do seu saldo, caso este seja positivo ou ficará como saldo negativo, o qual será coberto no momento em que a conta apresente saldo positivo.

Art. 14º - Os cooperantes, a serviço exclusivo da COOPERATIVA, bem como os membros da diretoria e do conselho fiscal, poderão ter verba de representação ajuda de custo, transporte, alimentação e custeio de viagens, desde que autorizado pelo presidente, cujos valores serão fixados anualmente através de resolução.

Art. 15º - O associado poderá fazer compras de matérias-primas para a sua produção em nome da COOPERATIVA, mas todas as despesas e custos inerentes a operação será paga pelo associado que efetivou as compras, inclusive impostos e taxas que venham a incidir sobre a operação a qualquer tempo, podendo-se creditar dos impostos gerados pelas notas de entrada relativas as suas compras, obedecidas as exigências legais.

CAPITULO V - DAS ASSEMBLEIAS GERAIS

a) DO "QUORUM" PARA INSTALAÇÃO

Art. 16º - Para efeito de verificação de "quorum" o número de cooperantes presentes em cada convocação se faz por suas assinaturas, seguidas aos respectivos números de matrículas, apostas no Livro de Presença.

Art. 17º - O Edital de Convocação para a Assembleia Geral Ordinária, em que se realizar a eleição dos membros do Conselho de Administração e Fiscal, será publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO VI - DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 18º - As eleições para os cargos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão ser realizadas em Assembleia Geral Ordinária até a data em que os mandatos se findam.

§ 1º - O sufrágio é direto e o voto é secreto utilizando-se uma cédula única, mas, em caso de inscrição de uma única chapa para a eleição do Conselho de Administração será adotado, para esta, o sistema de aclamação.

§ 2º - O processo de eleição deve ser conduzido por uma comissão eleitoral, composta por 2 membros associados ou na falta destes, membros idôneos convidados pelo presidente para exercer esta função, a qual terá poderes para coordenar o processo de indicação dos candidatos, da eleição, da apuração do resultado e da proclamação dos vencedores.

Art. 19º - Não se efetivando nas épocas devidas a eleição de sucessores, por motivo de força maior, os prazos dos mandatos dos administradores e fiscais em exercício consideram-se automaticamente prorrogados pelo tempo necessário até que se efetive a sucessão.

Art. 20º - Nas eleições para os cargos de Conselho de Administração, os candidatos serão apresentados por chapas contendo os seus nomes,

designadamente para cada cargo e para o Conselho Fiscal, os candidatos serão apresentados individualmente.

Art. 21º - Somente poderão concorrer às eleições para os cargos dos Conselhos de Administração e Fiscal, inclusive na condição de suplente, os candidatos que tenham sido admitidos no quadro associativo da COOPERATIVA há pelo menos 06 (seis) meses, exceto na sua fundação.

§ único - Um mesmo cooperante não pode subscrever pedido de registro de mais de uma chapa ou nome, e ninguém pode se candidatar em mais de um Conselho.

Art. 22º - A inscrição das chapas concorrentes aos Conselhos de Administração e Fiscal far-se-á até o início do processo de eleição, realizado na Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária, conforme a situação.

Art. 23º - No ato de registro das chapas concorrentes aos cargos do Conselho de Administração e dos candidatos ao Conselho Fiscal deverão ser apresentados:

a) pedido de registro de chapas do Conselho de Administração e de candidatos do Conselho Fiscal, nominando individualmente o candidato e para qual cargo está escrito, todos em pleno gozo de seus direitos sociais, com a expressa anuência dos candidatos, que deverão fazer uma declaração por escrito e devidamente assinada;

b) declaração dos candidatos de que não é pessoa impedida por Lei ou que esteja condenada à pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, de suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, nos termos do Artigo 51 da Lei n.º 5.764/71;

c) declaração de que não é parente, até o segundo grau em linha reta ou colateral, de quaisquer dos outros componentes dos órgãos sociais da COOPERATIVA;

Parágrafo único - Não serão aceitos os registros das candidaturas que não apresentem os documentos retro mencionados no prazo

estabelecido, exceto em casos fortuitos ou de força maior, devidamente comprovados.

Art. 24º - O Presidente da Assembleia Geral suspenderá o trabalho desta para que o Coordenador do Comitê dirija o processo das eleições e a proclamação dos eleitos;

§ 1º - O transcurso das eleições e os nomes dos eleitos constarão da ata da Assembleia Geral;

§ 2º - Os eleitos para suprirem vacância nos Conselhos de Administração ou Fiscal exercerão os cargos somente até o final do mandato dos respectivos antecessores;

Art. 25º - Será proclamada vencedora a chapa do Conselho de Administração e os candidatos do Conselho Fiscal que alcançarem a maioria simples dos votos dos cooperantes presentes na Assembleia.

§ 1º - Em caso de empate no primeiro escrutínio para a eleição dos Conselhos de Administração e Fiscal, será realizado imediatamente um segundo, ao qual concorrerão as chapas empatadas e somente poderão votar os cooperantes que tiverem participado do primeiro;

§ 2º - Se persistir o empate das chapas será proclamada eleita a que contar com o candidato à Presidência que possuir a inscrição mais antiga no Livro de Matrícula e caso sejam ambos sócios fundadores, vence o que tiver maior idade.

§ 3º - Em caso de empate para os cargos de Conselheiros Fiscais será eleito aquele que possuir a inscrição mais antiga no Livro de Matrícula e caso sejam ambos sócios fundadores, vence o que tiver maior idade.

Art. 26º - Não será considerada a eventual renúncia de qualquer candidato, antes da apuração, porém, se eleito, renunciar após a mesma, será considerado vago o respectivo cargo, para efeito de preenchimento.

§ 1º - Caso haja renúncia de 3 ou mais membros da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, deverá ser realizada uma nova eleição para recomposição daqueles cargos vagos através de Assembleia Geral Extraordinária.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27º - O presidente poderá definir, “ad referendum” da Assembleia Geral, qualquer situação não prevista neste Regimento Interno, desde que não conflite com a Lei ou com o Estatuto.

ANEXO D – ESTATUTO SOCIAL DA COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL DA– COOAJÁ

COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL FAMILIAR DE JAJAJA - COOAJA

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORUM, PRAZO, ANO SOCIAL E ÁREA DE AÇÃO

Art. 1- A Cooperativa de Produção Agroindustrial Familiar de Jajaja (Coopaja), constituída no dia xx de xxxxx de 2xxx, rege-se pelo presente Estatuto, atendidas as disposições legais, tendo:

- a) Sede e administração a Rua dos Desafios, cidade de Jajaja, estado de Santa Catarina.
- b) Fórum jurídico na Comarca de Xxxxxx
- c) Prazo de duração indeterminado e exercício social coincidindo com o exercício civil;
- d) Área de ação, para efeito de admissão de associados, concentra-se nos Municípios de Pedreiras, Fruteiras, Chapadão , Mineiros, Floresta e Troncoso, Marmelo e Toldinho, todos do Estado de Santa Catarina, Brasil ,.

CAPÍTULO II

DA MISSÃO, CREDO E OBJETIVOS SOCIAIS

Art. 2- A Coopaja, como sociedade e empresa cooperativa sem fins lucrativos, tem por missão promover o desenvolvimento sustentável das famílias associadas e das comunidades onde as mesmas se inserem, através da produção, industrialização e comercialização de **BISCOITOS E BOLACHAS; VINHOS;; AGUARDENTE DE CANA DE AÇÚCAR, MASSAS ALIMENTÍCIAS; PÃES E BOLOS; FRUTAS CRISTALIZADAS; TECIDOS E MALHAS; FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS; OVOS; CONSERVAS DE FRUTAS; CARNES DE BOVINOS, SUINOS, AVES E SEUS SUB-PRODUTOS, SUCOS E POLPA DE FRUTAS, LICORES, AÇÚCAR MASCADO, MELADO DE CANA DE AÇÚCAR; MEL; QUEIJOS, RICOTA, MANTEIGA, NATA, LEITE OUTROS**

DERIVADOS DE LEITE; FRUTAS; VERDURAS, GELÉIAS, DOCES, CHOCOLATE CASEIRO, CEREAIS, FARINHAS DE MILHO E MANDIOCA, VERDURAS E LEGUMES, CONSERVAS DE PICLES E PALMITO E OUTRAS, CHÁS E POMADAS NATURAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TURISMO RURAL

Art. 3- A Coopaja, como sociedade e empresa cooperativa, acredita:

- a) Na capacidade das pessoas para conseguir seus objetivos;
- b) No trabalho cooperativo como forma de organização da sociedade;
- c) Nas atividades agroindustriais no meio rural como forma de desenvolvimento sustentável das comunidades onde se inserem os agricultores familiares associados;
- d) Na tecnologia e na qualificação como instrumentos de competitividade da agricultura familiar.

Art. 4- A Coopaja, como sociedade e empresa cooperativa, tem como objetivos:

I - Desenvolver atividades e operações que garantam a defesa e o desenvolvimento da produção agroindustrial de seus associados;

II - Garantir a distribuição equitativa, tanto de seus custos e encargos quanto de seus excedentes;

III - Prestar assistência educacional, social e econômica para o aprimoramento humano e profissional dos associados e colaboradores.

§ único - A Cooperativa, para o desempenho de suas atividades empresariais, poderá ainda:

a) Realizar operações comerciais e financeiras visando a comercialização dos produtos produzidos pelos associados, no País e no Exterior;

b) Realizar operações comerciais e financeiras visando o abastecimento, com insumos e equipamentos, das propriedades e unidades industriais dos associados;

c) Adiantar valores da produção recebida ou a receber dos associados, bem como salvaguardar o valor pecuniário da mesma;

d) Contratar agentes ou representantes e instalar unidades ou filiais no País e no exterior;

- e) Promover registro de marcas e patentes para seus produtos e serviços;
- f) Agenciar propaganda, publicidade e afins;
- g) Operar transportes;
- h) Contratar parcerias;
- i) Efetuar prestação de serviços;
- j) Operar com não associados, nos termos da legislação em vigor

CAPITULO III DOS ASSOCIADOS

SECÇÃO I - DA ADMISSÃO, DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES

Art. 5- Poderá ser admitido como associado o produtor de economia familiar que se dedique a uma ou mais atividades de produção agroindustrial ou artesanal desenvolvida em imóveis de sua propriedade ou ocupados por processo legítimo, bem como outros empreendedores, mesmo que não sejam agricultores familiares, que desenvolvam atividades compatíveis com o objeto social da cooperativa, desde que o número destes não ultrapasse o percentual estabelecido pela legislação vigente da agricultura familiar e que aceitem as disposições legais estatutárias e regimentais.

§ 1º - Não será admitida como associado, nem permanecerá como tal, a pessoa que mesmo atendendo as exigências deste Artigo, se dedique também a qualquer atividade que possa prejudicar os interesses da Cooperativa, ou colidir com seus objetivos, bem como pela impossibilidade da prestação do serviço requerido.

§ 2º - No ato do ingresso, o candidato comprovará as exigências deste Artigo mediante um cadastro.

§ 3º - Aos membros da diretoria não será permitido concorrer a nenhum cargo público eletivo.

Art. 6- O número de associados não terá limite quanto ao máximo, mas não poderá ser inferior a 20 (vinte) pessoas físicas.

Art. 7- Para associar-se, o candidato encaminhará uma Proposta de Admissão ao Conselho de Administração, sendo vedado recurso legal da decisão;

§ 1º - Aprovada a Proposta de Admissão, o candidato subscreverá para integralização imediata, Quotas Partes de Capital, nos termos e condições deste Estatuto.

§ 2º - Ao ser admitido, o associado receberá um número de Matrícula, com o qual exercerá seus Direitos e cumprirá seus Deveres e Obrigações junto à Cooperativa, relacionando, para tanto, o nome das pessoas da família que poderão utilizá-lo, de acordo com a Lei, com este Estatuto e com as normas administrativas da Cooperativa.

Art. 8 – O associado tem direito a:

Tomar partes nas Assembleias, discutindo e votando os assuntos que nelas se tratarem, solicitando, para tanto, informações sobre os negócios da Cooperativa;

- a) Votar e ser votado para membro dos órgãos estatutários da Cooperativa, observando os dispositivos legais;
- b) Realizar com a Cooperativa as operações constantes de seus objetivos.

Art. 9 – O associado tem o Dever e a Obrigação específicos de:

- a) Comercializar seus produtos agroindustriais através da Cooperativa;
- b) Cumprir os Direitos enumerados no Artigo anterior;
- c) Satisfazer pontualmente os compromissos assumidos com a Cooperativa;
- d) Contribuir com as taxas que lhe caibam determinadas em assembleia;
- e) Prestar esclarecimentos à Cooperativa sobre atividades relacionadas com os objetivos sociais;
- f) Acusar o seu impedimento nas deliberações sobre qualquer operação de interesse oposto ao da Cooperativa.
- g) Cumprir as disposições da Lei e deste Estatuto, as Resoluções tomadas pela Administração, inclusive sobre planejamento, controle e comercialização da produção, as Deliberações da Assembleia Geral e zelar pelo patrimônio moral e material da Cooperativa.

§ 2º - O não cumprimento destes Deveres e Obrigações implica na perda automática de todos os Direitos de associado, acarretando sua eliminação do quadro de associados.

Art. 10 – O associado responde subsidiariamente pelos compromissos da Cooperativa até o limite das Quotas Partes por ele subscritas e integralizadas.

§ único – A responsabilidade dos associados perante terceiros, pelos compromissos da Cooperativa, bem como em relação a seus Direitos e Deveres sobre resultados do exercício, perdura, para os demitidos, eliminados ou excluídos, até quando aprovadas as Contas do exercício em que se deu o desligamento.

Art. 11 – Em qualquer caso de desligamento – por demissão, eliminação ou exclusão - o associado terá direito à restituição de suas Quotas Partes.

§ 1º - Os herdeiros do associado falecido, tem direito às Quotas Partes e demais créditos que a este caibam, ficando-lhes assegurado o ingresso na Cooperativa, desde que preencham as condições estabelecidas neste Estatuto.

§ 2º - A restituição das Quotas Partes somente poderá ser exigida em qualquer caso por demissão, eliminação ou exclusão – após aprovação do Balanço do ano em que o associado deixou de fazer parte da Cooperativa.

§ 3º - Ocorrendo demissões, eliminações ou exclusões em número que a devolução das Quotas Partes possa afetar a estabilidade financeira da Cooperativa, esta poderá devolvê-las mediante créditos *ou admissão de novos sócios*, que resguardem a sua continuidade.

Art. 12 – Os atos de demissão, eliminação ou exclusão acarretam o vencimento e pronta exigibilidade das dívidas dos associados na Cooperativa.

SECCÃO II DA DEMISSÃO, ELIMINAÇÃO E EXCLUSÃO

Art. 13 – A perda da qualidade de associado poderá se dar por demissão, eliminação ou exclusão, mas somente será efetivada após o cumprimento das exigências dos Artigos 10 a 12 e seus parágrafos, deste Estatuto.

Art. 14 – A demissão do associado, que não poderá ser negada, dar-se-á unicamente a seu pedido, formulado por escrito e assinado, e será requerida ao Conselho de Administração que verificará o cumprimento das exigências e o encaminhará para o desligamento.

Art. 15 – A eliminação do associado será feita pelo Conselho de Administração, depois de notificado o associado infrator, devendo os motivos que a determinaram constar no termo lavrado no livro de Atas.

§ 1º – da eliminação cabe recurso, o qual será avaliado pelo Conselho de Administração num prazo de até 30 dias após o recebimento do recurso.

§ 2º - Durante o período do julgamento do recurso, o associado infrator fica impedido de exercer suas atividades junto a cooperativa.

Art. 16 – A exclusão do associado ocorrerá:

- I - Por dissolução da pessoa jurídica;
- II - Por morte da pessoa física;
- III - Por incapacidade civil não suprida;
- IV - Por deixar de atender os requisitos estatutários de ingresso ou permanência na Cooperativa.

§ único – A exclusão será processada automaticamente nos casos dos itens I, II e III, mas, quando fundada no item IV dependerá da decisão do Conselho de Administração, aplicando-se então, as normas deste Estatuto

CAPÍTULO IV DO CAPITAL

Art. 17 – A cooperativa reconhece a necessidade de capital para a obtenção de seus objetivos, e exige de todos, de modo especial de seus administradores, o máximo empenho.

- a) Garantir a sua suficiência para o desenvolvimento das atividades necessárias para seu funcionamento;
- b) Zelar pelo bom uso, evitando perdas, desgastes, aplicações desnecessárias ou qualquer tratamento que implique em sua deterioração;

c) Tratar o capital do associado, dentro das normas legais, de tal forma que sirva de instrumento de incentivo às atividades.

Art. 18 – O capital da Cooperativa será constituído pelas Quotas Partes dos associados e pelos Fundos, *doações e* convênios sendo que:

I - As Quotas Partes são formadas pelo capital mínimo que o associado integraliza acrescidas de eventuais taxas e sobras;

II - Os Fundos são constituídos pôr exigências da lei ou por determinação da Assembleia Geral, que determinará as modalidades de sua realização e suas finalidades.

§ único – Para a realização de suas atividades, a Cooperativa poderá contratar recursos de outras fontes, a qualquer titulo e para qualquer finalidade, no atendimento dos seus objetivos.

Art. 19 – Ao ser admitido o associado deverá subscrever e integralizar no ato os capitais mínimos, equivalentes a 01(uma) cota Parte no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma podendo parcelar em 04 (quatro) vezes de R\$ 25,00(vinte e cinco reais) cada uma, pagáveis em julho, agosto, setembro e outubro de 2004.

Art. 20 – O capital social é dividido em 20 (vinte) cotas Partes no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma como segue:

NOME DO ASSOCIADO	VALOR
1-	R\$ 100,00
2-	R\$ 100,00
3-	R\$ 100,00
4-	R\$ 100,00
5-	R\$ 100,00
6-	R\$ 100,00
7-	R\$ 100,00
8-	R\$ 100,00
9-	R\$ 100,00
10-	R\$ 100,00
11-	R\$ 100,00
12-	R\$ 100,00
13-	R\$ 100,00
14-	R\$ 100,00

15-	R\$ 100,00
16-	R\$ 100,00
17-	R\$ 100,00
18-	R\$ 100,00
19-	R\$ 100,00
20-	R\$ 100,00
TOTAL	R\$ 2.000,00

§ 1º - A Quota Parte é indivisível, intransferível a não associados e não poderá ser negociada, nem dada em garantia, devendo sua realização, transferência ou restituição ser escriturada no livro de Atas;

§ 2º - A transferência de Quotas Partes só será permitida de pai para filho até o limite do capital mínimo de ingresso, desde que o cedente não fique com suas Quotas abaixo do mínimo exigido, ou sua totalidade quando da troca de proprietário, devendo tal cedência ou transferência ser averbada no livro de Atas e documentada em Termo que contenha a assinatura do cedente, do cessionário e do Presidente da Cooperativa.

Art. 21 – O capital social da Cooperativa não terá limite quanto ao máximo, variará conforme o número de Quotas Partes, que não poderá ser inferior a 100 (cem) Quotas Partes.

Art. 22 - A Assembleia Geral, atendidas as necessidades da Cooperativa e observadas as disposições legais, poderá criar outros mecanismos de subscrição ou devolução de Capital.

CAPÍTULO V DA ASSEMBLEIA

Art. 23 – A assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária, fornada pelo conjunto de associados é a instância suprema da Cooperativa, podendo nos limites da Lei e deste Estatuto, tomar toda e qualquer decisão de interesse da Cooperativa, e suas deliberações vinculam a todos os associados ainda que ausente ou discordantes.

§ único – A Assembleia Geral para eleição e posse do Conselho de Administração será realizada a cada 2 anos, **com a data a combinar dentro do mês de março**, segundo as normas de registro próprio.

Art. 24 – A convocação será feita pelo Presidente, ou por qualquer dos órgãos de administração, pelo Conselho Fiscal, ou após solicitação não atendida, por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo dos seus direitos.

§ 1º - As **3 (três)** convocações poderão ser feitas num mesmo Edital, desde que eles constem, expressamente, os prazos de cada uma delas.

Art. 25 – Nos editais de convocação deverão constar:

I – A denominação da Cooperativa, seguida da expressão “Convocação da Assembleia Geral”, Ordinária ou Extraordinária, conforme o caso;

II – O dia e a hora da reunião, em cada convocação, bem como o endereço do local da realização;

III – A sequência ordinal das Convocações;

IV – A ordem do Dia dos trabalhos, com a devida especificação;

V – O número de associados existentes, na data de sua realização, para efeito de cálculo de quorum de instalação;

VI – A assinatura do responsável pela Convocação;

Art. 26 – As Assembleias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais frequentadas pelos associados, publicação em jornal e comunicação aos associados por intermédio de circulares. Não havendo no horário estabelecido, quorum de instalação, as assembleias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações, desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

§ 1º - as deliberações nas Assembleias Gerais serão tomadas por maioria de votos dos associados presentes com direito de votar.

Art. 27 – O quorum para a instalação da Assembleia Geral forma-se por:

a) Dois terços (2/3) do número de associados com direito de participação, em primeira convocação;

b) Metade mais um em segunda convocação;

c) Mínimo de 10 (dez) associados em terceira convocação;

§ 1º - Não havendo quorum para a instalação da Assembleia Geral convocada nos termos deste Artigo será feita nova convocação, dentro de um prazo mínimo de dez (10) dias.

§ 2º Persistindo a falta de quorum, será admitida a intenção de dissolver a sociedade, fato que deverá ser comunicado aos órgãos de representação.

Art. 28 – Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos pelo Presidente, em sua ausência ou impedimento pelo Vice-Presidente, auxiliado pelo Secretário para redigir a Ata que, após lida e aprovada, será assinada pôr ele, ou por quem a presidiu e por uma comissão de 10 (dez) associados designados pela assembleia.

§ único – Quando a Assembleia Geral não houver sido convocada pelo Presidente os trabalhos dirigidos e secretariados por associados escolhidos na ocasião, compondo a mesa dos trabalhos os principais interessados na Convocação.

Art. 29 – Na Assembleia Geral e que forem discutidos os Demonstrativos Contábeis e as Contas da Cooperativa, o Presidente, logo após a leitura do Relatório do Conselho de Administração e do parecer do Conselho Fiscal, solicitará no plenário que indique um associado para coordenar os debates e a votação da matéria.

Art. 30 – As deliberações da Assembleia Geral somente poderão versar sobre os assuntos constantes da Ordem do Dia do Edital de Convocação, e os que com ela tiverem direta imediata e imediata relação.

Art. 31 – As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples de votos

§ único - Em regra, a votação será por voto secreto, mas, a Assembleia poderá optar pelo voto descoberto.

Art. 32 – Fica impedido de participar da Assembleia Geral, de votar e ser votado, o associado que:

- a) Tenha sido admitido após a convocação da mesma Assembleia;
- b) Tenha descumprido qualquer das obrigações da Lei ou deste Estatuto.

§ único - Qualquer associado não poderá votar nas decisões sobre assuntos que a ele se refiram de maneira direta ou indireta.

Art. 33 – Prescreve em 4 (quatro) anos a ação para anular as decisões da Assembleia Geral viciadas de erro, dolo, fraude ou simulação ou tomadas com violação da Lei ou deste Estatuto, contando o prazo da data de sua realização.

Art. 34 – Compete à Assembleia Geral:

I – Estabelecer as políticas e metas para a orientação geral das atividades da Cooperativa;

II – Aprovar os Planos de Ação, anual e plurianual, bem como os ajustes quando necessário;

III – Deliberar sobre a prestação de Contas da Administração, compreendendo:

a) Relatório da gestão;

b) Demonstrativos Contábeis, tais como: Demonstração dos Resultados de Exercício, Balanço Patrimonial, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos;

c) Parecer do Conselho Fiscal;

IV – Decidir sobre a destinação das Sobras Líquidas ou rateio das perdas;

V – Eleger e empossar o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, assim como destituí-los;

VI – Deliberar sobre:

a) Reforma estatutária;

b) Fusão, incorporação ou desmembramento;

c) Mudanças de objetivo social;

- d) Dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidantes;
- e) Contas de liquidantes;
- VII – Tomar qualquer decisão de interesse geral da cooperativa;
- VIII – Dar atribuições específicas ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal;
- IX – Autorizar o Conselho de Administração a adquirir, receber, vender, alienar ou onerar imóveis;
- X – Autorizar o Conselho de Administração a contratar financiamentos em estabelecimento de crédito;

Art. 35 – A Assembleia Geral realizar-se-á:

- a) De forma Ordinária, obrigatoriamente uma vez por ano num prazo máximo de 90(noventa) dias após o encerramento do exercício para tratar dos assuntos constantes dos itens III e IV do Artigo anterior;
- b) De forma Extraordinária, toda vez, quer for necessário, sendo de sua competência exclusiva os assuntos constantes do item VI do Artigo anterior;

§ 1º - A aprovação da matéria constante do item III do Artigo anterior desonera os administradores de responsabilidades, ressalvados os casos de erro, dolo, fraude ou simulação bem como de infração da Lei ou deste Estatuto.

§ 2º - Para os assuntos de que trata o item VI do Artigo anterior são necessários os votos de 2/3 (dois terços) dos associados presentes para tornar válidas suas decisões

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 36 – A administração da Empresa Cooperativa estará sob a responsabilidade direta do Conselho de Administração.

§ único – No exercício de suas funções, o Conselho de Administração poderá contratar outros profissionais especializados, que atuarão como assessores, de forma permanente ou não.

Art. 37- O Conselho de Administração, eleito pela Assembleia Geral e a ela subordinado, é órgão deliberativo, composto por **6 (seis)** associados com títulos de Presidente, Vice-Presidente, Secretário, e **3(três) Conselheiros**, eleitos para um mandato de 2 (dois) anos, com

início em 19 de julho de 2004 e termino em 31 de dezembro de 2006, sendo obrigatória a renovação de no mínimo um terço a cada mandato.

§ único – São inelegíveis, além das pessoas impedidas por lei, os condenados a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar de prevaricação, peita o suborno concussão, peculato, ou contra economia popular, a fé pública ou a propriedade e não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis e enumerados no artigo 51 da Lei 5.764/71, os parentes dos diretores até o 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral, bem como os parentes entre si até esse grau.

Art. 38 – O quorum mínimo para o funcionamento do Conselho de Administração será de 3 (três) de seus componentes e as deliberações tomadas por maioria simples dos votos dos presentes e registradas em Livro de Atas, lavradas pelo Secretário.

§ único – O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês, ou sempre que necessário, por auto-convocação de Conselho Fiscal, ou por solicitação do Conselho de Produtores Familiares.

Art. 39 – São atribuições do Conselho de Administração:

I – Exercer o controle sobre as atividades empresariais, acompanhando a execução do Plano de Ação, aprovado pela Assembleia Geral;

II – Avaliar as necessidades e as possibilidades financeiras da Cooperativa e os recursos técnicos disponíveis, tendo em vista as operações e os serviços a realizar;

III – Aprovar os programas de operações e serviços, bem como as normas para a administração e funcionamento da Cooperativa;

IV – Aprovar a Admissão, a Demissão, a Eliminação e a Exclusão de associados;

V – Apresentar o Relatório da Gestão e os Demonstrativos Contábeis ao Conselho Fiscal, ao Conselho de Agricultores Familiares e à Assembleia Geral;

VI – Aprovar as taxas anuais de depreciação, desgaste, obsolescência, ou renovação dos bens Ativos Fixos e de previsão para créditos incobráveis, **proporcionais a produção de cada associado;**

VII – Contrair obrigações, transigir, adquirir, alienar e onerar bens móveis, ceder direitos, constituir mandatários e contratar financiamentos com quaisquer estabelecimentos de crédito;

VIII – Contratar e demitir profissionais executivos, atribuindo-lhes tarefas e responsabilidades;

IX – Convocar a Assembleia Geral;

X – Dar atribuições, não previstas neste Estatuto, ao Presidente, bem como estabelecer a sua forma de expediente;

Art. 40 – Compete ao Presidente:

I – Presidir o Conselho de Administração e a Assembleia Geral;

II – Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração e a Assembleia Geral;

III – Apresentar à Assembleia Geral o Relatório da Gestão, os Demonstrativos Contábeis, o Parecer do Conselho Fiscal, o Plano de Ação e demais itens da Ordem do Dia;

IV – Apresentar ao Conselho de Administração, ao Conselho de Produtores Familiares e a quem pôr direito solicitar, cópias e peças dos Demonstrativos Contábeis, Planos e Projetos e outros documentos sobre os quais tenham que se pronunciar;

V – Fica autorizado a assinar pela cooperativa somente o presidente e o vice-presidente;

VI – Representar a Cooperativa, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

VII – Outras atribuições que lhe determinar o Conselho de Administração ou a Assembleia Geral.

Art. 41 – Compete ao Vice-Presidente:

I – Substituir o Presidente em seus impedimentos inferiores a 40(quarenta) dias;

II – Assumir a Presidência em caso de vacância;

Art. 42 – Compete ao Secretário:

I – Secretariar as reuniões do Conselho de Administração, do Conselho de Agricultores Familiares e da Assembleia Geral;

II – Supervisionar os serviços administrativos da Secretaria;

III – Guardar os Livros Sociais;

IV – Assinar as correspondências de rotina;

V – Coordenar os trabalhos da Secretaria;

Art. 43 – Os administradores não são pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraíam em nome da Cooperativa, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes da desídia e omissão, ou se agirem com culpa ou dolo.

§ 1º - A Cooperativa responderá pelos atos a que se referem este Artigo, se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

§ 2º - Os que participarem de ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 3º - As normas estabelecidas pelo Conselho de Administração serão baixadas em forma de RESOLUÇÕES ou INSTRUÇÕES, e constituirão o Regimento Interno da Cooperativa.

CAPÍTULO VII DO CONSELHO FISCAL

Art. 44 – A administração da Cooperativa será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) membros efetivos e 3(três) suplentes, eleitos e empossados anualmente pela Assembleia Geral Ordinária, sendo permitida a reeleição de apenas 1/3(um terço) de seus membros.

§ 1º - Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos impedidos pela Lei, por este Estatuto e pelo Regimento da Comissão Eleitoral, os parentes dos Conselheiros Administrativos até segundo grau, em linha reta ou colateral, bem como os parentes entre si até esse grau.

§ 2º - Um associado não pode exercer cumulativamente cargos nos Conselhos de Administração e Fiscal.

Art. 45 – O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, uma vez por **mês** e, extraordinariamente, sempre que necessário, com a participação mínima de 3 (três) de seus membros.

§ 1º - Em sua primeira reunião, o Conselho Fiscal escolherá entre seus membros efetivos, um Relator, incumbindo-o de redigir o Relatório mensal de seus trabalhos.

§ 2º - As reuniões serão convocadas pelo Relator por qualquer de seus membros ou ainda por solicitação do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral.

§ 3º - Na ausência do Relator, será escolhido um substituto para dirigir os trabalhos.

§ 4º - As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos e constarão em ata lavrada em livro próprio, lida, aprovada e assinada ao final dos trabalhos pelos fiscais presentes.

Art.46 – Ocorrendo 3 (três) ou mais vagas no Conselho Fiscal a Comissão Eleitoral solicitará a Convocação da Assembleia Geral para o devido preenchimento.

Art. 47 – Ao Conselho Fiscal compete exercer fiscalização sobre operações, atividades e serviços da Cooperativa, relativos ao exercício do ano para o qual foram eleitos, cabendo-lhe entre outras as seguintes atribuições:

I – Averiguar se o Conselho de Administração vem se reunindo regularmente;

II – Averiguar se existem reclamações dos associados quanto aos serviços prestados;

III – Examinar os Demonstrativos Contábeis mensais, dando ênfase:

a) Ao volume de numerário existente em caixa, se em níveis normais ou não;

b) Ao volume do numerário existentes em Bancos, nos depósitos à vista e nas aplicações de liquidez imediata, certificando-se de que seus saldos conferem com os extratos bancários;

c) Ao volume de valores a receber de clientes e de associados, inteirando- os das inadimplências;

d) Ao volume dos estoques, se em níveis normais ou não, bem como à periodicidade dos inventários e sua normas de elaboração;

e) Ao montante das inversões fixas, verificando se estão em conformidade com as decisões do Conselho de Administração;

f) Ao volume de valores a pagar a Fornecedores, Associados, Instituições Financeiras e Obrigações Fiscais, Sociais e Trabalhistas, inteirando-se das inadimplências;

g) Ao crescimento do volume das Receitas Operacionais em relação ao crescimento das Despesas Operacionais, inteirando-se sobre o potencial futuro dos resultados;

h) Examinar os Demonstrativos Contábeis anuais, certificando-se de que os mesmos são resultados dos mensais, emitindo Parecer para a Assembleia Geral.

I) Dar conhecimento ao Conselho de Administração das conclusões de suas verificações, denunciando a este, à Assembleia Geral, ou as autoridades competentes, as irregularidades constatadas, e convocar a Assembleia Geral, se ocorrerem motivos graves e urgentes.

§1º - Se necessário, para o cumprimento de suas atribuições, o Conselho Fiscal poderá contratar os serviços de técnicos especializados, cujos honorários correrão por conta da Cooperativa.

§ 2º - A responsabilidade do Conselho Fiscal encerra-se no ato da aprovação das Contas do Exercício pela Assembleia Geral Ordinária, salvo quando viciadas de erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação da Lei ou deste Estatuto.

VI – Convocar a Assembleia Geral e o Conselho de Agricultores Familiares.

CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO SOCIAL

Art. 48 – O Quadro Social será organizado em Filiais e num Conselho de Produtores Familiares, de modo a facilitar e promover a participação de todos os associados na discussão e tomada de decisões referentes aos assuntos de seus interesses.

SECÇÃO I DAS FILIAIS

Art. 49 – A Filial é formada por uma família ou um grupo de associados que desenvolvem uma atividade agroindustrial em conjunto ou individual, e que possuem a finalidade de, além de desenvolverem atividades de forma grupal, sugerirem Planos de Produção e outras atividades a serem desenvolvidas pela Cooperativa, encaminhando-os ao Conselho de Agricultores Familiares, assim como acompanhando, fiscalizando a execução e avaliando os resultados.

§ 1º - A Filial terá um Coordenador, eleito pelos associados para coordenar os trabalhos e representá-lo no Conselho de Produtores Familiares.

§ 2º - Não há número definido de Filiais, e fica a critério do Conselho de Produtores Familiares a sua criação, bem como o desmembramento, o agrupamento ou a extinção dos mesmos.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE PRODUTORES FAMILIARES

Art. 50 – O Conselho de Agricultores Familiares é instância consultiva para prestar assessoria à Assembleia Geral, ao Conselho de Administração e às Filiais nos interesses econômicos e sociais do Quadro Social e deliberativos nas suas atribuições específicas previstas neste Estatuto.

§ único – O Conselho de Agricultores Familiares é formado pelo Conselho de Administração e por representantes das Filiais, segundo critérios definidos em seu Regimento Interno.

Art. 51 – O quorum mínimo para o funcionamento do Conselho de Produtores Familiares será de metade mais um de seus componentes, e as decisões tomadas por maioria simples dos presentes, que assinam o livro de presença e registradas em Atas por processamento eletrônico, tendo suas páginas numeradas seguidamente.

§ único – O Conselho de Produtores Familiares reúne-se, ordinariamente, a cada **60 (sessenta)** dias, ou sempre que necessário, por auto-convocação, ou por convocação do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal.

Art.52 – São atribuições do Conselho de Produtores Familiares:

I – Analisar e propor Planos de Produção e Assistência Técnica Educacional, Social, de Educação Cooperativista e outras atividades e benefícios sociais de interesse dos associados e seus familiares, à Assembléia Geral e ao Conselho de Administração;

II – Emitir Pareceres e Avaliações sobre a gestão do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, assim como sobre a Ordem do Dia da Assembléia Geral;

III – Acompanhar as atividades e serviços de Educação Cooperativista aos associados, avaliando os resultados;

IV – Escolher a Comissão Eleitoral e aprovar o Regimento das Eleições;

V – Fixar o valor dos honorários da Diretoria, bem como o valor da cédula de presença para os componentes do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e de outros órgãos, inclusive de si próprio pelo comparecimento às respectivas reuniões;

VI – Estabelecer taxas sobre a comercialização de produção e a prestação de outros serviços, fixando os valores e definindo as finalidades;

VII – Convocar a Assembleia Geral;

VIII – Elaborar o seu Regimento Interno, incluindo nele as normas de financiamento das Filiais.

CAPÍTULO IX DAS SOBRAS, PERDAS, FUNDOS E BALANÇO GERAL

Art. 53 – A apuração dos resultados do exercício social e os levantamentos do Balanço Geral serão realizados no dia 31(trinta e um) de dezembro de cada ano.

Art. 54 – Os resultados serão apurados segundo a natureza das operações ou serviços pelo confronto das respectivas receitas com as Despesas diretas e indiretas.

§ 1º - As despesas administrativas serão rateadas na proporção das operações sendo os respectivos montantes computados nas apurações referidas neste Artigo.

§ 2º - Os resultados positivos, apurados por setor de atividade nos termos deste Artigo, serão distribuídos da seguinte forma:

- a) Dez por cento (10%) ao Fundo de Reserva;
- b) Cinco por cento (5%) ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social – FATES;
- d) O restante à disposição da Assembleia Geral;

§ 3º - Os resultados negativos apurados setorialmente serão rateados entre os associados, na proporção das operações de cada um,

realizadas com a cooperativa, ou abatidos das Quotas Partes, se o Fundo de reserva não for suficiente para cobri-los.

Art. 55 – O Fundo de Reserva destina-se a reparar as perdas e atender ao desenvolvimento das atividades, revertendo em seu favor, além do previsto no Artigo anterior:

I – Os créditos não reclamados pelos associados, decorridos 5 (cinco) anos;

II – Os auxílios e doações sem destinação específica;

Art. 56 – O Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social – FATES, destina-se à prestação de serviços aos associados e seus familiares que tenham como finalidade a melhoria e o incremento dos serviços e da produção, podendo ser prestados mediante convênios com entidades especializadas, oficiais ou particulares.

§ único – Revertem em favor do FATES, além dos percentuais referidos anteriormente, os resultados eventuais de qualquer natureza, resultantes de operações ou atividades nas quais os associados não tenham tido participação.

Art. 57 – A Assembleia Geral poderá criar outros fundos, permanentes, temporários ou rotativos, destinando-lhes percentuais e outras receitas, com finalidades específicas.

CAPÍTULO X DA DISSOLUÇÃO

Art. 58 – A Cooperativa dissolver-se-á voluntariamente, salvo se o número mínimo de 20(vinte) associados se dispuser a assegurar a sua continuidade, quando:

I – Venha alterar sua forma jurídica;

II – O seu número de associados se reduzir a menos de 20 (vinte) pessoas físicas ou seu Capital Social Mínimo se tornar inferior ao estipulado neste Estatuto, salvo se em Assembleia Geral subsequente, realizada em prazo inferior a 6 (seis) meses eles forem restabelecidos;

III – Ocorrer a paralisação de suas atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias.

§ único – Quando a dissolução da sociedade não for promovida voluntariamente, nas hipóteses previstas neste Artigo, a medida poderá

ser tomada judicialmente, a pedido de associado. Em ultima instancia seus bens serem doados a APAE de Jajaja - SC.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59 – O prazo do primeiro mandato dos ocupantes de cargos do Conselho de Administração passa a ser contado a partir da data de aprovação deste Estatuto até segundo ano subsequente, em data definida no Artigo 23.

Art. 60 – O prazo do primeiro mandato dos ocupantes de cargos do Conselho Fiscal passa a ser contado a partir da data de aprovação deste Estatuto até a realização da Assembleia Geral Ordinária do ano de 2006.

Art. 61 – Os casos omissos e duvidosos no presente Estatuto serão resolvidos pelo Conselho de Agricultores Familiares, “ad referendum” da Assembleia Geral, ressalvadas os princípios legais.

Art. 62 – O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia Geral para tanto convocada.

Aprovado em assembleia Geral realizada em **XX de
XXXXX de 2xxx.**

Jajaja - SC, xx de xxxxxxxx de 2xxx.